SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

25/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**TURNO SUPLEMENTAR** - Terminativo -	**SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES**	**14**
2	**PEC 1/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**45**
3	**PL 3984/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA SORAYA THRONICKE**	**56**
4	**PL 1229/2024** - Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	**81**
5	**PL 4527/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR EFRAIM FILHO**	**100**
6	**PEC 35/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA LEANY LEMOS**	**112**

7	**PL 714/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCIO BITTAR**	**130**
8	**PL 2926/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**148**
9	**PL 4687/2023** - Terminativo -	**SENADOR CARLOS PORTINHO**	**234**
10	**PL 4962/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCIO BITTAR**	**254**
11	**PL 3595/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR CARLOS PORTINHO**	**272**
12	**PL 1024/2020** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**282**

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51)	PI	3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48)	AC	3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51)	SE	3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4 VAGO(13)(10)(48)(77)(71)		
Soraya Thronicke(PSB)(3)(13)(77)(51)	MS	3303-1775	5 Giordano(PODE)(3)(13)	SP	3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODE)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Styvenson Valentim(PODE)(13)(9)(69)	RN	3303-1148	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR	3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46)	AL	3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50)	CE	3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Leany Lemos(PSB)(4)(81)	DF	3303-6427	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Fernando Dueire(PSD)(32)(37)(4)(35)(34)(64)(50)(82)(	PE	3303-3522	6 Ana Paula Lobato(PSB)(37)(4)(36)(70)(85)(84)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Carlos Portinho(PL)(2)(54)(58)(73)(83)(76)	RJ	3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(56)(2)(73)(83)	SC	3303-3784 / 3756
Sargento Reginauro(PSDB)(61)(2)(62)(65)(73)(83)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)(53)(59)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)(75)(80)	RO	3303-6148	4 Marcio Bittar(PL)(2)(86)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)(73)(83)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA	3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE	3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)(78)	DF	3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Tereza Cristina(PP)(40)(6)(60)(63)(39)(68)	MS	3303-2431	1 Esperidião Amin(PP)(6)(30)(29)(72)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(6)(72)	SE	3303-1763 / 1764	2 VAGO(6)		
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS	3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(66)(67)(	DF	3303-3265

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

(32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).

(33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).

(34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).

(35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

(38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).

(39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).

(40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

(41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).

(42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).

(43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

(45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).

(46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.

(47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).

(48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).

(49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).

(50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDEM).

(51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEMO).

(52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEMO).

(53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).

(54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).

(55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEMO).

(56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEMO).

(58) Em 13.05.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
(59) Em 13.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 043/2026-BLVANG).
(60) Em 20.05.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 028/2026-GABLID/BLALIAN).
(61) Em 16.06.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2026-BLVANG).
(62) Em 02.07.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 058/2026-BLVANG).
(63) Em 08.07.2026, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 050/2026-GABLID/BLALIAN).
(64) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
(65) Em 12.08.2026, o Senador Sargento Reginauro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 072/2026-BLVANG).
(66) Em 26.08.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 057/2026-BLALIAN).
(67) Em 27.08.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Damares Alves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 058/2026-BLALIAN).
(68) Em 28.08.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 059/2026-GABLID/BLALIAN).
(69) Em 28.08.2026, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 063/2026-BLDEMO).
(70) Em 31.08.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 069/2026/GSEGAMA).
(71) Em 31.08.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 065/2026-BLDEMO).
(72) Em 31.08.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que passa a 1ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 060/2026-GABLID/BLALIAN).
(73) Em 1º.09.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, e o Senador Jaime Bagattoli foi designado 2º titular, em substituição ao Senador Sargento Reginauro, que passa ao cargo de 5º suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2026-BLVANG).
(74) Em 1º.09.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 061/2026-BLALIAN).
(75) Em 1º.09.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão (Of. nºs 076/2026-BLVANG e 062/2026-BLALIAN).
(76) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of.nº 077/2026-BLVANG).
(77) Em 02.09.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Democracia, em substituição ao Senador Renan Filho, que deixa de compor a comissão (Of. nº 067/2026-BLDEMO).
(78) Em 03.10.2026, a Senadora Leila Barros licenciou-se do mandato por mais de 120 dias, com convocação de suplente.
(79) Vago em 06.10.2026, em razão do retorno do titular.
(80) Em 07.10.2026, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 086/2026-BLVANG).
(81) Em 08.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 077/2026-GSEGAMA).
(82) Em 13.10.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 78/2026-GSEGAMA).
(83) Em 14.10.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado 1º titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que passa ao cargo de 1º suplente; e o Senador Sargento Reginauro foi designado 2º titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que passa ao cargo de 5º suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 088/2026-BLVANG).
(84) Em 26.10.2026, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 082/2026/GSEGAMA).
(85) Em 27.10.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 083/2026/GSEGAMA).
(86) Em 10.11.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 092/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Republicada como semipresencial. (21/11/2026 08:00)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2091, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.*

Autoria do Projeto: Senadora Augusta Brito

Relatoria do Projeto: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta, e contrário à Emenda nº 2.

Observações:

- Na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/11/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n° 2091, de 2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;

- Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CAE)**
Parecer **(CCJ)**

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 1, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

Autoria: Senador Izalci Lucas, Senador Plínio Valério, Senador Alan Rick, Senador Lucas Barreto, Senador Carlos Portinho, Senador Hamilton Mourão, Senador Vanderlan Cardoso, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Eduardo Girão, Senador Eduardo Gomes, Senador Wilder Morais, Senador Carlos Viana, Senador Mecias de Jesus, Senador Irajá, Senador Laércio Oliveira, Senador Zequinha Marinho, Senador Nelsinho Trad, Senador Dr. Hiran, Senador Magno Malta, Senador Giordano, Senador Jorge Seif, Senadora Tereza Cristina, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Styvenson Valentim, Senador Weverton, Senador Fernando Dueire, Senador Marcos Rogério, Senador Jaime Bagattoli, Senadora Mara Gabrilli, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Oriovisto Guimarães, Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3984, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.

Observações:

- Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1229, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CSP)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4527, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.
Autoria: Senador Hamilton Mourão, Senador Plínio Valério, Senador Eduardo Gomes, Senador Beto Martins, Senador Esperidião Amin, Senador Weverton, Senador Chico Rodrigues, Senador Romário, Senador Eduardo Girão, Senador Luis Carlos Heinze, Senadora Mara Gabrilli, Senador Sergio Moro, Senador Flávio Arns, Senador Mecias de Jesus, Senador Izalci Lucas, Senador Bene Camacho, Senador Confúcio Moura, Senador Cleitinho, Senador Nelsinho Trad, Senadora Damares Alves, Senador Zequinha Marinho, Senador Jorge Kajuru, Senador Marcos Rogério, Senador Alan Rick, Senadora Rosana Martinelli, Senadora Tereza Cristina, Senador Magno Malta, Senador Jorge Seif

Relatoria: Senadora Leany Lemos

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.
Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 1 .

Observações:
- Em 14/10/2025 foi realizada audiência pública para instrução da matéria;
- Em 17/12/2025 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2926, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810,

de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao Projeto, à Emenda n° 1-CAE (de redação), à Emenda n° 2-CAE (de redação), nos termos da Subemenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nº 3, 4, 5 e 6.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- Foram apresentadas na Comissão as Emendas nº 3 e 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 4, de autoria do Senador Jorge Seif; e nº 6, de autoria do Senador Esperidião Amin.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Parecer **(CAE)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Emenda 4 **(CCJ)**
Emenda 5 **(CCJ)**
Emenda 6 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4687, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma das Emendas nºs 1-CTFC e 2-CTFC.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CTFC)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 4962, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/04/2026, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CSP)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Favorável ao Projeto, e com a emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991. Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

Observações:
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Foram apresentadas as seguintes emendas: nº 1 a 7, de autoria do Senador Rogério Carvalho; nº 8 a 11, 15 a 20, e 24, de autoria do Senador Weverton; nº 12 a 14, de autoria do Senador Jader Barbalho; e nº 21 a 23, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, todas dependendo de relatório.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Emenda 4 **(CCJ)**
Emenda 5 **(CCJ)**
Emenda 6 **(CCJ)**
Emenda 7 **(CCJ)**
Emenda 8 **(CCJ)**
Emenda 9 **(CCJ)**
Emenda 10 **(CCJ)**
Emenda 11 **(CCJ)**
Emenda 12 **(CCJ)**

Emenda 13 **(CCJ)**
Emenda 14 **(CCJ)**
Emenda 15 **(CCJ)**
Emenda 16 **(CCJ)**
Emenda 17 **(CCJ)**
Emenda 18 **(CCJ)**
Emenda 19 **(CCJ)**
Emenda 20 **(CCJ)**
Emenda 21 **(CCJ)**
Emenda 22 **(CCJ)**
Emenda 23 **(CCJ)**
Emenda 24 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2091, DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)

Página da matéria

SF/23003.33254-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

SF/23003.33254-29

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/23003.33254-29

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel**.

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

SF/23003.33254-29

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 2091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

12 de maio de 2026

SF/26730.79805-62

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Lembramos que, subsequentemente à decisão a ser aqui tomada, a proposição tramitará terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de mérito econômico e adequação orçamentária e financeira da proposição, não posso deixar de me ater e analisar a algumas questões de técnica legislativa e consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta legislativa pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023.

O art. 1º acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS

SF/26730.79805-62

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. de 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam a incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses três dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas

27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

SF/26730.79805-62

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, consequentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, e que se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das

SF/26730.79805-62

instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

> **Art. 27-F**. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.
>
> *Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

SF/26730.79805-62

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em "prejudicar os interesses de acionistas" por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente

SF/26730.79805-62

criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam "juridicamente relevantes": em outras palavras, quando quem se omite "devia e podia" agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do "resultado" da decisão para a "adequação" do processo decisório. Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão "plenamente informada", adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

SF/26730.79805-62

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados

SF/26730.79805-62

na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ”

Art. 2º. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

13ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO		4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2091/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

12 de maio de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/26307.85339-07

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro*.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que, em reunião realizada em 12 de maio de 2026, aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1–CAE (Substitutivo), encaminhando a matéria a esta Comissão.

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, sem prejuízo do mérito, não posso deixar de me ater a algumas questões de técnica legislativa e analisar a consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta

SF/26307.85339-07

legislativa, pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, tomando por base o texto original e o Substitutivo aprovado pela CAE.

O **art. 1º** acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses cinco dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

Art. 27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

Art. 27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena de metade até o dobro das originalmente previstas

Art. 27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou

SF/26307.85339-07

função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

No âmbito desta Comissão foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que procura alterar o art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para penalizar quem induzir a erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, consequentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Sob o **prisma constitucional**, a matéria insere-se na competência legislativa da União, por versar sobre direito penal e sobre disciplina jurídica relacionada ao mercado de valores mobiliários e ao sistema financeiro nacional. Não se identifica, ademais, vício de iniciativa, uma vez que a proposição não incide sobre matéria sujeita à iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à **juridicidade e à técnica legislativa**, a proposição deve ser examinada especialmente à luz dos princípios da legalidade, da taxatividade penal, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos

SF/26307.85339-07

promove aprimoramentos relevantes ao texto original, ao afastar tipos penais excessivamente abertos ou redundantes, preservar maior precisão normativa, explicitar a revogação de dispositivo vigente e harmonizar a proposta com a legislação penal já existente.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

> **Art. 27-F**. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.
>
> *Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir

SF/26307.85339-07

texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em "prejudicar os interesses de acionistas" por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam "juridicamente relevantes": em outras palavras, quando quem se omite "devia e podia" agir para evitar o resultado danoso.

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

No tocante a emenda apresentadada pelo Senador Vanderlan Cardoso opinamos pela sua rejeição, tendo em vista o entendimento de que o texto proposto pelo Substitutivo apresentado já atende plenamente a alterção proposta para o art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

SF/26307.85339-07

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos rejeição da Emenda nº 02 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 3 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de

SF/26307.85339-07

negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença e perdurarão por até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória que os determinar.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ” (NR)

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2091/2023 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO			
RENAN CALHEIROS				2. ALAN RICK			
JADER BARBALHO				3. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				4. VAGO			
SORAYA THRONICKE				5. GIORDANO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. ZEQUINHA MARINHO			
STYVENSON VALENTIM				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			8. DRA. EUDÓCIA			
JAYME CAMPOS				9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR				1. CID GOMES			
OMAR AZIZ	X			2. ZENAIDE MAIA	X		
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
LEANY LEMOS				5. MARA GABRILLI	X		
FERNANDO DUEIRE				6. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CARLOS PORTINHO				1. JORGE SEIF			
SARGENTO REGINAURO				2. IZALCI LUCAS	X		
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. MARCIO BITTAR			
ROGERIO MARINHO	X			5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ROGÉRIO CARVALHO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO				2. JAQUES WAGNER	X		
CAMILO SANTANA				3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON	X			4. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TEREZA CRISTINA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. VAGO			
HAMILTON MOURÃO	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: **TOTAL** 16

Votação: **TOTAL** 15 **SIM** 15 **NÃO** 0 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 18/11/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei n° 2091, de 2023, da Senadora Augusta Brito (PT/CE), que Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

18 de novembro de 2026

Relatório de Registro de Presença

17ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	
JADER BARBALHO		3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
SORAYA THRONICKE		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
STYVENSON VALENTIM		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	
JAYME CAMPOS		9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LEANY LEMOS	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE		6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
SARGENTO REGINAURO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. MARCIO BITTAR	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. VAGO	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2091/2023)

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 2091, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES. FICAM PREJUDICADOS O PROJETO E AS EMENDAS A ELE OFERECIDAS NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, RISF.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

18 de novembro de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2025

Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF) (1º signatário), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)

Página da matéria

SF/25249.26208-69

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 21**. ……..

.....

XIV – financiar o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos;" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6561811289

SF/25249.26208-69

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno e sede do governo brasileiro, foi criado em 1.891 pela primeira Constituição da nossa República – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. A partir da promulgação da constituição republicana em 24 de fevereiro de 1.891 até 20 de abril de 1960, o Distrito Federal situava-se territorialmente no Estado do Rio de Janeiro. Finalmente, em 21 de abril de 1.960, o Distrito Federal - capital da União da República Federativa do Brasil e sede do governo brasileiro, passa a situar-se no Planalto Central e ganha a denominação de Brasília.

Importante destacar que, de 1960 a 1969, o Distrito Federal era administrado por prefeito e, de 1969 até a Constituição de 1988, por Governador, ambos nomeados – não eleitos, pelo Chefe do Poder Executivo Federal. A partir da Carta Constitucional de 1988, o Distrito Federal passou a ter seu governador eleito pelo voto direto de sua população, com a primeira eleição realizada em 3 de outubro de 1.990.

A vocação maior do Distrito Federal é e sempre será sediar os Poderes da República representados pela Presidência da República, pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, além do Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, como prevê a Constituição Cidadã, não nos olvidando da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional. Outrossim, é na capital do Brasil que se estabelecem os ministérios do governo brasileiro, dentre eles o Ministério das Relações Exteriores e as representações diplomáticas de dezenas de países, estados e governos estrangeiros e todo o seu corpo diplomático, além de organismos internacionais.

A missão de Brasília e do Distrito Federal é de relevância indiscutível.

Infelizmente, ao arrepio da Constituição Federal (art. 21, XIV), nos últimos anos o Distrito Federal vem sofrendo verdadeiros atentados à sua existência e à sua capacidade de bem cumprir as nobres missões constitucionais que lhe foram confiadas, ameaças essas consubstanciadas em propostas legislativas que buscam diminuir consideravelmente recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, criado exatamente para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6561811289

SF/25249.26208-69

Em razão desse preocupante cenário de constantes ameaças, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional com a finalidade de garantir não só a existência do Distrito Federal, mas também os meios financeiros e recursos necessários ao cumprimento de suas competências constitucionais e legais, explicitando no texto da Carta Maior que compete à União *financiar o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos.*

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6561811289

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art21_cpt_inc14
    - art60_par3
- Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10633

SF/26202.98502-62

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2025, do Senador Izalci Lucas e outros, que *altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trazemos à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 1, de 2025, que *altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União*.

A PEC nº 1, de 2025, cujo primeiro signatário é o Senador Izalci Lucas, possui apenas dois artigos, sendo o art. 2º a cláusula de vigência, determinando que a futura emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º oferece nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que trata das competências da União, referente à obrigação de organizar e manter as polícias e o corpo de bombeiros do

SF/26202.98502-62

Distrito Federal e prestar assistência financeira ao referindo ente para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Nos termos propostos, tal dispositivo passaria a viger com a seguinte redação:

> "Art. 21. .....
>
> .....
>
> XIV – **financiar** o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do **Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos.**" (grifos nossos)

De acordo com a justificação da proposta:

> [...] *nos últimos anos o Distrito Federal vem sofrendo verdadeiros* ***atentados à sua existência e à sua capacidade de bem cumprir as nobres missões constitucionais*** *que lhe foram confiadas,* ***ameaças essas consubstanciadas em propostas legislativas que buscam diminuir consideravelmente recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal****, instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, criado exatamente para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.*
>
> *Em razão desse preocupante cenário de constantes ameaças, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional com a* ***finalidade de garantir não só a existência do Distrito Federal, mas também os meios financeiros e recursos necessários ao cumprimento de suas competências constitucionais e legais****,* ***explicitando no texto da Carta Maior que compete à União financiar o Distrito Federal*** *(...), por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União,* ***considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos****.* (grifos nossos)

Até esta data, não foram oferecidas emendas à presente PEC.

SF/26202.98502-62

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 356, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem despachadas e também quanto ao mérito.

De imediato, observamos que a PEC nº 1, de 2025, não atenta contra as chamadas cláusulas pétreas, definidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento da determinação do inciso I, do *caput* do citado art. 60, relativa ao número mínimo de assinaturas à proposta, bem como não se configura a vedação do § 1º, que proíbe o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Diante destas constatações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 1, de 2025.

Da mesma forma, não observamos reparos quanto à técnica legislativa, estando a proposta redigida de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos*.

Quanto ao mérito, conforme explicitado na justificação da proposta, o FCDF foi instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. O art. 2º dessa norma estabelece:

> **Art. 2º** A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União.
>
> **§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:**
>
> **I – no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e**

SF/26202.98502-62

> **II – no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I**.
>
> § 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001. (grifos nossos)

A PEC nº 1, de 2025, portanto, objetiva reproduzir no texto constitucional a regra de correção do valor anual do FCDF, atualmente prevista em lei.

Todavia, percebemos uma importante imprecisão na nova regra de correção proposta, sendo omissa inclusive quanto à definição de um valor de partida para a correção dos valores do fundo, como foi feito no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.633, de 2002. A falta desse valor de partida certamente levará a interpretações dúbias quanto à aplicação de futuro dispositivo constitucional, podendo inclusive suscitar conflitos com a lei já existente. Por essa razão, entendemos que a questão não deve ser tratada no texto constitucional.

Ademais, não obstante o receio quanto a eventuais proposições legislativas que eventualmente objetivem diminuir os recursos do FCDF, cabe salientar que, muito acertadamente, tais propostas têm sido sumariamente rejeitadas pelo Congresso Nacional, logo nos primeiros relatórios apresentados, como aconteceu na tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023, de autoria do Poder Executivo, relativo ao Novo Arcabouço Fiscal, e no Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Com isso, não consideramos que eventual cenário de pressão fiscal deva ser enfrentado pelo esvaziamento do FCDF.

Superado o ponto anterior, observamos que a PEC nº 1, de 2025, é bastante positiva para a Capital Federal, pois confere garantia e *status* constitucionais ao próprio FCDF, que atualmente não é mencionado de forma explícita no texto constitucional, tendo sido instituído por lei ordinária.

Neste aspecto, julgamos a PEC nº 1, de 2025, oportuna e meritória, merecendo, porém, ajustes que apresentamos na forma de emendas.

SF/26202.98502-62

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2025, e quanto ao mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta a seguinte redação:

> "Dá nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2025, nos termos a seguir:

> "**Art. 21**. .....
>
> .....
>
> XIV – financiar o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF);
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

Data do Documento: 21/05/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 109/2026/SGM-P

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3133445

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3984, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2973838&filename=PL-3984-2025

Página da matéria

Data do Documento: 21/05/2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. .....

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

.....”(NR)

Estupro

“Art. 213. .....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º .....

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos.”(NR)

Assédio sexual

“Art. 216-A. .....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....”(NR)

Registro não autorizado da intimidade sexual

“Art. 216-B. .....

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....”(NR)

Estupro de vulnerável

“Art. 217-A. .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 226. .....

.....

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

IV – .....

.....

c) contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigamento, unidade policial ou prisional.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241. .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”(NR)

“Art. 241-A. .....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-B. .....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-C. .....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-D. .....

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. .....

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro, por crime de estupro de vulnerável ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, no art. 213, no art. 217-A e no § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X do *caput* deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal.”(NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638. .....

Parágrafo único. .....

I – praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

a) (revogada);

b) (revogada);

II – praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. .....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

"Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."(NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

"Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

Crespo, respeitados e considerados o histórico de conquistas e os avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A desta Lei."(NR)

Art. 9º O poder público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I – a assistência psicológica e jurídica prioritárias;

II – a preservação do sigilo e a proteção de seus dados;

III – a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art121-1_par1
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
    - art41_par2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
    - art26_par9
- Lei nº 9.970, de 17 de Maio de 2000 - LEI-9970-2000-05-17 - 9970/00
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9970
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 14.432, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14432-2022-08-03 - 14432/22
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14432

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3984/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 9º do art. 26 e aos incisos I a V do § 9º do art. 26, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o caput deste artigo, observados:

I – a adequação do conteúdo à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, vedada a exposição a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual incompatíveis com sua idade;

II – o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, direcionado prioritariamente ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia;

III – a transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, assegurado aos pais ou responsáveis o acesso prévio às informações relativas às atividades pedagógicas desenvolvidas nessa temática;

IV – a participação das famílias no processo educativo, mediante ações de orientação, informação e diálogo promovidas pelas instituições de ensino, respeitada sua responsabilidade na formação moral e educacional dos filhos; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

V – as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa e modalidade de ensino.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de prevenir e combater a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, estabelecendo, contudo, parâmetros mais objetivos para o tratamento dessa temática no ambiente escolar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia sejam incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica, prevendo a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso, aliciamento e exploração sexual constitui dever que deve mobilizar o Estado, a família e a sociedade. A escola desempenha papel relevante nesse esforço, especialmente na orientação para o reconhecimento de situações de risco, na identificação de comportamentos abusivos e na divulgação dos meios adequados para pedido de ajuda e denúncia.

Entretanto, para que essa atuação cumpra efetivamente sua finalidade protetiva, é necessário assegurar que os conteúdos ministrados sejam compatíveis com a faixa etária, o estágio de desenvolvimento e a maturidade dos estudantes, evitando-se a exposição precoce a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual inadequados à idade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a presente Emenda busca proteger a criança sem substituir a família. A necessária atuação da escola na prevenção do abuso sexual não deve significar o afastamento dos pais ou responsáveis do processo educativo, mas, ao contrário, deve ocorrer de maneira complementar e cooperativa, reconhecendo a importância da família na formação e na proteção de seus filhos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

Por essa razão, propõe-se assegurar transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, garantindo aos pais e responsáveis conhecimento sobre a forma como a temática será desenvolvida e estimulando sua participação por meio de ações de informação, orientação e diálogo com as instituições de ensino.

A Emenda também delimita o caráter da abordagem pedagógica, que deverá ser essencialmente preventivo, protetivo e informativo, direcionado ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia.

Não se pretende, portanto, retirar da escola sua importante função na prevenção da violência sexual, tampouco reduzir a proteção conferida às vítimas. Busca-se justamente fortalecer essa proteção, conferindo maior segurança e objetividade à aplicação da norma.

O próprio Projeto de Lei adota uma política abrangente de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, combinando o endurecimento das penas aplicáveis aos agressores com medidas de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas. A presente Emenda mantém essa lógica: rigor contra os abusadores e proteção efetiva às crianças, sem desconsiderar o papel fundamental dos pais e responsáveis no processo educativo.

Assim, pretende-se compatibilizar o necessário enfrentamento ao abuso sexual infantil com três salvaguardas essenciais: adequação etária, transparência e participação das famílias. Dessa forma, Estado, escola e família poderão atuar de maneira complementar na proteção da criança e do adolescente, cada qual no âmbito de suas responsabilidades.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26108.56594-74

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências".

O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.

SF/26108.56594-74

O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, acrescenta ao art. 226 causas de aumento de pena aplicáveis quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, de abrigamento, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas dos crimes de venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento relacionados a material de violência sexual contra criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal para estender a vedação do usufruto da visita íntima ou conjugal, hoje aplicável ao preso condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, também ao condenado por crime de estupro e por crime de estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.

SF/26108.56594-74

Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Perante esta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a redação proposta para o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de estabelecer parâmetros para a abordagem, no ambiente escolar, dos conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia. Entre as diretrizes propostas, incluem-se a adequação dos conteúdos à faixa etária, ao desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, a transparência quanto aos conteúdos, materiais e metodologias utilizados e a participação das famílias no processo educativo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.

SF/26108.56594-74

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade geral com o sistema normativo vigente e se insere de forma adequada na legislação que pretende alterar. Impõe-se, contudo, considerar que, após a aprovação do PL pela Câmara dos Deputados, foi publicada a Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, que institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, e que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Combate ao Crime Organizado. O diploma incidiu sobre dispositivos que o projeto igualmente pretende alterar, de modo que a aprovação do texto na redação atual acarretaria a revogação involuntária de normas recém-aprovadas pelo Congresso Nacional, com resultado mais benéfico ao condenado do que o hoje vigente.

Identificam-se, assim, pontos específicos que recomendam aperfeiçoamento por emenda, dois deles voltados a compatibilizar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados com a legislação superveniente e um terceiro, independente dela, destinado a preservar a gradação interna das penas do crime de estupro de vulnerável. Esses ajustes, por não comprometerem o

SF/26108.56594-74

mérito geral da iniciativa, serão examinados ao final da análise, após a apreciação do conteúdo material da proposição.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudescimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.

Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

Situação distinta apresenta o art. 3º do projeto, que majora as penas dos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. A finalidade original do dispositivo era corrigir a assimetria entre o Estatuto e o Código

SF/26108.56594-74

Penal decorrente da elevação, pela Lei nº 15.280, de 2025, das penas dos crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, que se tornaram substancialmente mais graves que as cominadas no Estatuto às condutas relacionadas à produção e à circulação do material resultante desses crimes. Essa assimetria, contudo, foi integralmente corrigida pela Lei nº 15.487, de 2026, em termos mais amplos do que os do projeto, de modo que a premissa do art. 3º encontra-se superada, o que impõe sua revisão, examinada entre os ajustes propostos ao final desta análise.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco. A redação da proposição, todavia, demanda compatibilização com a Lei nº 15.487, de 2026, conforme se examina adiante.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro, estupro de vulnerável ou crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.

A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta

SF/26108.56594-74

com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

Nesse ponto, merece acolhimento a Emenda nº 1, que aperfeiçoa a disciplina proposta ao estabelecer parâmetros para o tratamento desses conteúdos no ambiente escolar. A previsão de adequação à faixa etária, ao desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, assim como a ênfase no caráter preventivo e protetivo da abordagem, confere maior segurança à implementação da medida. Também se mostram pertinentes as disposições voltadas à transparência dos conteúdos e à participação das famílias no processo educativo. A emenda preserva, assim, a finalidade central do projeto de prevenir a violência sexual e facilitar seu reconhecimento e denúncia, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas adequadas à sua aplicação no ambiente escolar.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positivação específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em suma, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina recrudescimento penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção qualificada às vítimas. Seu mérito geral, portanto, é evidente. Ainda assim, a aprovação do texto recomenda três ajustes pontuais.

SF/26108.56594-74

O primeiro ajuste diz respeito ao art. 217-A do Código Penal. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados eleva a pena do estupro de vulnerável, em sua forma simples, para reclusão de 20 a 40 anos, e multa, mas não altera, no mesmo passo, as penas previstas nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, aplicáveis quando da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou morte.

Com isso, a forma simples do crime passaria a ter pena mínima superior àquela prevista para a forma qualificada pela lesão corporal grave e pena idêntica à da forma qualificada pelo resultado morte. Essa solução comprometeria a gradação interna do tipo penal e poderia gerar incongruência na aplicação judicial da pena.

Por essa razão, propõe-se emenda restrita ao art. 217-A do Código Penal, a fim de elevar também as penas de suas formas qualificadas. O ajuste preserva a opção político-criminal da Câmara dos Deputados de conferir máxima gravidade ao estupro de vulnerável, mas mantém a necessária diferenciação entre a forma simples, a forma qualificada pela lesão grave e a forma qualificada pela morte.

O segundo ajuste alcança o § 2º do art. 92 do Código Penal. O art. 6º da Lei nº 15.487, de 2026, deu nova redação ao dispositivo para estender o regime nele previsto, além do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao condenado pelos crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como o art. 2º do projeto dá nova redação integral ao mesmo parágrafo sem reproduzir esse rol, sua aprovação revogaria extensão introduzida poucos meses antes pelo próprio Congresso Nacional, com aplicação retroativa em favor de condenados, por se tratar de norma sancionatória mais benéfica. Propõe-se, por isso, emenda que preserva a hipótese acrescida pelo projeto e mantém, simultaneamente, o rol vigente.

O terceiro ajuste alcança o art. 3º do projeto. A Lei nº 15.487, de 2026, reescreveu os tipos dos arts. 240 a 244-A do Estatuto e elevou substancialmente suas penas, de modo que o art. 3º, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, produziria efeitos contrários à sua finalidade: em parte dos dispositivos, reduziria pena máxima e suprimiria consequências

SF/26108.56594-74

patrimoniais e cláusula de subsidiariedade hoje vigentes; em outra parte, limitar-se-ia a reproduzir as penas já em vigor.

Preserva-se, todavia, o núcleo da opção da Câmara dos Deputados, que é a elevação das penas mínimas. Propõe-se, por isso, emenda que mantém essa elevação nos arts. 241 e 241-A do Estatuto, conserva o teto e as demais consequências fixadas pela lei superveniente e afasta as alterações que perderam objeto. A emenda estende ainda a elevação ao art. 240, que pune a produção do mesmo material e não é alcançado pelo projeto, a fim de evitar que a produção permaneça com pena inferior à das condutas posteriores de venda e divulgação.

Em síntese, as emendas apresentadas aperfeiçoam o PL nº 3.984, de 2025, em três pontos: preservam a proporcionalidade interna do art. 217-A do Código Penal; compatibilizam o § 2º do art. 92 do Código Penal com a Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, evitando a revogação involuntária de dispositivo recentemente aprovado pelo Congresso Nacional; e alteram o art. 3º do projeto para compatibilizá-lo com aquela mesma lei, preservada a elevação das penas mínimas pretendida pela Câmara dos Deputados. Com esses ajustes, a proposição reúne condições de aprovação por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025, e da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.984, de 2025, na parte em que altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

> "**Art. 217-A**. .....
>
> Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.
>
> .....

SF/26108.56594-74

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.

....." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.984, de 2025, na parte em que altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

"**Art. 92**. .....

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão, ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), serão:

....." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.984, de 2025, a seguinte redação:

"**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 240**. .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....' (NR)

SF/26108.56594-74

‘**Art. 241**. .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....’ (NR)

‘**Art. 241-A**. .....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....’ (NR)”

, Presidente

, Relatora

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

Página da matéria

SF/24097.78976-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

....." (NR)

"**Art. 301** .....

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei. " (NR)

"**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

"**Art. 306**.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porshe Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi peso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciárias para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1995;9503
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503
    - cpt
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760
- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de dezembro de 2024

SF/24684.98857-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

SF/24684.98857-26

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

> Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.
>
> Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.
>
> Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto

SF/24684.98857-26

> permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.
>
> Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos "motoristas bêbados assassinos" tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.

SF/24684.98857-26

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão "todo condutor", de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os "testes" ali referidos são precisamente os "testes de alcoolemia e toxicológico", como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

> "**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/24684.98857-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1229/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

10 de dezembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

SF/26155.67959-32

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.229, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para obrigar o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para dispor sobre consequências penais associadas ao homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição pretende, em síntese, fortalecer a produção de prova técnica quanto à influência de álcool e drogas em ocorrências de trânsito e endurecer o tratamento jurídico-penal do homicídio culposo de trânsito na hipótese qualificada prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, o texto promove, entre outras, as seguintes alterações no CTB:

SF/26155.67959-32

1. **Art. 277**: estabelece a obrigatoriedade de submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou alvo de fiscalização a teste, exame clínico, perícia ou procedimento técnico-científico, na forma disciplinada pelo Contran, apto a certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa;

2. **Art. 301**: excepciona a regra de não imposição de prisão em flagrante quando houver pronto e integral socorro à vítima, determinando a prisão em flagrante nos casos do art. 302, § 3º;

3. **Art. 302**: inclui dispositivo para qualificar como **inafiançável** e **insuscetível de graça, indulto e anistia** o crime previsto no art. 302, § 3º; e

4. **Art. 306, § 2º**: explicita meios de prova admitidos para a verificação da embriaguez e assegura o direito à contraprova.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto, sob tramitação terminativa nesta Comissão, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública (CSP), no qual foi oferecida emenda de redação (Emenda nº 1 – CSP).

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I e II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, sobre o mérito, de proposições atinentes ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição respeita os termos da Constituição Federal, tanto do ponto de vista material quanto formal. Tencionando inovar na ordem jurídica, temos que o projeto apresenta juridicidade; ademais, respeitou os termos regimentais durante sua tramitação nesta Casa.

Do ponto de vista do mérito, o PL objetiva endurecer o tratamento penal, em especial para condutores que provocam mortes, a título culposo, na condução de veículo automotor, nos termos do CTB.

SF/26155.67959-32

Considerando os alarmantes índices de mortalidade nas vias brasileiras[1], é necessária pronta e urgente resposta deste Congresso Nacional para enfrentar essa realidade. Apesar da necessidade de se atuar em diversas frentes, é imprescindível que haja norma penal dissuasória para os sujeitos que, por imprudência ou negligência, causem mortes no trânsito.

Tendo em vista que muitos dos que praticam delitos dessa natureza são rapidamente soltos – à míngua de norma penal que os deixem presos após o flagrante ou condenação –, o PL vem para solucionar, ao menos parcialmente, essa problemática.

Desse modo, ao obrigar permanência na prisão para indivíduos que, alcoolizados, provoquem a morte de pessoas na condução de veículo, entendemos que o projeto servirá não apenas para excluir o criminoso das vias públicas, mas também para dar uma resposta moral à sociedade, visando orientar e dissuadir futuras condutas.

O eminente Senador Alessandro Vieira, relator deste PL na CSP, optou pelo oferecimento de emenda de redação, com cujo conteúdo concordamos.

[1] Segundo a Polícia Rodoviária Federal, ocorreram quase 35 mil óbitos nas vias terrestres. Fonte: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Anuário 2024: dados abertos — sinistros de trânsito*. Brasília: PRF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2024_final.html#Sinistros_de_Tr%C3%A2nsito. Acesso em: 20 fev. 2026.

SF/26155.67959-32

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.229, de 2024, **com o acolhimento da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas no âmbito dos processos judiciais, inclusive dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, dos julgamentos de casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência.

Art. 2º O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI-A:

"'CAPÍTULO XI-A

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM PROCESSOS JUDICIAIS'

'Art. 368-A O juiz ou o relator poderá de ofício ou a requerimento, convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato.

§ 1º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 2º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência.

§ 3º Ressalvados os casos de sigilo, a audiência será aberta ao público, admitida a limitação do direito de manifestação, se necessária.

§ 4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e o horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião relativas à questão discutida.

§ 6º O Ministério Público será intimado para acompanhar a audiência pública.

§ 7º O juiz ou o relator deverá garantir o contraditório, selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação, restrita à questão discutida, de cada um.

§ 8º Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa poderão participar da audiência pública e formular perguntas aos participantes.

§ 9º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 10. O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§ 11. A audiência pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.’”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4527, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1790538&filename=PL-4527-2019

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 13.105, de 16 de Mar¿¿o de 2015 - C¿¿digo de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105

SF/26263.03574-93

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.527, de 2019, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.527, de 2019, de iniciativa do Deputado Gilson Marques e encaminhado pela Câmara dos Deputados, que disciplina a realização de audiências públicas em processos judiciais mediante o acréscimo do art. 368-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC).

A proposição contém três artigos. O art. 1º enuncia seu objeto e explicita a abrangência da disciplina, que compreende o controle concentrado de constitucionalidade, os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, os julgamentos de casos repetitivos e os incidentes de assunção de competência.

O art. 2º acrescenta o Capítulo XI-A ao Título I do Livro I da Parte Especial do CPC. O novo art. 368-A autoriza o juiz ou o relator, de ofício ou a requerimento, a convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato. Seus onze parágrafos tratam da divulgação e da antecedência da convocação, da publicidade, do edital, da pluralidade de opiniões, da intimação do Ministério Público, da seleção dos participantes e da organização dos trabalhos, da participação dos integrantes do colegiado, do horário e do local do ato e de seu registro em ata e em áudio e vídeo.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

SF/26263.03574-93

A matéria foi lida em 18 de dezembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sem atribuição de caráter terminativo. Em 21 de dezembro de 2022, registrou-se a continuidade de sua tramitação, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em 5 de novembro de 2026, foi distribuída a esta relatoria. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição e pronunciar-se sobre seu mérito, por versar sobre direito processual, conforme o art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, *caput*. A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, *caput*, pois a disciplina de atos processuais não se inclui, por si só, nas hipóteses de iniciativa reservada aos tribunais.

A autonomia dos tribunais para elaborar seus regimentos internos deve ser exercida com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, conforme o art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição. É legítimo, portanto, estabelecer em lei garantias comuns para a participação em audiências públicas judiciais, preservado o espaço regimental de organização dos serviços e dos trabalhos dos órgãos julgadores.

Sob o aspecto material, a abertura do processo à contribuição de pessoas afetadas pela decisão e de especialistas é compatível com o Estado Democrático de Direito e pode aperfeiçoar a tutela jurisdicional. Essa abertura deve observar o devido processo legal, o contraditório, a proteção da intimidade, a publicidade e a duração razoável do processo, além do dever de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 5º, incisos X, LIV, LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto ao mérito, considera-se oportuna a instituição de disciplina comum para as audiências públicas judiciais. O instrumento permite reunir conhecimentos técnicos e experiências das pessoas atingidas pela decisão,

SF/26263.03574-93

ampliando as informações disponíveis ao órgão julgador, sem transferir aos participantes a responsabilidade pelo julgamento.

Embora já previstas no ordenamento, as audiências públicas carecem de regras gerais de convocação, organização e participação. Para aperfeiçoar a proposta, apresenta-se substitutivo que preserva seu núcleo e explicita sua aplicação aos procedimentos mencionados no projeto.

A convocação dependerá de decisão fundamentada, e o edital deverá indicar os critérios de inscrição, seleção e manifestação. A antecedência mínima será de trinta dias corridos, contados da última publicação do edital, admitida sua redução por urgência devidamente justificada, sem prejuízo de condições efetivas de participação. A seleção dos expositores observará critérios objetivos, a pertinência das contribuições e a diversidade das posições relevantes.

Asseguram-se às partes e ao Ministério Público, quando atuar no processo, acesso às informações recebidas e prazo adequado para manifestação antes de sua utilização na decisão. Esclarece-se que a participação na audiência não confere, por si só, condição de parte ou interveniente nem substitui provas sujeitas a disciplina própria. A intimação do Ministério Público para acompanhar o ato tampouco cria hipótese nova de intervenção obrigatória no processo.

O texto também favorece a acessibilidade, admite a participação à distância e determina o registro da audiência e a juntada dos documentos aos autos, observadas as restrições legais de acesso.

Para compatibilizar os prazos, alteram-se os arts. 9º e 20 da Lei nº 9.868, de 1999, mantendo-se o prazo de trinta dias para informações e perícias e submetendo-se as audiências à nova disciplina do CPC. Prevê-se, ainda, vigência após noventa dias da publicação, permitindo a adaptação das rotinas judiciais.

Com esses ajustes, a proposição concilia a participação pública com as garantias processuais e a organização dos trabalhos judiciais, mostrando-se adequada sua aprovação na forma do substitutivo.

SF/26263.03574-93

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.527, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI-A:

"CAPÍTULO XI-A

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 368-A. O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, por decisão fundamentada, convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão, de *amicus curiae* ou de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 1º A convocação será publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no sítio eletrônico do tribunal, com ampla divulgação por meios adequados às características do público destinatário.

SF/26263.03574-93

§ 2º Entre a última das publicações do edital de convocação nos meios previstos no § 1º e a realização da audiência decorrerão, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, admitida a redução desse prazo em situação de urgência, por decisão fundamentada que assegure condições efetivas de participação, sem prejuízo da apreciação de medidas urgentes.

§ 3º A audiência será aberta ao público, observadas as hipóteses legais de segredo de justiça e de proteção de informações sigilosas, admitida a limitação do número de manifestações orais necessária à organização dos trabalhos, conforme os critérios previstos no edital.

§ 4º O edital de convocação conterá o objeto e a finalidade da audiência, a descrição do público destinatário, a data, o local e o horário de sua realização, a forma de participação e os prazos e critérios de inscrição, seleção e manifestação dos participantes.

§ 5º A seleção dos expositores observará critérios objetivos, a pertinência das contribuições e a representação das diferentes posições relevantes para a controvérsia, consideradas as perspectivas dos terceiros potencialmente atingidos pela decisão.

§ 6º O Ministério Público será intimado para acompanhar a audiência, sem que essa intimação implique, por si só, sua intervenção obrigatória no processo fora das hipóteses previstas em lei.

§ 7º Compete ao juiz ou ao relator selecionar os expositores, divulgar a lista dos habilitados, organizar os trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada participante, assegurado tratamento isonômico e restritas as manifestações ao objeto da audiência.

§ 8º Os membros do órgão colegiado competente para o julgamento poderão participar da audiência e formular perguntas aos expositores.

§ 9º O horário e o local da audiência serão definidos de modo a favorecer a participação do público destinatário, consideradas as condições de funcionamento do órgão judicial e assegurada a acessibilidade, admitidas sua realização fora da sede do juízo e a participação à distância.

§ 10. A audiência será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, e seus registros e os documentos recebidos serão juntados aos autos e disponibilizados para consulta, observadas as restrições legais de acesso.

§ 11. Às partes e ao Ministério Público, quando este atuar no processo, serão assegurados acesso às informações e aos documentos colhidos na audiência e prazo adequado para manifestação antes de sua utilização como fundamento da decisão.

§ 12. A participação na audiência não confere, por si só, a condição de parte ou de interveniente no processo nem substitui a produção de provas sujeitas a disciplina própria.

SF/26263.03574-93

§ 13. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive aos processos de controle concentrado de constitucionalidade, aos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, aos julgamentos de casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência."

Art. 2º Os arts. 9º e 20 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º As informações e perícias a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

§ 4º A realização de audiência pública observará o disposto no art. 368-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

"**Art. 20**.....

.....

§ 3º As informações e perícias a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

§ 4º A realização de audiência pública observará o disposto no art. 368-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2024

Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (1º signatário), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Beto Martins (PL/SC), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Romário (PL/RJ), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Bene Camacho (PSD/MA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Rosana Martinelli (PL/MT), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Jorge Seif (PL/SC)

Página da matéria

SF/24660.25018-31

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165 .....

I – o plano pluriquadrienal

II - o plano plurianual;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - os orçamentos anuais.

.....

§ 1º- A lei que instituir o plano pluriquadrienal estabelecerá a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando o desenvolvimento sustentável em suas três vertentes, econômica, social e ambiental.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com os planos pluriquadrienal e plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

.....

§ 7º Os orçamentos previstos no § 6º, I e II, deste artigo, compatibilizados com os planos pluriquadrienal e plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critérios sociais.

.....

§ 10.....

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização dos planos pluriquadrienal e plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

.....

§ 11 Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, considera-se desenvolvimento sustentável do País aquele que for socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e capaz de suprir as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações."

Art. 2º. O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos aos planos pluriquadrienal e plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

.....

§ 3º .....

I - sejam compatíveis com os planos pluriquadrienal e plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com os planos pluriquadrienal e plurianual.

.....

§ 6º Os projetos de lei dos planos pluriquadrienal e plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 10º."

Art. 3º. O art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.....

.....

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 10º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano pluriquadrienal, para vigência até o final do terceiro exercício financeiro do quinto mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do terceiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

II - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

IV - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

.....

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração do Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição com objetivo de incluir no texto da nossa Carta Magna o planejamento estratégico nacional de longo prazo, chamado de Plano Pluriquadrienal – PPQ, para se juntar ao Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei de Orçamento Anual – LOA, aprimorando o planejamento público brasileiro em um modelo mais completo. Sua realização basear-se-á em estudos prospectivos e na aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável. Conforme o Princípio da Legalidade que emana da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o Poder Público realiza apenas o que permite a lei. Como no texto constitucional não há definição de um plano específico de longo prazo, atrelado ao PPA, LDO e LOA, nem tampouco um horizonte de tempo para tal planejamento, falta ao Poder Público o direcionamento normativo constitucional para organizar e harmonizar os estudos prospectivos realizados pelo Estado.

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

O PPQ tem por objetivo principal incluir no planejamento público os conceitos de visão e objetivos estratégicos nacionais, baseados em assuntos estratégicos considerados de interesse nacional, num horizonte temporal de vinte anos. Adicionalmente e em sintonia com o PPQ, propõe-se também a inclusão de texto definindo como direcionamento do planejamento e desenvolvimento nacional o conceito de "desenvolvimento sustentável".

O PPQ preenche uma lacuna, pois o horizonte temporal do PPA, de quatro anos, não contempla o planejamento do País num contexto intergeracional. Sua segmentação por assuntos estratégicos de interesse nacional e construção por meio de estudos prospectivos ensejam a busca pelo desenvolvimento sustentável. Desse modo, o PPQ vislumbra o porvir desejado e define a linha condutora de futuro a ser perseguida pelos governos e a sociedade como um todo, considerando uma geração em prol de outra, ou outras.

Dentre várias definições, o conceito de desenvolvimento sustentável que pode integrar o texto constitucional, por ser amplamente aceito atualmente, é aquele embasado em um tripé de políticas públicas que busquem desenvolver, dentre as alternativas disponíveis, o que for socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Esta proposta de PPQ pretende também completar o trabalho do legislador constituinte que teve a intenção, em 1988, de dotar o País "*de instrumento capaz de operar, eficientemente, um modelo de desenvolvimento genuinamente brasileiro, como decorrência natural de uma estrutura orçamentária rigorosamente filiado ao planejamento de curto, médio e longo prazos, dentro dos quais sejam balizadas as prioridades nacionais e regionais e definida a periodicidade para execução dos planos que lhes deem a desejada solução*", conforme pode ser observado no relatório do anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Apesar da intenção do constituinte, o planejamento estratégico de longo prazo não foi contemplado na CF/88 com a mesma clareza e determinismo comparado com aqueles de curto e médio prazos (LOA, LDO e PPA). O art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu apenas a vigência de quatro anos para os planos plurianuais, até a entrada em vigor de lei complementar, prevista no art. 165, § 9º, inciso I da CF/88, o que ainda não aconteceu. O que existe estabelecido pela

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

CF/88, de fato, é o atual sistema de planejamento e orçamento, em que um plano de quatro anos de políticas públicas se articula com a execução dos orçamentos anuais e em conjunto com os instrumentos de controle fiscal.

Importante lembrar que a integração "plano-orçamento" foi efetivamente concretizada com mudanças normativas introduzidas em 1998, propiciando a implantação de gestão por resultados por meio de programas elaborados com origem em problemas ou demandas da sociedade. Esta proposta de planejamento de longo prazo contempla cinco períodos de PPA, ou seja, vinte anos. A ciência dos estudos prospectivos não define um prazo exato a ser considerado como de longo prazo.

Assim, um fator levado em consideração na definição desse prazo é que os brasileiros nascidos durante a construção de um PPQ terão atingido, em vinte anos, justamente uma idade decisiva em suas vidas em termos de escolhas de trabalho e estudo. Esses brasileiros, então, encontrarão um Brasil vislumbrado, no mínimo, vinte anos antes.

Outra justificativa desse prazo se encontra na maturação de investimentos públicos e análise de seus resultados, principalmente aqueles em infraestrutura e os que demandam forte investimento em pesquisa e desenvolvimento, ligados à ciência e tecnologia. São exemplos de investimentos que têm retorno em longo prazo aqueles realizados em educação, saúde, hidrelétricas, plataformas de petróleo, energias alternativas, recuperação de áreas degradadas, entre outros.

Uma última justificativa para o prazo de vinte anos se encontra na ampliação das possibilidades do País em alinhar-se a outros países em termos do que é importante pesquisar e desenvolver, acompanhando e muitas vezes liderando a ciência e a tecnologia dominantes nos mercados globais do futuro. Trata-se de avançar de uma posição muitas vezes passiva e consumidora de tecnologia para uma posição mais ativa e pioneira. Planejar o futuro do país significa buscar antecipar possibilidades (cenários) e embasar ações a curto e médios prazos para efetivamente se construir o futuro desejado em longo prazo (cenário alvo). Segundo Elaine Marcial e Raul Grumbach (2002), precursores e notórios pensadores de estudos prospectivos no Brasil, "*o futuro se configura com infinitas possibilidades, cujas visões são relatadas em cenáriosOs gestores públicos, ao tomarem consciência de que a incerteza, ou melhor, a multiplicidade de futuros, não é um problema, mas uma oportunidade, podem se apropriar dos cenários para a construção do futuro desejado. Os cenários são ferramentas que têm como objetivo melhorar o processo decisório com*

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

base no estudo de possíveis ambientes futuros". Ainda segundo Marcial (2011), a preocupação de estudar o futuro aumenta com o nível de responsabilidade do decisor na sociedade, pois as consequências da tomada de decisão são muito mais sérias e impactam um número maior de pessoas. Para a prospectiva, o futuro é a razão de ser do presente e este futuro é múltiplo e incerto.

A prospectiva nasceu do desejo da sociedade contemporânea de passar de uma atitude passiva em relação ao futuro para uma atitude ativa. As ideias determinísticas são substituídas por aquelas em que o homem pode atuar conscientemente no sentido de construir o seu futuro desejado ou afastar-se, o máximo possível, de um futuro que lhe seja adverso. O fundamental para a prospectiva não é acertar o futuro mais provável, mas identificar as diversas possibilidades e definir ações decorrentes. Ao contrário desses conceitos sobre prospectiva, tradicionalmente, o brasileiro, de forma geral, acostumou-se a olhar o presente e o urgente para instruir o que fazer, além de usar soluções importadas testadas em outros países. No dia a dia da administração pública, isso não é incomum também.

No entanto, a inovação e a criatividade podem ser a base de um futuro diferente, construído por meio de apostas estratégicas, principalmente em assuntos estratégicos de interesse nacional. Atualmente, o planejamento estratégico de longo prazo é realizado pontualmente por alguns órgãos do governo, seja por necessidade provocada pela natureza de suas competências, seja por eventuais opções administrativas ora descontinuadas. São exemplos de iniciativas de planejamento de longo prazo no âmbito dos Governos Federal, Estadual e Municipal realizados: Brasil 2020; Brasil 3 Tempos; Brasil 2022; Plano Nacional de Energia – 2030, 2050 (realizados periodicamente pela Empresa de Pesquisa Energética); Governos dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Espírito o Santo, Minas Gerais; Prefeituras de São José dos Pinhais/PR, São Luís/MA, Belo Horizonte/MG; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público de Goiás; Ministérios da Educação e Defesa; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Agência Nacional de Águas; Departamento de Polícia Federal; entre outros. Sem desmerecer o mérito de todas essas iniciativas citadas, ao contrário, objetivando fortalecê-las, no sentido de organizar, disciplinar e sistematizar a ação do Estado, o novo texto constitucional proposto pretende fazer com que o pensamento de longo prazo do País seja emanado e revisto pelos governos em exercício.

Contudo, deve prevalecer a visão de Estado, do interesse nacional e intergeracional, em virtude do horizonte de vinte anos. Isso em conjunto com

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

o objetivo de harmonizar as ações de curto e médio prazos dos diversos órgãos públicos, porém concretizando apostas estratégicas definidas nos cenários alvo construídos. A proposta é que o PPQ seja construído e entregue até o fim de agosto do terceiro ano de exercício de cada mandato presidencial, para análise e aprovação do Congresso Nacional até o fim desse mesmo ano. Justifica-se este período por não coincidir com o primeiro ano de mandato e inevitável concorrência com a construção do PPA, evitando-se sobrecarga de trabalho. Além disso, afastam-se também as dificuldades que servidores/equipes recém integrados ao governo podem eventualmente ter no primeiro ano de mandato por pouco conhecer a máquina pública.

Espera-se que, no terceiro ano de governo, haja decisores e equipes de trabalho mais amadurecidos com as realidades estruturais do serviço público e do próprio País, aumentando as chances de se construir com qualidade uma visão estratégica nacional de vinte anos. Ademais, o governo ao entregar um novo PPQ, no terceiro ano de seu mandato, apresenta para a sociedade sua visão de longo prazo para o Brasil justamente às vésperas do período de eleições presidenciais, no quarto ano. O PPQ pode então ser sabatinado em seu mérito junto ao atual governo e seu formulador, o qual eventualmente concorre à reeleição. O PPQ também pode servir de base de debate para propostas de candidatos à presidência e consequente aprimoramento dos objetivos estratégicos que o País quer alcançar em vinte anos. Dessa forma, entende-se que o PPQ contribuirá sistematicamente com a formulação do PPA. Em complemento, as conclusões de estudo realizado em 2014, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[1], intitulado "Megatendências Mundiais – 2030", revelam que existe uma expectativa, em relação ao Brasil, demonstrada em estudos prospectivos recentes de outros países, de que o nosso País assuma uma posição de maior liderança em economia verde.

O mundo espera que o Brasil se torne um exemplo global em gestão pública que possa conduzir a um efetivo desenvolvimento sustentável. As alterações propostas, criando-se o PPQ e definindose a busca pelo desenvolvimento sustentável no texto constitucional, podem significar um amadurecimento da gestão pública brasileira e as bases para um protagonismo maior no contexto internacional. Em outro estudo realizado pela SAE/PR, ao longo de 2014, verificou-se que, em outros países, os estudos prospectivos fazem parte efetiva e sistemática de suas políticas públicas.

[1] Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5256?mode=simple

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

SF/24660.25018-31

É apropriado registrar que, cada qual com suas particularidades, com estruturas diversas, mais ou menos descentralizadas, a cultura da prospectiva revela-se arraigada em vários níveis das administrações públicas, inclusive com destaque para a participação dos Poderes Legislativos na construção de futuros desejados. Os países consultados foram: Estados Unidos da América, China, Japão, Alemanha, Canadá, Reino Unido, França, Rússia, Coréia do Sul, México, Chile, Peru e Israel. Em resumo, as medidas contidas nesta proposição revestem-se de extrema relevância, visto que o ritmo acelerado das mudanças políticas, econômicas, sociais e tecnológicas no mundo tem como consequência frequentes rupturas de tendências.

Essas rupturas aumentam a incerteza com relação ao futuro, em qualquer área de conhecimento e atuação, o que exige do Estado Brasileiro antecipação, proatividade e estudos de futuro sistemáticos, tendo em vista um mundo globalizado e encapsulado por ações de inteligência competitiva. Por todos os motivos aduzidos, encaminhamos esta proposta de aprimoramento do sistema de planejamento público brasileiro incluindo normas para realização sistemática de estudos prospectivos em assuntos estratégicos de interesse nacional. As inclusões e alterações propostas se efetivam com novas redações nos artigos nº 165 e 166 da CF/88 e artigo nº 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

ax2024-09760
Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5142672589

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
    - art35
    - art35_par2_inc1
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art60_par3
    - art165
    - art166
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
    - art165_par9_inc1

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEANY LEMOS

SF/26353.63108-05

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2024, do Senador Hamilton Mourão e outros, que *altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União*.

Relatora: Senadora **LEANY LEMOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35, de 2024, do Senador Hamilton Mourão e outros. A proposição tem quatro artigos.

O art. 1º da PEC nº 35, de 2024, altera o art. 165 da Constituição Federal (CF) para incluir o Plano Pluriquadrienal (PPQ) entre os instrumentos de planejamento governamental. O PPQ, a ser disciplinado em lei de iniciativa presidencial, fixará a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, distribuídos por temas de interesse nacional, com base em estudos prospectivos, com o intuito de buscar o desenvolvimento sustentável nas vertentes ambiental, econômica e social.

O citado artigo da proposição traz, ainda, a definição de desenvolvimento sustentável do País como sendo aquele que é socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e capaz de suprir as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Além disso, o art. 1º da PEC nº 35, de 2024, prevê que o PPQ terá a sua duração, feitura e organização disciplinadas em lei complementar e servirá como referência a ser observada na elaboração dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Lei Maior e na alocação de recursos dos Orçamentos Fiscal e de Investimento.

SF/26353.63108-05

O art. 2º da proposição ajusta disposições do art. 166 da CF, para estipular que os projetos de lei relativos ao PPQ serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, e que as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPQ.

O art. 3º da matéria altera o § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que, enquanto não vigente a lei complementar que discipline a duração, a feitura e a organização do PPQ, o projeto dessa peça de planejamento, para vigência até o final do terceiro exercício financeiro do quinto mandato presidencial subsequente, será encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República até quatro meses antes do encerramento do terceiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Finalmente, o art. 4º da PEC nº 35, de 2024, trata da cláusula de vigência. A Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores argumentam que a ausência de uma previsão constitucional específica para o planejamento de longo prazo dificulta a organização e a articulação dos estudos prospectivos realizados pelo Estado, comprometendo a definição de objetivos nacionais e a continuidade das políticas públicas. A proposta de criação do PPQ objetiva suprir essa lacuna de baixa capacidade de planejamento do Estado.

Ademais, os autores alegam que o PPQ promoverá maior integração entre o planejamento estratégico nacional e a elaboração dos orçamentos públicos, garantindo que despesas, investimentos e programas governamentais estejam alinhados a objetivos duradouros. Eles sustentam, ainda, que o PPQ será orientado pelo conceito de desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, considerando as necessidades das gerações presentes e futuras.

Não houve a apresentação de emendas à PEC nº 35, de 2024.

II – ANÁLISE

De acordo com Regimento Interno do Senado Federal, compete a CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a

SF/26353.63108-05

técnica legislativa e o mérito de propostas de emenda à Constituição em tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, é conveniente assinalar que a PEC nº 35, de 2024: i) tem o apoio mínimo de um terço dos membros do Senado Federal; ii) busca modificar a Carta Magna em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de sítio ou de estado de defesa; iii) respeita as cláusulas pétreas, visto que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; e iv) não dispõe sobre assunto contido em proposta prejudicada ou rejeitada nesta sessão legislativa.

No que se refere à juridicidade, a PEC nº 35, de 2024, inova o ordenamento jurídico e é dotada de coercibilidade, generalidade e imperatividade. No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição, em geral, adequa-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da CF.

No tocante ao mérito, a PEC nº 35, de 2024, fortalece a capacidade de planejamento de longo prazo do Estado brasileiro e confere maior integração entre o planejamento e a execução orçamentária, buscando elevar a continuidade de programas, investimentos e ações governamentais nas mudanças de governos. Outrossim, ao promover a busca pelo desenvolvimento sustentável, a proposição, de maneira louvável, favorece a conciliação entre crescimento econômico, redução das desigualdades sociais e preservação ambiental, considerando os interesses das gerações presentes e futuras.

Vislumbramos, contudo, ajustes na PEC nº 35, de 2024, de modo a potencializar os seus efeitos positivos. O § 1º do art. 174 da CF já prevê que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Infelizmente, esse instrumento de planejamento estratégico e estruturante de longo prazo até hoje não foi disciplinado em lei.

A transposição de parcela das características principais do PPQ dos artigos alterados pela proposição para o art. 174, § 1º, da CF, teria como vantagens: i) o reforço da sua natureza estratégica, pois ele seria concebido como um instrumento de planejamento do desenvolvimento nacional, e não como mais uma peça do sistema orçamentário; ii) a ampliação do seu alcance,

SF/26353.63108-05

por meio da abrangência de políticas ambientais, econômicas, institucionais, sociais, tecnológicas e territoriais, independentemente de essas implicarem assunção de despesas orçamentárias ou renúncia de receitas; iii) o alinhamento com a previsão do *caput* do art. 174 da CF de que o planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; iv) a promoção da articulação federativa para o alcance do desenvolvimento nacional, dada a possibilidade de uma visão integrada das políticas públicas realizadas pelos entes das três esferas de governo; e v) a melhoria da técnica legislativa da proposição, porquanto torna os comandos constitucionais mais coesos entre si.

Nesse sentido, propomos a manutenção na Constituição do nome atual do instrumento de planejamento estratégico como "planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado" com a obrigatoriedade de que esse instrumento será de caráter permanente e de horizonte temporal mínimo de vinte anos, que são duas características previstas para o PPQ. Além do mais, mantemos a previsão original da PEC nº 35, de 2024, de compatibilidade do plano plurianual e dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Carta Magna com o instrumento de planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo, mas com a possibilidade de que possa haver divergências entre esses instrumentos na forma da lei, para preservar a flexibilidade do planejamento público e evitar que uma estratégia de longo prazo se transforme em fator de engessamento das políticas governamentais.

Mais ainda, prevemos que o instrumento de planejamento estratégico contará com a participação social e a cooperação federativa, respeitada a autonomia dos entes federativos, e será submetido a monitoramento contínuo e avaliação e revisão periódicas. Os benefícios da observância dessas condições são a legitimidade democrática, o controle social, a representatividade regional, a eficiência da gestão pública e a continuidade do planejamento com capacidade de adaptação a novos desafios. Com isso, estamos certos de que o planejamento nacional de longo prazo não será apenas um documento formal de intenções, e sim um mecanismo dinâmico de orientação a resultados compatível com o Estado Democrático de Direito e o fortalecimento do pacto federativo.

Por fim, destacamos que a reformulação do planejamento nacional de longo prazo explicada anteriormente poderia ser operacionalizada no nível legal por meio do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 284, de 2026, de

SF/26353.63108-05

minha autoria, que *estabelece as diretrizes e bases para o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo, institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo e os Indicadores-Chave Nacionais, dispõe sobre a compatibilização do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias da União com o planejamento nacional de longo prazo e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aprimorar as projeções fiscais a constar do Anexo de Metas Fiscais e para prever o Anexo de Alinhamento Estratégico nos projetos de lei de diretrizes orçamentárias da União*.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2024

Altera os arts. 165 e 174 da Constituição Federal para dispor sobre o planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo e sua articulação com o plano plurianual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 165.** .....

.....

SF/26353.63108-05

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, em consonância com os objetivos do planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo de que trata o art. 174, § 1º, admitidas divergências justificadas na forma da lei.

.....

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com os objetivos do planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo de que trata o art. 174, § 1º, e apreciados pelo Congresso Nacional, sendo admitidas, na forma da lei, divergências justificadas dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais em relação a esses objetivos.

....." (NR)

Art. 2º O 174 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 174.** .....

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, de caráter permanente e com horizonte temporal mínimo de vinte anos, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, observará a participação social e a cooperação federativa, respeitada a autonomia dos entes federativos, e será submetido a monitoramento contínuo e avaliação e revisão periódicas.

....." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 714, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238206&filename=PL-714-2023

Página da matéria

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia a ser realizada, preferencialmente, de forma presencial, na qual deverão estar presentes o acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá

2841383

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841383

Data do Documento: 13/12/2024

considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente.

§ 2º Havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I - é reincidente;

II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia;

III - integra organização criminosa armada ou milícia;

IV – porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VI – na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

.....

§ 5º Nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por

2841383

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841383

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público e assegurados todos os direitos do preso.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841383

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841383

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 217/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 714, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841381

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841381

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
    - art310
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343
    - art40

SF/25191.39057-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 714/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 310; suprimam-se os incisos II e V do § 2º do art. 310, renumerando os remanescentes; e renumere-se o proposto § 5º como § 7º do art. 310, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 310.**.....

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

.....

II – (Suprimir)

.....

V – (Suprimir)

.....

§ 7º Nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do defensor e do Ministério Público e assegurados todos os direitos do preso." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7840008187

SF/25191.39057-90 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem natureza estritamente **redacional** e busca promover a compatibilização sistemática do texto do Projeto de Lei nº 714/2023 com o Código de Processo Penal, considerando a superveniência da recente Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, de minha relatoria nesta Casa, que introduziu o atual § 5º ao art. 310 do CPP.

Em primeiro lugar, a nova redação proposta para o dispositivo que trata das hipóteses de negativa de concessão de liberdade provisória (§2º do art. 310) mantém a atual normativa em vigor e a compatibiliza com a emenda redacional proposta pelo nobre Senador Márcio Bittar em seu relatório, suprimindo as previsões constantes dos incisos II e V, por já estarem previstas no novo § 5º inserido no respectivo artigo. Dessa forma, reforçamos o objetivo de tornar o texto mais claro e alinhado às técnicas legislativas, sem alterar seu conteúdo normativo. Trata-se de ajuste que reforça a necessidade de fundamentação judicial específica para decisão em sentido contrário e preserva integralmente a lógica do dispositivo original, com as inovações advindas no texto da CD.

Em segundo lugar, a emenda promove a renumeração do texto constante no § 5º do PL para § 7º do art. 310 do CPP, em virtude da superveniência da publicação da Lei nº 15.272/2025 que passou a ocupar o §5º com previsão específica, exigindo, portanto, a reorganização redacional para evitar conflito, sobreposição ou duplicidade de comandos legais.

Tem-se, portanto, que a emenda aperfeiçoa a redação, previne incompatibilidades legislativas e contribui para maior clareza e segurança jurídica na aplicação do dispositivo.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente emenda de redação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7840008187

SF/25191.39057-90 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7840008187

SF/26639.47151-65

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 714, de 2023, do Deputado Coronel Ulysses, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

O PL promove as seguintes alterações no referido art. 310 do CPP:

a) modifica o *caput* para estabelecer que a audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial;

b) insere o § 1º-A para estabelecer que a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente;

c) altera o § 2º para prever que, havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com

SF/26639.47151-65

ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente: I - é reincidente; II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia; III - integra organização criminosa armada ou milícia; IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito; V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

d) insere o § 2º-A para prever que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia; e

e) insere o § 5º para prever que nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público, assegurados todos os direitos do preso.

Em suas razões, o autor destaca que a ausência de pressupostos impeditivos à concessão da liberdade provisória impulsiona a percepção de impunidade na sociedade, além de aumentar o desestímulo entre os operadores do Sistema de Segurança Pública.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado ao Senado Federal. Nesta Casa Legislativa, foi encaminhado a esta Comissão, onde não recebeu emendas até o momento.

Em 14 de outubro de 2025, esta Comissão realizou proveitosa audiência pública para instruir o PL, destinada a debater as alterações propostas no Código de Processo Penal relativas à denegação de liberdade provisória. Participaram da reunião o Procurador-Geral de Justiça do Acre, Danilo Lovisaro do Nascimento, também Presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC); o jornalista e especialista em segurança pública Roberto Motta; o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Deputado Federal licenciado Guilherme Muraro Derrite; e o próprio autor do projeto, Deputado Coronel Ulysses.

SF/26639.47151-65

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito processual, de competência federal (CF, art. 22, I).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL se alinha ao dever do Estado de garantia da segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal. A proposta não viola direitos fundamentais, uma vez que apenas estabelece critérios objetivos para a denegação da liberdade provisória, sem suprimir a análise judicial individualizada e sem afastar o devido processo legal.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes no Código de Processo Penal. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes, trazendo critérios normativos mais rigorosos para a decisão judicial que concede ou denega a liberdade provisória. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. Ademais, a norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação.

O PL nº 714, de 2023, introduz alterações no Código de Processo Penal (CPP) para ampliar as hipóteses objetivas de denegação da liberdade provisória, visando reforçar a segurança pública e a confiança da sociedade no sistema de Justiça Criminal.

O PL propõe alterações ao art. 310 do CPP, que trata das medidas cabíveis após a prisão em flagrante. Nessa hipótese, a materialidade do crime e os indícios de autoria já decorrem do próprio flagrante, legitimando, em casos graves, a conversão da prisão em preventiva, desde que haja decisão devidamente fundamentada.

SF/26639.47151-65

No entanto, o Brasil convive com o crescente desafio da criminalidade violenta, potencializado por um cenário no qual indivíduos reincidentes ou vinculados a organizações criminosas são reiteradamente libertados, muitas vezes sem a devida análise do seu histórico delitivo.

Nesse contexto, o presente projeto torna a legislação mais clara e completa, ao ampliar as situações em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em preventiva, determinando que o juiz deverá negar a liberdade provisória quando houver indícios concretos de reincidência, de participação em milícias ou organizações criminosas armadas, de porte ilegal de armas de uso proibido ou restrito, nos casos em que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça ou na incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

A proposta busca corrigir uma distorção observada no sistema judicial brasileiro, em que criminosos são soltos logo após a prisão em flagrante, muitas vezes voltando a cometer delitos em curto espaço de tempo. Tal situação não apenas compromete a eficácia da persecução penal, mas também mina a credibilidade das instituições públicas aos olhos da sociedade.

O sentimento de impunidade gerado por essas decisões fragiliza a percepção de justiça, desestimula as forças de segurança e, em última instância, coloca em risco a população.

Além de garantir maior rigor na análise da concessão de liberdade provisória, o projeto se fundamenta no princípio da proporcionalidade, uma vez que não elimina por completo a possibilidade de concessão do benefício, mas a restringe a casos nos quais a periculosidade do agente seja menor e a sua reincidência não esteja evidenciada. Dessa forma, a norma mantém o equilíbrio entre a necessidade de resguardar a ordem pública e os direitos fundamentais do acusado, sem comprometer a garantia do devido processo legal.

Ademais, a inclusão da possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, quando a logística de transporte de presos comprometer a segurança local, demonstra um avanço na modernização do processo penal. Essa inovação contribui para a eficiência do sistema e evita que a falta de estrutura em determinados municípios resulte na soltura automática de criminosos.

SF/26639.47151-65

Em audiência pública realizada nesta Comissão, representantes de órgãos de segurança pública, do Ministério Público e especialistas convidados ressaltaram a necessidade de conciliar a eficiência da persecução penal com a proteção das garantias individuais. Destacaram, ainda, a importância de aprimorar a redação do texto legal para afastar interpretações equivocadas que pudessem sugerir prisões automáticas e para ajustar dispositivos à realidade operacional das forças de segurança e às normas processuais vigentes.

À luz dessas contribuições, apresentamos duas emendas de redação que, sem alterar o mérito da proposta, aprimoram sua forma e clareza ao ajustar a terminologia, corrigir pequenas imprecisões e consolidar o sentido já presente no texto original. Trata-se de ajustes exclusivamente redacionais, que tornam o projeto mais preciso e coerente, preservando integralmente o conteúdo e os objetivos aprovados pela Câmara dos Deputados.

A primeira emenda modifica a redação do § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal para suprimir a expressão "havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime", que se mostra redundante, já que, nos casos de prisão em flagrante, tais indícios são presumidos pela própria natureza da captura. Além disso, inclui-se no início do dispositivo a expressão "ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário", a fim de tornar mais claro que a prisão preventiva não é automática, mas decorre de uma presunção de necessidade da custódia nos casos de maior gravidade, passível de afastamento apenas mediante decisão judicial motivada.

A emenda, portanto, não altera o conteúdo material da proposição, mas aprimora sua clareza redacional e sistemática. Ao explicitar que a custódia cautelar decorre de uma presunção de necessidade apenas nos casos mais graves – e que essa presunção pode ser afastada apenas mediante decisão fundamentada –, o texto busca harmonizar o rigor no tratamento de delitos de maior gravidade com as garantias constitucionais da presunção de inocência, da excepcionalidade da prisão cautelar e da fundamentação das decisões judiciais. Conforme debatido na audiência pública, a formulação adotada toma inspiração no modelo italiano do *doppio binario*, no qual há uma presunção de custódia para crimes graves, passível de afastamento por decisão judicial fundamentada.

Cumpre registrar a superveniência da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, que alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, ao

SF/26639.47151-65

acrescer os §§ 5º e 6º, estabelecendo, respectivamente, circunstâncias gerais que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a exigência de fundamentação mais estruturada na audiência de custódia. Tais modificações não alteram o núcleo material do § 2º, cujo aperfeiçoamento é objeto do PL nº 714, de 2023.

Não há conflito entre os regimes normativos. O § 2º do projeto reúne hipóteses mais graves e específicas, que impedem a concessão da liberdade provisória, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. Já o § 5º da Lei nº 15.272, de 2025, contém parâmetros mais amplos e brandos, voltados apenas a recomendar a conversão do flagrante em preventiva. Trata-se, na verdade, de dispositivos que se complementam, especialmente porque o § 6º do art. 310 exige exame conjunto e motivado de cada conjunto de critérios.

Com o objetivo de evitar interpretações indevidas, a primeira emenda de redação altera o inciso II do § 2º, a fim de explicitar o caráter mais qualificado da hipótese – consistente na reiteração de prisões em flagrante com liberações anteriores em audiência de custódia –, distinguindo-a da previsão mais branda constante do § 5º da Lei nº 15.272, de 2025, que recomenda a conversão do flagrante em preventiva diante de uma única liberação anterior. A alteração busca apenas aperfeiçoar a clareza normativa, reforçando a diferença de gravidade entre os critérios utilizados em cada dispositivo e contribuindo para a adequada harmonização do art. 310 do Código de Processo Penal.

Por fim, a segunda emenda de redação aperfeiçoa o § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal para suprimir a previsão de participação do delegado de polícia na audiência de custódia realizada por videoconferência, pois a presença, ainda que virtual, da autoridade responsável pela prisão pode gerar constrangimento ao custodiado e comprometer a percepção de imparcialidade do ato judicial. O dispositivo passa a refletir o mesmo tratamento dado à audiência de custódia presencial, na qual não há previsão de participação do delegado, garantindo uniformidade e coerência sistemática. Além disso, a emenda renumera o parágrafo como § 7º, para se adequar às alterações topográficas do CPP promovidas pela Lei nº 15.272, de 2025.

Diante do exposto, a proposta legislativa mostra-se juridicamente consistente e socialmente oportuna, ao aprimorar o tratamento legal das hipóteses de liberdade provisória e reforçar a coerência do sistema processual penal. As medidas propostas contribuem para aumentar a previsibilidade das

SF/26639.47151-65

decisões judiciais, fortalecer a atuação das instituições de segurança pública e garantir maior efetividade à resposta penal nos casos de criminalidade violenta e reincidente.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 714, de 2023, pela **rejeição** da Emenda nº 1, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterado pelo art. 2º do PL nº 714, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 310**.....

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I - é reincidente;

II - apresenta reiteração de prisões em flagrante, com liberações anteriores em audiência de custódia;

III - integra organização criminosa armada ou milícia;

IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

....." (NR)

SF/26639.47151-65

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 5º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterado pelo art. 2º do PL nº 714, de 2023, como § 7º, dando-se-lhe a seguinte redação:

"**Art. 310**.....

.....

§ 7º Nos Municípios que não possuam efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do defensor e do Ministério Público**,** assegurados todos os direitos da pessoa presa. " (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2926, DE 2023

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284019&filename=PL-2926-2023

Página da matéria

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o funcionamento das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no País e das infraestruturas do mercado financeiro por elas operadas, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

II - o desempenho de atividades por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, nos termos do § 3º do art. 7º desta Lei e da regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As competências do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários previstas nesta Lei não afetam as competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência nem as de outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e pela supervisão setorial.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema de Pagamentos Brasileiro consiste no arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico por meio do qual são realizados:

I - o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários que envolvam as instituições de que trata o art. 33 desta Lei;

II - a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos;

III - o armazenamento de informações referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários, incluídas as operações com eles realizadas e as garantias a elas vinculadas; e

IV - a prestação de serviços de pagamento disciplinados no âmbito dos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos Brasileiro é integrado:

I - pelas infraestruturas do mercado financeiro, pelas suas instituições operadoras e pelos seus participantes, para fins do disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; e

II - observado o disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelos arranjos de pagamentos e pelos seus instituidores, pelas instituições de

pagamento e pelas instituições financeiras, na execução de serviços de pagamento, para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º As infraestruturas do mercado financeiro são estruturas que contam com a participação de 3 (três) ou mais participantes, organizadas de acordo com um conjunto homogêneo de regras e de procedimentos e operacionalizadas por meio de sistemas de tecnologia da informação, que realizam, isolada ou conjuntamente, para fins do disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Lei, as seguintes atividades:

I - processamento de operações para liquidação;

II - gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação;

III - manutenção de contas financeiras;

IV - depósito centralizado; e

V - registro.

Parágrafo único. As atividades de administração de mercados organizados de valores mobiliários de bolsa ou balcão não se enquadram no disposto no *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses em que o seu exercício envolver o desempenho da atividade de registro.

Art. 4º O exercício das atividades de que trata o art. 3º desta Lei observará os princípios da segurança e da eficiência, e a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro deverá, sem prejuízo de outros princípios cuja observância seja estabelecida pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - atuar de forma neutra, de modo a não se utilizar de sua posição para:

a) obter vantagem competitiva indevida para si, para pessoa jurídica pertencente a seu grupo econômico ou para participante de infraestrutura do mercado financeiro por ela operada; ou

b) prejudicar a concorrência entre os participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

II - atender, com eficiência e efetividade, às necessidades dos participantes dessas infraestruturas e dos mercados nos quais elas atuam;

III - garantir a confiabilidade, a qualidade e a segurança dos serviços por ela prestados;

IV - promover acesso amplo e não discriminatório aos serviços prestados no âmbito de suas infraestruturas do mercado financeiro, com transparência e disponibilização de informações claras sobre as condições de prestação de serviços e de acesso a eles; e

V - assegurar a privacidade e a proteção dos dados, especialmente os dados pessoais, coletados, produzidos, utilizados, transmitidos ou armazenados nas infraestruturas do mercado financeiro, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º O Banco Central do Brasil classificará como sistemicamente importante, conforme critérios por ele editados, a infraestrutura do mercado financeiro cujos volume financeiro, natureza dos negócios realizados ou criticidade de atuação para os mercados ou para as demais infraestruturas do mercado financeiro possam implicar risco à solidez ou ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Serão observadas, no exercício das competências estabelecidas nesta Lei, as seguintes finalidades:

I - pelo Banco Central do Brasil, a mitigação do risco sistêmico e a promoção da estabilidade financeira e do bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional; e

II - pela Comissão de Valores Mobiliários, a garantia de funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá editar normas complementares necessárias à coordenação de competências entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários com fundamento nesta Lei observará os princípios de que trata o art. 4º e as seguintes diretrizes, além de outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - ser proporcional aos riscos trazidos pelas atividades das infraestruturas do mercado financeiro; e

II - promover a competição e a transparência, com vistas à segurança e à eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários editar as normas necessárias

ao funcionamento das instituições operadoras e das infraestruturas do mercado financeiro, especialmente sobre:

I - a organização e a administração das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

II - os processos de autorização de que trata o art. 10 desta Lei, inclusive as hipóteses de cancelamento e de dispensa de autorização;

III - as condições para acesso a infraestruturas do mercado financeiro e para participação nelas, as quais devem ser não discriminatórias, razoáveis e justificadas em termos de segurança e eficiência da infraestrutura do mercado financeiro e dos mercados por ela servidos;

IV - as condições para interconexão entre infraestruturas do mercado financeiro, inclusive situações em que essa interconexão deve ser obrigatória, além da possibilidade de, no caso de identificada e fundamentada razoabilidade econômica, disciplinar tarifas e outras formas de remuneração relacionadas à interconexão;

V - a adoção de medidas para promoção da eficiência, da competição e da transparência na prestação de serviços pelas infraestruturas do mercado financeiro, incluída a possibilidade de, no caso de identificada e fundamentada razoabilidade econômica, disciplinar tarifas e outras formas de remuneração a serem cobradas de participantes;

VI - o exercício das atividades de depósito centralizado, de registro e de processamento de operações para liquidação; e

VII - o gerenciamento dos riscos gerais do negócio.

§ 1º A competência da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizarem atividades com valores mobiliários.

§ 2º Ato conjunto da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil disporá sobre o exercício da competência de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º No exercício das competências de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá dispor sobre as condições necessárias à realização das atividades previstas no art. 3º desta Lei desempenhadas por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, observado o disposto no § 1º deste artigo quanto às atividades que compreendam operações com valores mobiliários, especialmente sobre:

I - o processo e os requisitos para o reconhecimento de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, condicionado à existência de reciprocidade, por parte das autoridades estrangeiras competentes, quanto ao reconhecimento de instituições operadoras sediadas no País, para a prestação de serviços no território estrangeiro;

II – a eventual exigência de que as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior constituam filial no Brasil, sujeita à legislação e à regulamentação brasileiras;

III - as restrições quanto aos mercados ou aos tipos de ativos financeiros e de valores mobiliários com os quais

instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior possam atuar;

IV - a aderência ampla, pela infraestrutura estrangeira, aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei;

V - a previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior de padrões e de normas equivalentes aos estabelecidos nesta Lei e na respectiva regulação para as instituições operadoras com sede no País;

VI - a previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior de sistemas, análogos aos estabelecidos no País, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

VII - o acordo de cooperação entre as autoridades reguladoras competentes no País e na jurisdição de origem.

§ 4º Ressalvada a hipótese de exigência de constituição de filial no País nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, o disposto nos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro reconhecidas nos termos deste artigo e da regulamentação aplicável.

§ 5º Poderá ser exigido das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, com fundamento na competência de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, o armazenamento de dados pelas infraestruturas do mercado

financeiro que não se limitem às informações sobre os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de depósito e de registro e sobre as operações com eles realizadas, desde que essas informações sejam necessárias ao exercício das competências do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º Compete privativamente ao Banco Central do Brasil editar normas sobre:

I - atividades de gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação e de manutenção de contas financeiras;

II - plano de recuperação das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, inclusive sobre os eventos que caracterizam a situação de comprometimento econômico financeiro que ensejam o estado de recuperação e a sua execução;

III - comunicação eletrônica e tráfego de dados no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, considerado o objetivo principal da promoção da interconexão entre as diversas infraestruturas do mercado financeiro; e

IV - medidas de natureza prudencial, incluído o estabelecimento de exigências quanto ao capital e ao patrimônio líquido das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 9º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, exercerão a vigilância e a supervisão sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, exclusivamente em relação às atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º O exercício da vigilância e da supervisão aplicar-se-á a terceiros que, por vínculo contratual com as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, prestarem serviços relevantes relacionados às atividades da instituição operadora e das infraestruturas do mercado financeiro.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não excluirá a responsabilidade da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro pelas etapas realizadas por terceiros por ela contratados.

§ 3º Às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários competirá a fiscalização dos seus participantes e das operações por eles realizadas.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer exigências de fiscalização às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro quanto aos seus participantes e às operações por eles realizadas.

§ 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, regular, autorizar e fiscalizar o funcionamento de instituições independentes que, na qualidade de órgãos auxiliares dessas autoridades, editem regras uniformizadoras de procedimentos aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro, respeitadas as disposições legais e normativas aplicáveis à matéria.

§ 6º As instituições operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e as instituições independentes poderão, no

desempenho das atividades de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° deste artigo, aplicar penalidades aos respectivos participantes.

Art. 10. Compete ao Banco Central do Brasil autorizar:

I - o funcionamento de instituições operadoras e de infraestruturas do mercado financeiro no País;

II - a alteração dos regulamentos que regem o funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro;

III - a transformação, a fusão, a incorporação ou a cisão de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

IV - a instalação de subsidiárias de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no exterior;

V - a alteração, por qualquer forma, do controle societário de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VI - a alteração do capital social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VII - o recebimento de participações qualificadas no capital social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VIII - a mudança da denominação social e do objeto social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

IX - a posse em cargos de órgãos de administração de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

X - as alterações na estrutura de governança de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

XI - a transferência de operação de infraestrutura de mercado financeiro entre instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; e

XII - a operação conjunta de infraestrutura de mercado financeiro por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

§ 1º Na hipótese de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizem atividades que envolvam valores mobiliários, competirá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários conceder as autorizações de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida em ato normativo conjunto.

§ 2º Com fundamento na avaliação dos riscos, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão prever hipóteses de dispensa ou de simplificação das autorizações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O ato normativo conjunto de que trata o § 1º poderá dispor sobre as condições para que as autorizações de que trata o *caput* deste artigo relativas às instituições operadoras de infraestruturas de mercado financeiro que atuam exclusivamente na atividade de registro ou de depósito centralizado de valores mobiliários sejam concedidas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências privativas do Banco Central do Brasil de que trata o art. 8º e de sua competência para exercer a vigilância e a supervisão sobre essas instituições operadoras

e suas infraestruturas do mercado financeiro, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, no exercício das competências previstas nesta Lei, para atendimento dos objetivos nela estabelecidos, observado o disposto no § 1º do art. 7º, adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - estabelecer critérios para a avaliação da homogeneidade de regras e de procedimentos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, a fim de garantir a observância aos princípios, às normas e aos objetivos previstos nesta Lei;

II - estabelecer critérios para a ampliação ou a redução compulsória das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro, inclusive quanto ao segmento de atuação nos mercados financeiros ou de valores mobiliários ou às operações a que se referem, em observância ao interesse público e às finalidades previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no seu regulamento;

III - estabelecer exigências relacionadas à interconexão entre infraestruturas do mercado financeiro, com vistas ao aumento da segurança e da eficiência;

IV - requisitar informações e realizar inspeções;

V - exigir a realização de auditoria independente, inclusive por meio de avaliações específicas, às expensas da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro;

VI - publicar ou requerer a publicação, a seu juízo de conveniência e oportunidade, de informações relativas às atividades desempenhadas pelas instituições operadoras de

infraestruturas do mercado financeiro, inclusive sobre as avaliações realizadas pelos reguladores competentes;

VII - estabelecer ajustes, a qualquer tempo, em aspectos da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou do funcionamento da infraestrutura do mercado financeiro que tenham sido objeto de análise no processo de autorização; e

VIII - estabelecer exigências relativas ao encerramento ordenado das atividades de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou de infraestrutura do mercado financeiro por ela operada, nas hipóteses de cancelamento, a pedido ou de ofício, da autorização de seu funcionamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo do exercício das demais competências que lhes sejam atribuídas pela legislação específica aplicável, atuarão de forma coordenada na adoção e na execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo quando envolverem infraestrutura do mercado financeiro que realize atividades com valores mobiliários.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 12. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro:

I - serão constituídas sob a forma de sociedade anônima;

II - terão estrutura de governança efetiva e transparente, que lhes permitam:

a) controlar as suas operações;

b) desempenhar gestão de riscos compatível com a natureza e a complexidade de suas atividades;

c) avaliar continuamente o desempenho dos membros de órgãos estatutários; e

d) contemplar os interesses dos acionistas e dos participantes e os objetivos públicos estabelecidos em lei ou em regulamentação; e

III - possuirão estrutura técnico-operacional compatível com a natureza e a complexidade de suas atividades.

Art. 13. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro terão objeto social restrito às atividades de que trata o art. 3º desta Lei e à prestação de serviços relacionados à negociação dos ativos financeiros e dos valores mobiliários que serão objeto de liquidação em infraestruturas do mercado financeiro.

§ 1º O objeto social poderá contemplar outras atividades, desde que sejam compatíveis com aquelas referidas no *caput* deste artigo, observada a necessidade de autorização dos reguladores competentes nas hipóteses previstas nas normas e nas instruções por eles editadas.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de autorização para a inclusão de outras atividades no objeto social, de autorização mediante procedimento simplificado e de

vedação à inclusão de determinadas atividades consideradas incompatíveis com as atividades típicas das infraestruturas do mercado financeiro, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que for necessária, nos termos da regulamentação aplicável, a autorização de que trata o § 1º deste artigo ficará condicionada, entre outros requisitos impostos pelos reguladores competentes, à avaliação da estrutura e da capacidade nos aspectos organizacional, técnico-operacional e financeiro da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º deste artigo considerará se a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro tem estrutura e capacidade adequadas e suficientes para suportar todas as atividades que ela exerce, sem a imposição de riscos adicionais significativos à realização das atividades típicas de infraestruturas do mercado financeiro.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES REALIZADAS NAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Seção I
Do Processamento de Operações para Liquidação

Art. 14. O processamento de operações para liquidação, nos termos desta Lei, destina-se a viabilizar:

I - a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - os procedimentos necessários à liquidação de que trata o inciso I deste *caput*, tais como:

a) o recebimento e a aceitação, pela infraestrutura do mercado financeiro, das ordens para liquidação de operações;

b) o cálculo de resultados líquidos das operações aceitas, para realização da compensação e promoção da liquidação dos saldos líquidos credores e devedores apurados;

c) a constituição das posições finais dos participantes e a respectiva comunicação, para fins de liquidação; e

d) o relacionamento com as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizam transferência financeira ou de títulos, na hipótese de contas financeiras ou de ativos financeiros ou de valores mobiliários alocados em instituições diversas.

Parágrafo único. A aceitação de operações para liquidação ficará condicionada ao seu enquadramento nos requisitos estabelecidos no âmbito da atividade de gerenciamento de riscos inerentes à liquidação de que trata a Seção II deste Capítulo.

Seção II
Do Gerenciamento de Riscos Inerentes à Liquidação

Art. 15. Os riscos inerentes à liquidação compreendem aqueles relacionados ao não cumprimento das obrigações assumidas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado financeiro, quanto às operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários, incluídos os riscos de crédito e de liquidez.

Art. 16. As liquidações que envolvam obrigações associadas devem estar mutuamente vinculadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se que duas obrigações estão mutuamente vinculadas quando a liquidação final de uma das obrigações somente ocorrer se houver também a liquidação final da obrigação correspondente.

Art. 17. As infraestruturas do mercado financeiro que realizam o processamento de operações para liquidação devem adotar estrutura e mecanismos de gerenciamento de riscos compatíveis com as operações que lhes são submetidas à liquidação.

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses em que as infraestruturas do mercado financeiro classificadas como sistemicamente importantes deverão contar com a atuação de contraparte central ou de garantidor, em relação a cada participante direto, para as operações aceitas.

§ 2º A atuação como contraparte central consiste na interposição de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro entre as contrapartes originais em operações que envolvam a liquidação de obrigações recíprocas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado financeiro, de modo que a instituição operadora assuma a posição de contraparte perante as duas contrapartes originais, com a finalidade de assegurar a liquidação dessas operações, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A atuação como garantidor consiste na assunção de obrigação de garantia por instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro nas operações realizadas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado

financeiro, com a finalidade de assegurar a liquidação das operações por ela aceitas, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A atuação como contraparte central ou como garantidor exige:

I - a adoção de mecanismos e de salvaguardas que permitam assegurar a liquidação das operações aceitas, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil;

II - a alocação de bens e direitos da própria instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro para o cumprimento da exigência de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - o estabelecimento, pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro, de regras de alocação de perdas entre os participantes para a hipótese de insuficiência dos mecanismos e das salvaguardas de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o inciso I do § 4º, adotados pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro, podem abranger regras de compartilhamento de perdas entre os participantes, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não exigência da atuação de contraparte central ou de garantidor, é facultativa a alocação de bens e direitos da própria instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro para o fim de assegurar a liquidação das operações cursadas em uma infraestrutura do mercado financeiro.

§ 7º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses em que a liquidação financeira ocorrerá obrigatoriamente por meio da movimentação em contas financeiras mantidas no Banco Central do Brasil.

Art. 18. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que alocarem bens e direitos próprios para o propósito exclusivo de assegurar a liquidação das operações no âmbito de uma infraestrutura do mercado financeiro constituirão, para essa finalidade, patrimônio de afetação com os referidos bens e direitos.

§ 1º Na hipótese de a mesma instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro alocar bens e direitos próprios para assegurar a liquidação das operações em mais de uma infraestrutura do mercado financeiro, deverá constituir um patrimônio de afetação separado para cada uma delas.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio de afetação serão objeto de averbação ou de registro, na forma prevista na legislação ou na regulamentação aplicável.

§ 3º Os frutos e os rendimentos dos bens e direitos objeto de patrimônio de afetação serão integrados a ele automaticamente.

§ 4º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação de que trata o *caput* deste artigo:

I - não se comunicam com o patrimônio geral nem com outros patrimônios de afetação da mesma instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro;

II - somente podem ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de obrigação de liquidação de operações

aceitas pela instituição na infraestrutura do mercado financeiro à qual se vinculam;

III - são impenhoráveis e não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para assegurar a liquidação das operações no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro; e

IV - não são atingidos pela recuperação judicial ou extrajudicial, pela insolvência civil, pela falência ou por qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de recuperação econômica ou de execução concursal a que seja submetida a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

§ 5º O montante e a natureza dos bens e direitos que poderão integrar o patrimônio de afetação de que trata o *caput* deste artigo, bem como as possíveis hipóteses de afetação e de desafetação, serão definidos em regulamentação a ser editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os bens e direitos oferecidos para fins de garantia pelos participantes, em nome próprio ou de terceiros, até o limite de garantia estabelecido pela infraestrutura do mercado financeiro, são impenhoráveis e não poderão ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pelo participante no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro.

§ 1º As garantias de que trata o *caput* deste artigo não são afetadas pelos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, por outros regimes de resolução que venham

a substituí-los, pela falência e por qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de execução concursal a que seja submetido um participante.

§ 2º O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica às garantias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. As garantias excedentes, oferecidas pelos participantes em montante superior ao estabelecido pela infraestrutura do mercado financeiro, não gozam da proteção prevista no art. 19 desta Lei, mas poderão ser realizadas, caso necessário, para o cumprimento de obrigações do próprio participante, no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro para a qual tenham sido prestadas.

Parágrafo único. Os participantes poderão requerer a retirada das garantias excedentes, a qualquer tempo, nas hipóteses e na forma previstas no regulamento da infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 21. Os regimes especiais de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, a falência ou qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de execução concursal a que seja submetido o participante não afetarão as obrigações por ele assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, as quais serão ultimadas e liquidadas na forma dos respectivos regulamentos, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei.

§ 1º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o *caput* deste artigo e quaisquer ativos a que tenha direito a

instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante serão destinados à liquidação das obrigações por ele assumidas no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro operada pela instituição.

§ 2º Após adotadas as medidas de que trata o § 1º deste artigo, se houver:

I - saldo positivo, o remanescente será transferido ao participante, para integrar a respectiva massa, se for o caso; ou

II - saldo negativo:

a) ele constituirá crédito da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante inadimplente, na hipótese de a instituição atuar como contraparte central; ou

b) ele constituirá crédito da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante inadimplente, na hipótese de a instituição atuar como garantidor, desde que ela tenha honrado a sua obrigação subsidiária de liquidar a obrigação correspondente.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atuação do garantidor seja efetivada por meio de contrato de seguro.

Seção III
Da Manutenção de Contas Financeiras

Art. 22. A manutenção de contas financeiras consiste na gestão de contas mantidas em infraestruturas do mercado financeiro para o lançamento dos depósitos e dos saques nessas contas ou das transferências de fundos entre essas contas.

Parágrafo único. O gerenciamento de contas financeiras de que trata o *caput* deste artigo compreende, entre outros, os procedimentos relacionados:

I - ao processo de abertura e de encerramento de contas;

II - à disponibilização de informações referentes ao saldo; e

III - ao extrato com a movimentação detalhada das contas.

Art. 23. Não é admitido saldo negativo em contas financeiras mantidas em infraestruturas do mercado financeiro.

Seção IV
Do Depósito Centralizado

Art. 24. O depósito centralizado, realizado por instituições denominadas depositários centrais, compreende:

I - a guarda centralizada;

II - a manutenção e a movimentação de contas;

III - o controle da titularidade efetiva; e

IV - o tratamento de eventos referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários, fungíveis e infungíveis.

Parágrafo único. Além de outras atividades atribuídas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das suas competências, o depositário central é obrigado a desempenhar:

I - o armazenamento de informações adicionais referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários, quando exigidas pela legislação ou pela regulamentação específica; e

II - a disponibilização de informações aos participantes ou aos seus clientes, quando for o caso, referentes ao saldo e ao extrato com a movimentação detalhada das contas.

Art. 25. É vedada a transferência de titularidade de ativos financeiros e de valores mobiliários depositados em ambiente diverso do correspondente depositário central.

Art. 26. Os depositários centrais adotarão mecanismos que visem a assegurar a existência, a autenticidade e a integridade dos ativos financeiros e dos valores mobiliários depositados.

Art. 27. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e os valores mobiliários, em formato físico ou eletrônico, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e de eficácia perante terceiros, somente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e dos valores mobiliários nos controles de titularidade mantidos na infraestrutura do mercado financeiro por ele operada.

§ 2º O depositário central adotará procedimentos de conciliação para que as informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários depositados estejam fielmente retratadas nos livros do emissor, considerados os eventos incidentes sobre tais ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Os ativos financeiros e os valores mobiliários transferidos na forma prevista no *caput* deste artigo:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com quaisquer patrimônios especiais do depositário central;

II - permanecerão nas contas de ativos financeiros e de valores mobiliários em nome do titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação aplicável, em nome de seu representante ou de seu custodiante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos com todos os direitos, os ônus e os gravames que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado; e

III - não serão passíveis de alienação ou de oneração pelo depositário central e não responderão por obrigações deste.

Art. 28. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado é presumida pelos controles de titularidade das contas de ativos financeiros e de valores mobiliários mantidas pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas pelos correspondentes titulares ou por aqueles a quem foram conferidos poderes jurídicos para tanto.

Art. 29. O disposto no art. 41 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, permanecerá aplicável às ações e aos demais valores mobiliários emitidos com amparo no regime da

referida Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Seção V
Do Registro

Art. 30. O registro, realizado pelas instituições registradoras, consiste no conjunto de procedimentos destinados a:

I - armazenar informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários que não sejam objeto de depósito centralizado, às operações com esses ativos e às garantias a eles vinculadas;

II - armazenar informações que sejam exigidas pela legislação ou necessárias ao exercício das competências do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários; e

III – dar publicidade e disponibilizar informações precisas, tempestivas e com o adequado detalhamento a diversos públicos, incluídos os reguladores, os seus participantes e a sociedade.

Art. 31. As instituições registradoras estabelecerão regras para exigir de seus participantes a fidedignidade e a tempestividade de atualização de seus registros.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 32. Os critérios de participação nas infraestruturas do mercado financeiro possibilitarão amplo acesso a elas, em condições não discriminatórias, somente

admitidas restrições destinadas à contenção de riscos, que devem guardar compatibilidade com os riscos específicos da infraestrutura.

Art. 33. Para fins de liquidação financeira, admitem-se como participantes diretos:

I - instituições financeiras e de pagamentos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, sediadas no País ou no exterior;

III - autoridades monetárias e bancos centrais estrangeiros, incluídos os organismos internacionais; e

IV – Banco Central do Brasil.

Art. 34. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior observarão, para participar de infraestruturas do mercado financeiro estabelecidas no País, os seguintes requisitos:

I - autorização específica conferida à instituição operadora da infraestrutura do mercado financeiro doméstica;

II - estabelecimento de relação contratual entre as instituições operadoras das infraestruturas do mercado financeiro doméstica e estrangeira;

III - aderência ampla da infraestrutura do mercado financeiro estrangeira aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem de sistemas, análogos aos estabelecidos no País, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do

terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

V - acordo de cooperação entre reguladores competentes no País e na jurisdição de origem.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão dispor sobre a finalidade da participação das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários estabelecerão, no acordo de cooperação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, procedimentos relacionados à autorização e à supervisão da infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior.

Art. 35. Os participantes das infraestruturas do mercado financeiro deverão aderir incondicionalmente às regras de funcionamento estabelecidas pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro que tenham sido aprovadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 36. A liquidação consiste na extinção das obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 37. A liquidação ocorre por meio de:

I - compensação bilateral: processo de extinção de obrigações pela transferência de fundos, de ativos financeiros

ou de valores mobiliários até o montante em que as posições devedoras e credoras se compensem;

II - compensação multilateral: processo de extinção de obrigações pela transferência de fundos, de ativos financeiros ou de valores mobiliários até o montante em que as posições devedoras e credoras se compensem, apurada com base na soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais;

III - transferência de fundos: processo de extinção de obrigações pela movimentação em contas financeiras mantidas no Banco Central do Brasil, em instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro por ele autorizada para esse fim, na forma prevista em seu regulamento, ou em instituições financeiras bancárias; ou

IV - transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários: processo de extinção de obrigações pela movimentação em contas de ativos financeiros e de valores mobiliários mantidas em instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada para esse fim, na forma prevista em seu regulamento.

Parágrafo único. Na liquidação de operações de câmbio, a extinção de obrigações em moeda estrangeira ocorrerá com a movimentação em contas mantidas em:

I - bancos correspondentes;

II - infraestruturas do mercado financeiro; ou

III - bancos centrais no exterior.

Art. 38. Na hipótese de haver compensação, bilateral ou multilateral, considerar-se-á liquidada a obrigação quando todas as posições devedoras, financeiras ou em ativos

financeiros ou valores mobiliários forem adimplidas, na forma prevista nos regulamentos das infraestruturas do mercado financeiro.

Parágrafo único. Em infraestruturas do mercado financeiro que disponham da atuação de contraparte central ou de garantidor, o adimplemento das posições devedoras de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em relação às obrigações assumidas perante a contraparte central ou o garantidor, conforme o caso, observado o disposto nos regulamentos dessas infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 39. A liquidação é irrevogável e incondicional a partir do momento estabelecido no regulamento da infraestrutura do mercado financeiro.

§ 1º A liquidação é irreversível, ainda que tenha ocorrido indevidamente, hipótese em que a recomposição das partes ao estado anterior será efetivada por meio de nova operação para liquidação.

§ 2º Quando, por motivos extraordinários de ordem operacional, nos termos estabelecidos e aprovados pelo Banco Central do Brasil, a infraestrutura do mercado financeiro postergar o horário de encerramento do ciclo de liquidação, de modo que ele se estenda para o dia subsequente, os efeitos da liquidação das operações liquidadas após o começo do novo dia retroagirão à data imediatamente anterior, para todos os fins de direito, inclusive em relação aos negócios jurídicos subjacentes às obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.

§ 3º A instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro doméstica deve comprovar aos reguladores

competentes, nas operações com moeda estrangeira, que a legislação aplicável em cada jurisdição relacionada a essas operações prevê a irrevogabilidade e a incondicionalidade da transferência financeira na moeda estrangeira.

§ 4º Os efeitos da irrevogabilidade e da incondicionalidade de que trata o *caput* deste artigo não são prejudicados:

I - pela decretação da recuperação judicial ou extrajudicial;

II - pela insolvência civil, pela falência ou pelos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; ou

III - por qualquer outro regime, judicial ou extrajudicial, de recuperação econômica ou execução concursal a que seja submetida a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou seus participantes.

CAPÍTULO VIII
DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS GERAIS DO NEGÓCIO

Art. 40. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro constituirão estrutura e mecanismos de gerenciamento dos riscos gerais do negócio compatíveis com as operações nelas cursadas.

Parágrafo único. Os riscos gerais do negócio estão relacionados ao funcionamento e à administração da instituição operadora da infraestrutura do mercado financeiro e compreendem, entre outros, o risco operacional, o risco legal e o risco relativo às estratégias empresariais.

Art. 41. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro manterão recursos suficientes para suportar perdas decorrentes dos riscos gerais do negócio, em montante definido segundo critérios e limites estabelecidos pelos reguladores competentes.

§ 1º O montante dos recursos mantidos pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro:

I - considerará o perfil de risco da instituição e o tempo necessário à recuperação ou ao encerramento ordenado das atividades das infraestruturas do mercado financeiro em que ela opera; e

II - não será inferior ao limite mínimo estabelecido pelos reguladores competentes.

§ 2º O montante dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base no patrimônio líquido da instituição operadora.

§ 3º Para fins de avaliação da sua suficiência, o montante dos recursos será apurado com base nos ativos líquidos e de alta qualidade, na forma estabelecida pelos reguladores, descontado o passivo circulante.

§ 4º As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro terão planos para aumento de capital, nas hipóteses em que o patrimônio líquido se tornar inferior ao montante de recursos de que trata o *caput*, observados os critérios previstos no § 1º deste artigo.

Art. 42. Enquanto perdurar a insuficiência dos recursos exigidos no art. 41 desta Lei, a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro não poderá:

I - efetuar pagamentos a título de remuneração variável aos diretores e aos membros do conselho de administração;

II - efetuar pagamentos de dividendos e de juros sobre o capital próprio;

III - resgatar, amortizar ou adquirir ações de sua própria emissão em qualquer montante;

IV - reduzir o seu capital social; e

V - efetuar pagamentos de nenhuma natureza aos acionistas.

§ 1º A remuneração variável de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluirá os bônus, a participação nos lucros, as parcelas de remuneração diferidas e os demais incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 2º As restrições impostas à instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro são aplicáveis por ocasião da apuração dos valores a serem distribuídos, inclusive aqueles eventualmente antecipados.

CAPÍTULO IX
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 43. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro possuirão um plano de recuperação, aprovado pelo Banco Central do Brasil, que contemple as ações e os procedimentos a serem executados na ocorrência de eventos que, por caracterizarem o comprometimento econômico ou financeiro da instituição, levem-na a assumir o estado de recuperação, conforme estabelecido na regulação pertinente, com o objetivo de restaurar a solidez e

a viabilidade da instituição, necessárias à continuidade das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro em que operem.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir a contemplação de eventos específicos no plano de recuperação de que trata o *caput* deste artigo e determinar ajustes a qualquer tempo, mesmo durante a sua execução, com a finalidade de assegurar a continuidade das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro.

§ 2º Para subsidiar a sua decisão no âmbito do plano de recuperação de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro que desenvolva atividades do mercado de valores mobiliários, o Banco Central do Brasil consultará a Comissão de Valores Mobiliários sobre as matérias relacionadas à sua competência.

§ 3º A execução do plano de recuperação não afastará ou prejudicará o exercício de qualquer competência legal do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários aplicável às instituições operadoras e às infraestruturas do mercado financeiro por elas operadas.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a execução total ou parcial do plano de recuperação pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 44. A execução do plano de recuperação não afetará o curso regular dos negócios da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro nem seu funcionamento normal, de modo a não acarretar a perda ou a suspensão do mandato dos membros dos órgãos estatutários.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários estabelecerão critérios específicos de vigilância e de supervisão para as infraestruturas do mercado financeiro cujas instituições operadoras estejam em estado de recuperação.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 45. Na hipótese de infração às normas legais e regulamentares que regem infraestruturas do mercado financeiro, as instituições operadoras, os seus administradores e os membros de órgãos estatutários estarão sujeitos ao disposto na:

I - Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no âmbito da competência do Banco Central do Brasil; e

II - Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no âmbito da competência da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecerão normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As normas aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro e às suas instituições operadoras que foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de

Valores Mobiliários permanecem em vigor, ressalvados os dispositivos incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 47. É vedada a atuação das pessoas jurídicas de direito público e de empresas estatais dependentes como contrapartes centrais ou garantidores, exceto nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 48. As disposições desta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público que operem infraestruturas do mercado financeiro quanto:

I - à organização e à governança;

II - à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral de negócio; e

III - à recuperação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão ser dispensadas do atendimento a matérias incompatíveis com os princípios e os objetivos estabelecidos nesta Lei, hipótese em que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, darão publicidade às suas decisões e às suas motivações.

Art. 49. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - manter, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro por ele operadas, contas financeiras e de custódia de ativos financeiros tituladas por autoridades monetárias, por bancos centrais estrangeiros e por organismos internacionais; e

II - firmar, com bancos centrais estrangeiros, convênios internacionais, bilaterais ou multilaterais, para o

estabelecimento de infraestruturas do mercado financeiro transfronteiriças.

§ 1º O funcionamento de infraestrutura do mercado financeiro transfronteiriça estabelecida nos termos do inciso II do *caput* deste artigo será regido exclusivamente pelo convênio que a estabeleceu.

§ 2º O convênio de que trata o § 1º deste artigo incluirá, em suas disposições, formas pelas quais as autoridades convenentes garantirão o atendimento aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 50. Os reguladores competentes estabelecerão prazos para que as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro em funcionamento adequem-se às disposições e às normas por eles estabelecidas na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que não adotarem a forma de sociedade anônima ao término dos prazos de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar, em prazo a ser estabelecido pelos reguladores competentes, plano para encerramento ordenado das suas atividades de infraestrutura do mercado financeiro, o qual poderá prever, inclusive, a transferência dessas atividades para outra pessoa jurídica.

§ 2º Até o encerramento ordenado das atividades de infraestrutura do mercado financeiro, aplicar-se-ão as disposições desta Lei, naquilo em que forem compatíveis, às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro não constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 51. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro nas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro autorizadas a prestar essa atividade."(NR)

"Art. 8º .....

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores e das Bolsas de Mercadorias e Futuros com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

....."(NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, pelas Bolsas de Mercadorias e Futuros, pelas entidades do mercado de balcão organizado e pelas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários.

....."(NR)

"Art. 15. .....

.....

VII – as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Ressalvado o disposto em legislação específica no caso das instituições de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer:

....."(NR)

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros e as entidades do mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial e operarão sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros e às entidades do mercado de balcão organizado compete, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os seus membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

....."(NR)

"Art. 18. .....

I - .....

.....

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros e das entidades do mercado de balcão organizado, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, sobre os seus membros, imposição de penas e hipóteses de exclusão, no que se refere às negociações com valores mobiliários;

.....

f) administração das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros e das entidades do mercado de balcão organizado e sobre emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou pelos seus membros, quando for o caso;

.....”(NR)

Art. 52. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, as quais serão ultimadas e liquidadas pelas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, na forma prevista em seus regulamentos.”(NR)

“Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das infraestruturas do mercado financeiro submetido ao regime de que trata esta Lei, bem como os fundos, os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de liquidação, precedida ou não de compensação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.”(NR)

Art. 53. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 9º .....

.....

§ 7º Os arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil:

I - observarão os princípios de que trata o art. 7º desta Lei e as normas por ele editadas quanto a seu objeto, seus participantes e seu regulamento; e

II - poderão dispor de infraestrutura própria para garantir seu funcionamento adequado, sem prejuízo do atendimento às demais disposições desta Lei."(NR)

Art. 54. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) inciso VI do *caput* do art. 11; e

b) inciso IV do *caput* do art. 19;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

a) inciso IV do *caput* do art. 16; e

b) parágrafo único do art. 24;

III - a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

a) arts. 22 a 25; e

b) arts. 28 e 29;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

a) art. 57; e

b) art. 65; e

VI - o art. 58 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2024/SGM-P

Brasília, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de Setembro de 1940 - DEL-2627-1940-09-26 - 2627/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2627
- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado (1966) - 73/66
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;73
- Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de Fevereiro de 1987 - DEL-2321-1987-02-25 - 2321/87
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1987;2321
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595
- Lei nº 6.024, de 13 de Março de 1974 - Lei de Intervenções e Liquidações; Lei das Intervenções e Liquidações - 6024/74
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6024
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404
    - art41
- Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro - 10214/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10214
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12810
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865
    - art6_par4
    - art9
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13506
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874
    - art5
- Lei nº 13.986, de 7 de Abril de 2020 - LEI-13986-2020-04-07 - 13986/20
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13986
    - art58

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35

    - art76

- Medida Provisória nº 539, de 26 de Julho de 2011 - MPV-539-2011-07-26 - 539/11
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;539

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 2926, de 2023, que Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Rogério Carvalho

09 de dezembro de 2025

SF/25700.86918-19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, de autoria do Presidente da República, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.926, de 2023, de autoria do Presidente da República, encaminhado ao Congresso por meio da Mensagem nº 255, de 1º de junho de 2023.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 18 de novembro de 2024, na forma de substitutivo, que deu ao PL a seguinte ementa: *Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e*

SF/25700.86918-19

12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

Recebida no Senado Federal, a proposição foi despachada para exame e deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) – onde fui designado relator – e, em seguida, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Conforme se extrai da Exposição de Motivos (EM) nº 5, de 2023, que acompanha a matéria – firmada pelo Presidente do Banco Central e pelo Ministro da Fazenda – o PL trata de aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras, em linha com as melhores práticas internacionais.

O documento ainda sublinha que "*embora o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários exerçam com competência os papéis de regulador e de supervisor desse mercado, a atual condição normativa implica inseguranças, especialmente se considerada a corrente disparidade entre o arcabouço normativo vigente no Brasil e as melhores práticas internacionais*". A EM prossegue afirmando que a proposição "*alça ao nível de lei regras atualmente infralegais e incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro as melhores práticas adotadas internacionalmente*". E conclui argumentando que a proposição irá "*auxiliar na preservação da estabilidade e na ampliação da eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro e, consequentemente, do Sistema Financeiro Nacional*".

Na versão ora sob exame nesta CAE, nos termos do substitutivo aprovado na Câmara, o PL se desdobra em 56 artigos, distribuídos em 11 capítulos.

SF/25700.86918-19

O CAPÍTULO I, composto pelo art. 1º, define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs.

O CAPÍTULO II, que reúne os arts. 2º a 5º, primeiro define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza: i) o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários; ii) a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários; iii) o armazenamento de informações referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários; e iv) a prestação de serviços de pagamento disciplinados no âmbito dos arranjos de pagamento. Em seguida, estabelece o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, além de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento.

O CAPÍTULO III, que reúne os arts. 6º a 11, estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários. Ao CMN, é conferida competência para editar normas complementares necessárias à imprescindível coordenação de competências entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

O CAPÍTULO IV, composto pelos arts. 12 e 13, dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs.

SF/25700.86918-19

O CAPÍTULO V, que vai dos arts. 14 a 31, dispostos em cinco seções, cada uma dispondo sobre os seguintes temas relacionados às atividades das IMFs: (i) processamento de operações para liquidação; (ii) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; (iii) manutenção de contas financeiras; (iv) depósito centralizado; e (v) registro.

O CAPÍTULO VI, que abrange os arts. 32 a 35, define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação, destacando que o acesso às IMFs será amplo, em condições não discriminatórias, somente admitidas restrições destinadas à contenção de riscos, que devem guardar compatibilidade com os riscos específicos da infraestrutura.

O CAPÍTULO VII, que vai do art. 36 ao 39, dispõe sobre a extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, que é definida como irrevogável e incondicional.

O CAPÍTULO VIII, que reúne os arts. 40 a 42, disciplina a gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs.

O CAPÍTULO IX, por meio dos arts. 43 e 44, trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para, entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições.

O CAPÍTULO X, por meio do seu único dispositivo, o art. 45, dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e

SF/25700.86918-19

prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo.

O CAPÍTULO XI, que reúne as disposições finais e transitórias nos arts. 46 a 55, dá competência ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuam válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição.

É este o Relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CAE, entre outras atribuições, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Considerando ainda que a tramitação desta proposição prosseguirá com a subsequente deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), circunscrevemos a análise deste Parecer à adequação financeira e orçamentária da proposição e, em seguida, aos seus aspectos de mérito econômico.

De plano, quanto ao primeiro aspecto, adotamos posição idêntica à do Relator na Câmara de que a matéria não tem implicação financeira ou orçamentária nem promove aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

SF/25700.86918-19

Passamos agora à análise de mérito econômico da proposição.

Preliminarmente, é de se destacar que o funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro (IMFs) já é disciplinado nos níveis legal e infralegal de forma satisfatória. Entretanto, é preciso reconhecer que essa disciplina foi desenvolvida de forma esparsa, incompleta e ainda carece de consolidação. Mais que isso, conforme apontam inclusive avaliações internacionais destacadas na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a atual disciplina normativa das IMFs não incorporou conceitos relevantes – os chamados Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro, cuja adoção, inclusive, consta de compromissos internacionais do País. O atual arcabouço legal, suportado principalmente nas Leis nº 10.214 e nº 10.303, ambas de 2001, embora compatível com a realidade da época da edição dessas normas, está hoje defasado e incompleto em relação àqueles princípios, cujo estabelecimento se deu em 2012.

Nesse sentido, os aperfeiçoamentos trazidos pela proposição são altamente relevantes e meritórios, ainda mais quando se observa o aumento da importância das IMFs e dos sistemas de pagamento em geral para o bom desempenho da economia dos países. O desenvolvimento e a difusão quase universal do PIX entre as pessoas físicas e jurídicas no Brasil é uma prova eloquente da importância crescente das IMFs para melhor servir à população em seu cotidiano e dinamizar os negócios e a economia.

A proposta também tem o mérito de dar melhor tratamento à mitigação dos riscos nesses ambientes de negócios, o que é essencial para o funcionamento adequado dos mercados. A proposição minimiza o risco de ocorrência e dá instrumentos para lidar com eventuais desequilíbrios que possam afetar instituições relevantes participantes das IMFs. Com isso, garante-se o funcionamento contínuo dos sistemas de pagamento e liquidação, evitando-se a interrupção de fluxos de

SF/25700.86918-19

pagamentos que poderiam ter graves consequências para a estabilidade do sistema financeiro e para a economia como um todo.

Destacamos aqui o trabalho feito na Câmara dos Deputados, que promoveu inúmeras modificações e deu maior precisão conceitual aos dispositivos da proposição.

Para complementar essa tarefa é que propomos duas emendas de redação que não promovem qualquer alteração de mérito e que têm por objetivo evitar ambiguidade na interpretação da norma.

A primeira emenda de redação trata de eliminar possível ambiguidade na interpretação do art. 25 do PL, quanto à previsão de interoperabilidade entre depositários centrais – possibilidade já prevista na Resolução do Banco Central nº 304, de 20 de março de 2023, e preconizada pelo Comitê Técnico da Organização Internacional de Comissões de Valores – IOSCO – na sigla inglesa, que é a denominação de uso corrente por reguladores ao redor do mundo.

Dada sua redação atual, o art. 25 poderia comportar a interpretação contraditória e inconsistente de que não seria possível a interoperabilidade entre depositários centrais (em bolsas de valores, por exemplo), quando a finalidade do dispositivo é justamente determinar que a interoperabilidade só possa se dar entre depositários centrais.

Assim, propomos nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa que poderia dar à norma conotação oposta à pretendida pelo legislador, o que seria absurdo, pois eliminaria a própria interoperabilidade.

A segunda emenda de redação visa promover o aperfeiçoamento da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, sem alterar seu mérito, conforme preceitua o Regimento Interno do Senado Federal.

SF/25700.86918-19

Seu objetivo é esclarecer de forma precisa e juridicamente compatível com a Constituição Federal o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos.

A redação atual pode gerar interpretações que confeririam ao conceito de "registro", utilizado no contexto financeiro regulado pelo Banco Central, abrangência incompatível com o sistema normativo vigente, particularmente com o art. 236 da Constituição Federal, que reconhece os serviços notariais e de registro como exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

Há, por conseguinte, a necessidade de distinguir, no plano técnico, o registro financeiro – voltado à rastreabilidade de ativos e liquidação de operações – do registro público – responsável pela formalização jurídica, publicidade e segurança dos negócios e direitos civis.

Além do mais, o parágrafo único da nova redação proposta busca garantir que a integração das centrais eletrônicas e sistemas estruturados pelos serviços notariais e registrais ao ecossistema das infraestruturas de mercado financeiro não os submeta às exigências previstas no art. 48 do projeto de lei, relativas a capital mínimo, regras de governança e compliance, entre outras obrigações típicas das instituições financeiras, uma vez que os serviços notariais e de registro já se submetem a regime jurídico especial, com supervisão do Judiciário, por meio das Corregedorias competentes.

Importante destacar que essa ressalva não constitui inovação de conteúdo, mas apenas consolida, em termos redacionais mais claros, um entendimento já implícito na Constituição e na

SF/25700.86918-19

legislação vigente, respeitando os princípios da especialidade normativa e da separação de competências institucionais.

Trata-se, assim, de dois ajustes redacionais necessários, que reforçam a segurança jurídica da proposição. No primeiro caso, por eliminar ambiguidade interpretativa que poderia obstar indevidamente a interoperabilidade entre depositários centrais; e, no segundo, por resguardar as competências constitucionais dos serviços extrajudiciais. Sublinhamos, novamente, que essas duas emendas de redação não afetam o mérito dos dois dispositivos de que tratam.

III – VOTO

Do exposto, somos pela inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras oriundas do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE – (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 25.** É vedada a transferência de titularidade de ativos financeiros e de valores mobiliários depositados em depositário central fora do ambiente de depositários centrais."

EMENDA Nº - CAE – (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, o seguinte art. 51, renumerando-se os demais:

SF/25700.86918-19

"**Art. 51.** Para os fins do disposto nesta Lei, o conceito de registro refere-se exclusivamente ao registro de ativos financeiros e valores mobiliários, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, não se aplicando ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal, bem como nas leis especiais que regulamentam os atos notariais e de registro público.

Parágrafo único. Os serviços de escrituração e registro mantidos pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e, nos termos da lei, pelas demais atividades notariais e de registro, não se sujeitam às disposições desta Lei quanto à organização, à governança, à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral dos negócios, à recuperação e recursos e capital mínimo para o seu funcionamento, em razão de seu regime jurídico próprio e da supervisão a que já se submetem, conforme disposto no art. 236 da Constituição Federal e legislação especial referida no *caput*."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

43ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2926/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/26872.11219-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PL 2926/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo**:**

"Art. X. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao art. 1º-A:

Art. 1º-A.....

.....

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado**, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9436330315

SF/26872.11219-26 (LexEdit*)

(art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O **Banco Central do Brasil** é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, **constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado.**

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, **exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária.**

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto **promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional**, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, **alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional.**

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9436330315

SF/26872.11219-26 (LexEdit*)

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9436330315

SF/26089.78892-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 2926/2023)

Dê-se aos arts. 3º, 24 e 30 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único do art. 3º em § 1º e renumerando-se os demais:

"**Art. 3º**.....

§ 1º As atividades de administração de mercados organizados de valores mobiliários de bolsa ou balcão não se enquadram no disposto no caput, exceto nas hipóteses em que o seu exercício envolver o desempenho da atividade de registro exclusivo das transações cursadas em seus mercados com valores mobiliários depositados. (NR)

§ 2º O próprio registro de valores mobiliários que sejam contratos derivativos, quando não objeto de depósito centralizado, se enquadra no disposto no caput, inciso V." (NR)

"**Art.24**.....

V – se valor mobiliário, o registro, nos termos do art. 24, § 1º e § 2º, da Lei nº 12.810, de 1º de agosto de 2013, e conforme disposto pelo art. 3º, inciso V desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 3º." (NR)

"**Art. 30**.....

I – armazenar informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários, quando contratos de derivativos que não sejam objeto de depósito centralizado, e às operações com esses

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4855244538

SF/26089.78892-72 (LexEdit*)

ativos financeiros e derivativos e às garantias a eles vinculadas; (NR)....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo trazer maior segurança jurídica e clareza regulatória ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, segregando de forma mais precisa os serviços de registro e de depósito centralizado, e consolidando o depósito centralizado como o regime geral aplicável aos valores mobiliários.

Atualmente, a atividade de registro de ativos financeiros encontra-se bem fundamentada e definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.593/17. Em contrapartida, a atividade de registro de valores mobiliários de títulos — ou seja, valores mobiliários que não sejam contratos de derivativos — carece de normatização específica e aprofundada por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), havendo apenas uma menção simples à atividade na Resolução CVM nº 135/21 e uma breve descrição na Lei nº 12.810/13 (art. 28, parágrafo único), que define o registro apenas como o "armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras". Comparativamente, a atividade de depósito centralizado possui arcabouço normativo robusto e específico, consolidado na Resolução CVM nº 31/21 e detalhado com definições mais amplas e objetivas pela própria Lei nº 12.810/13, especialmente em seu art. 24, que exige a transferência em regime de titularidade fiduciária para o depositário central, conferindo publicidade e eficácia perante terceiros.

Dessa forma, a modificação proposta é imprescindível para alinhar o texto legal à realidade operacional e regulatória: delimita a atividade de registro no âmbito das administradoras de mercado organizado, especifica o enquadramento dos contratos derivativos e pacífica o depósito centralizado como o padrão de controle de titularidade para os demais valores mobiliários, evitando sobreposições ineficientes no mercado de capitais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4855244538

SF/26089.78892-72 (LexEdit*)

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4855244538

SF/26495.95660-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2926/2023)

Acrescente-se § 8º ao art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 53 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 8º Na operação de arranjos de pagamentos próprios, o Banco Central do Brasil deverá adotar ações destinadas a prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias, dentre as quais:

I – estabelecer uma política de governança que segregue suas atividades na qualidade de autoridade reguladora e fiscalizadora em relação às suas atividades na qualidade de instituidor de arranjos de pagamento;

II – atribuir a operação de arranjos de pagamento próprios a estruturas internas do Banco Central do Brasil criadas especificamente para essa finalidade;

III – Criar mecanismos de segregação de informações de modo a impedir o acesso cruzado indevido entre os responsáveis pela tomada de decisões fiscalizatórias e regulatórias e os responsáveis pela tomada de decisões de operação de arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil;

IV – Adotar políticas internas que impeçam funcionários responsáveis por atividades fiscalizatórias ou regulatórias de desempenharem ou influenciarem as atividades de operação de arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil, e vice-versa" (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7542041042

SF/26495.95660-13 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa prever que o BCB, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias, dentre as quais:

(i) adotar política de governança que segregue suas atividades na qualidade de autoridade fiscalizadora e reguladora, de um lado, e suas atividades na qualidade de instituidor de arranjos de pagamento (agente de mercado), de outro;

(ii) atribuir a operação de arranjos de pagamento de sua titularidade a estruturas internas do BCB criadas especificamente para essa finalidade;

(iii) criar mecanismos de segregação de informações (*Chinese Wall*) que impeçam o acesso cruzado a informações de uma área (isto é, fiscalização/ regulação ou operação de arranjos de pagamento) por funcionários responsáveis por outra área; e

(iv) adotar políticas que impeçam que funcionários responsáveis por atividades de fiscalização e regulação desempenhem (ou, ao menos, influenciem) as atividades de operação de arranjos de pagamento instituídos pelo BCB, e vice-versa.

As alterações sugeridas são relevantes para estabelecer mecanismos de governança que previnam potenciais conflitos de interesse entre as atividades de fiscalização e regulação e de operação de arranjos de pagamento (agente de mercado) pelo BCB, representando um evidente aperfeiçoamento de políticas públicas.

Além disso, também aqui, entende-se que a adoção de uma estrutura de governança adequada para arranjos como o Pix contribui para criar um ambiente competitivo equilibrado no setor de meios eletrônicos de pagamento brasileiro, alinhando-a às melhores práticas internacionais e à expectativa de segurança jurídica nesse setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7542041042

SF/26495.95660-13 (LexEdit)

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7542041042

SF/26131.23412-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2926/2023)

Acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 30 e parágrafo único ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....
.....

IV – franquear a portabilidade e a continuidade do acesso às informações pelos participantes, na forma da regulamentação; e

V – disponibilizar condições facilitadas de participação e acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadores de acesso aos sistemas de registro para terceiros, inclusive mediante a aceitação de conexão de interfaces de conexão de aplicativos – API desenvolvidos por parte de tais entidades, observados os padrões técnicos e de segurança estipulados na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A disponibilização e o compartilhamento de informações de que trata este artigo observarão, no que couber, princípios e diretrizes de interoperabilidade, padronização, portabilidade e consentimento, em linha com modelos de compartilhamento de dados implementados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que modifica o art. 30 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, visa aperfeiçoar o regime jurídico da atividade de registro de ativos financeiros, dotando-o de mecanismos que assegurem a concorrência, a eficiência e a segurança operacional no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A motivação para o acréscimo do inciso IV decorre da lacuna quanto à portabilidade e à continuidade de acesso aos dados pelos participantes das IMFs. A experiência técnica demonstra que a ausência de portabilidade permite a criação de barreiras operacionais que dificultam a migração entre infraestruturas, reduzindo a contestabilidade do mercado e prejudicando a neutralidade competitiva. No mercado de recebíveis, setor crucial para a política de crédito brasileira e dependente das IMFs, essa rigidez no fluxo de informações impede que o ativo circule livremente entre diferentes ofertantes de crédito, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8650604157

SF/26131.23412-07 (LexEdit)

que encarece o custo do capital para o tomador final. Além disso, a garantia de continuidade de acesso é essencial para mitigar riscos operacionais, assegurando que, em casos de falha da infraestrutura, os participantes não fiquem impedidos de acessar as informações necessárias à manutenção de suas operações.

O inciso V propõe o reconhecimento legal e a facilitação do acesso para entidades que atuam como facilitadores de acesso aos sistemas de registro. Esses agentes são fundamentais para a democratização do mercado de crédito, pois atuam como elos de integração para novos participantes e PMEs.

A previsão de acesso facilitado, inclusive por meio de interfaces de conexão de aplicativos (APIs), promove a inovação tecnológica e reduz as fricções de entrada no sistema. A inclusão do Parágrafo Único busca harmonizar a atividade de registro com os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, como o Open Finance, ao determinar que a disponibilização de informações observe diretrizes de interoperabilidade, padronização e consentimento

Dessa forma, a proposta fortalece a política pública de fomento à competição e de modernização do mercado de crédito sobre recebíveis, garantindo que a camada de infraestrutura funcione como um ambiente aberto e eficiente. Assim, a medida preserva integralmente a autoridade normativa do regulador, conferindo-lhe o balizamento legal necessário para assegurar que a concentração de dados nas instituições registradoras não se transforme em barreira à entrada de novos agentes e à inovação financeira.

Sala da comissão, 27 de maio de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8650604157

SF/26811.78496-80

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 2.926, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020*.

RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 2.926, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de*

SF/26811.78496-80

dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

Ao longo dos seus dispositivos, o projeto de lei organiza a matéria examinada por meio de estrutura específica, tratando (i) do objeto de aplicação da lei; (ii) do conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro; (iii) das atribuições do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Monetário Nacional; (iv) da organização e da governança das instituições operadoras das infraestruturas do mercado financeiro; (v) das atividades específicas das entidades operadoras dessa infraestrutura – tais como liquidação e compensação, depósito centralizado e registro –; (vi) dos critérios para operar nesse campo de atividade; (vii) da operação de liquidação; (viii) da gestão de risco; (ix) do plano de recuperação financeira; (x) das infrações e da supervisão; finalizando com (xi) disposições finais e alterações em normas esparsas. O último dispositivo prevê que a Lei resultante da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A CAE acatou o Parecer pela aprovação da matéria com duas Emendas de Redação.

As Emendas de Redação têm por objetivo evidenciar (i) que transferências, de forma interoperável, podem ocorrer no ambiente de depositários centrais, ainda que envolvam a transferência de um depositário

SF/26811.78496-80

para outro, e (ii) a exclusão dos serviços notariais e de registro de imóveis do âmbito de aplicação do projeto de lei.

No âmbito desta CCJ, foi apresentada a Emenda n° 3, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por objetivo reconhecer como carreira típica de Estado a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Também foi apresentada a Emenda n° 4, de autoria do Senador Jorge Seif, que tem por finalidade separar de forma clara os serviços de registro dos serviços de depósito centralizado, definindo o depósito centralizado como o regime geral a ser aplicado aos valores mobiliários.

Além disso, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru, a qual tem por finalidade prever que o Banco Central do Brasil, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias.

Foi também apresentada a Emenda n° 6, de autoria do Senador Esperidião Amin, que tem por finalidade acrescentar incisos IV e V ao *caput* e parágrafo único ao art. 30 do Projeto, com o objetivo de assegurar aos participantes a portabilidade e a continuidade do acesso às informações mantidas pelas instituições registradoras, bem como de prever condições facilitadas de participação e de acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadoras de acesso aos sistemas de registro, inclusive mediante a

SF/26811.78496-80

aceitação de conexão de interfaces de programação de aplicativos (APIs), em linha com os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do Sistema Financeiro Aberto (*Open Finance*).

Não foram apresentadas outras Emendas perante esta CCJ.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria que lhe for submetida por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

SF/26811.78496-80

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado, com as duas Emendas de Redação constantes do Parecer da CAE, na forma da Subemenda à Emenda n° 2, ao final apresentada.

O atual arcabouço jurídico do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) está consolidado na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Por meio do SPB, são realizadas as compensações e liquidações eletrônicas de ordens de débito e crédito entre contas, a transferência de fundos, as transações com cheques, as operações com títulos e valores mobiliários, os depósitos centralizados e os registros de ativos financeiros e de valores mobiliários. Ele é composto por dois pilares, os *arranjos de pagamentos* e as *infraestruturas do mercado financeiro* (IMFs). Os arranjos de pagamento são o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam um determinado serviço de pagamento. A

SF/26811.78496-80

estrutura que operacionaliza isso, por meio de sistemas de tecnologia da informação, é chamada de infraestrutura do mercado financeiro. O projeto de lei visa disciplinar as instituições que operacionalizam essas infraestruturas.

Essas instituições não são novas. Elas são conhecidas atualmente como câmaras e prestadoras de serviço de compensação e de liquidação. O projeto de lei atualiza esses termos para seguir a nomenclatura internacional e passará a falar agora de entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

O Banco de Compensações Internacionais (BIS) publicou o documento intitulado "Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro", que estabelece diretrizes para a organização da infraestrutura do mercado financeiro. A Exposição de Motivos que acompanha o texto inicial do projeto referenda a necessidade de aprovação da proposição, justificando que ele atualiza o arcabouço brasileiro conforme os princípios divulgados pelo Banco de Compensações Internacionais para essa matéria.

O objetivo principal do projeto de lei é sistematizar a disciplina normativa aplicável aos operadores da infraestrutura do mercado financeiro. Atualmente, muitas das normas que regem essas entidades foram editadas em nível infralegal. Além disso, as atuais leis em vigor que tratam do tema o abordam de forma esparsa. Do ponto de vista jurídico, é muito importante uma sistematização da matéria em nível legal. A sistematização facilita a compreensão, por parte dos reguladores, dos

SF/26811.78496-80

supervisores e do mercado, das condutas a serem seguidas. Por sua vez, a hierarquia primária da norma evita que sua aplicação seja contestada ou não tenha efetividade, uma vez que a Constituição dita que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5°, II).

Além de estruturar o regramento desse aspecto do mercado financeiro, o projeto de lei também merece destaque pela escolha realizada em algumas de suas passagens.

O projeto de lei expressamente associa o gerenciamento do risco inerente à liquidação como uma das atividades próprias da infraestrutura do mercado financeiro (art. 3°, II), evidenciando a responsabilidade jurídica e o papel econômico de mitigação do risco de contraparte. O art. 15 e os seguintes trazem um detalhamento mais amplo desse aspecto específico da atividade de liquidação. Nesse âmbito, destaca-se, a favor do projeto de lei, a previsão do patrimônio de afetação (art. 18), a qual não teria eficácia se não fosse feita por lei.

Também é pertinente toda a disciplina do Capítulo III. Por meio desse Capítulo, o projeto de lei regra com clareza as atribuições do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Monetário Nacional. Isso somente pode ser feito pela lei e o projeto de lei distingue as atribuições de forma a se ter clareza do papel de cada ente normativo e regulador.

SF/26811.78496-80

O Capítulo IV, em paralelo ao anterior, disciplina a governança no âmbito privado e traz normas relevantes sobre como as instituições operadoras da infraestrutura do mercado financeiro devem ser geridas e organizadas.

Outro ponto de destaque do projeto de lei é a ênfase que ele confere à necessidade de interconexão e interoperabilidade entre as distintas infraestruturas do mercado financeiro. Tal medida é fundamental, visto que, muitas vezes, o isolamento técnico é usado como forma de reserva de mercado. Em oposição a essa conduta, o projeto de lei confere base legal às exigências de interconexão e interoperabilidade em diversas passagens, como nos arts. 7º, IV, 8°, III, e 25.

O projeto de lei também traz para o nível legal a possibilidade de autorregulação e autofiscalização do mercado (art. 9°), sempre sob a supervisão maior de um órgão regulatório público. Ele também expressa a opção pelo regime jurídico da titularidade fiduciária – em contraposição, por exemplo, ao regime da posse, no caso de um depósito cível, ou ao regime de propriedade plena no caso do mútuo, que ocorre nas contas correntes – para ser aplicado no caso de depósito central de ativos financeiros ou de títulos e valores mobiliários (art. 27). Também é positiva a exigência de que a entidade mantenha e atualize constantemente um plano de recuperação (art. 43 e seguintes), cuja execução pode ser imposta pelo Banco Central caso haja um comprometimento econômico ou financeiro da instituição. Em casos como esses, quanto mais antecipada a

SF/26811.78496-80

ação de recuperação da instituição, maiores são as chances de se restaurar sua solidez e viabilidade operacional.

Em síntese, podemos dizer que o projeto de lei busca sistematizar, em âmbito legal, a disciplina das entidades atualmente conhecidas como câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação do mercado financeiro. De forma mais abrangente, passa-se a falar de entidades operadoras da infraestrutura do mercado financeiro. Essa infraestrutura, juntamente com os arranjos de pagamento, compõe o Sistema de Pagamentos Brasileiro, que é responsável não apenas pela realização de transferências, mas também por liquidações e compensações de créditos e débitos em contas, pela transação de títulos e valores mobiliários, pelos depósitos centrais e pelos registros dessas movimentações.

Atualmente, essa matéria tem uma profunda disciplina infralegal e é apenas tratada de forma esparsa pela lei. O projeto de lei visa organizar isso e elevar a força normativa da regulação ao nível legal. Apenas por lei, por exemplo, consegue-se disciplinar as competências do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários para a supervisão desse aspecto do mercado ou consegue-se estabelecer a necessidade de afetação de determinado patrimônio.

Do ponto de vista legislativo, essa iniciativa é positiva para a economia do país, por trazer segurança e organização tanto à livre atuação do mercado quanto à correta supervisão dos reguladores.

SF/26811.78496-80

Apresentamos ao final a Subemenda à Emenda n° 2-CAE, com o objetivo de aprimorar a redação do art. 51 do PL, com a finalidade de dar adequado tratamento legislativo ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro, em especial à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Quanto à Emenda n° 3, somos pela rejeição, mas reconhecemos o seu mérito. Assim, é possível que o Poder Executivo, com a sua competência e com a sensibilidade dos seus membros, avalie em momento conveniente e oportuno o enquadramento legal das carreiras do quadro de servidores do Banco Central do Brasil no âmbito das carreiras típicas de Estado.

Trata-se, afinal, de carreiras que desempenham funções de natureza eminentemente estatal, dotadas de alto grau de especialização técnica e responsabilidade institucional. Os servidores do Banco Central atuam na condução da política monetária, na supervisão do sistema financeiro nacional, no controle do crédito e dos capitais estrangeiros e na gestão das reservas internacionais do País, atribuições que, por sua essencialidade e exclusividade, guardam plena compatibilidade com o conceito de carreira típica de Estado consagrado na ordem jurídica brasileira.

Quanto à Emenda n° 4, somos pela rejeição, porque entendemos que o PL já trata da questão dos serviços de registro e de depósito centralizado de forma adequada e pertinente.

SF/26811.78496-80

Acerca da Emenda n° 5, embora reconheçamos a relevância do tema, somos igualmente pela rejeição. A imposição legislativa de medidas específicas de segregação adentra o campo da organização interna do Banco Central, matéria mais adequadamente disciplinada por atos normativos infralegais editados pela própria autarquia, com a flexibilidade necessária para acompanhar a evolução do mercado de pagamentos. Ademais, o tema merece debate aprofundado em proposição autônoma, sendo inadequado inseri-lo na discussão deste projeto, o qual possui natureza eminentemente técnico-financeira.

Quanto à Emenda n° 6, de autoria do Senador Esperidião Amin, somos pela rejeição. Entendemos que a matéria já está compreendida na competência regulatória conferida ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários pelos arts. 4º e 7º do Projeto, que autorizam a disciplina infralegal das condições de acesso, de interconexão e de promoção da concorrência entre infraestruturas do mercado financeiro. Acreditamos também que a definição de solução tecnológica específica, como a obrigatoriedade de aceitação de determinado padrão de interface de programação de aplicações (API desenvolvido por determinadas entidades, tal como consta no texto da emenda), é matéria de natureza eminentemente técnico-operacional, mais adequadamente tratada por regulamentação editada pelos próprios reguladores, com a flexibilidade necessária para acompanhar a evolução dos padrões de interoperabilidade e para ponderar, caso a caso, a segurança da infraestrutura de registro.

SF/26811.78496-80

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, da Emenda n° 1-CAE (de redação) e, na forma da Subemenda de redação a seguir, da Emenda n° 2-CAE (de redação), e pela rejeição das Emendas n°s 3, 4, 5 e 6.

SUBEMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Nos termos da Emenda n° 2-CAE (de redação), acrescente-se ao Projeto de Lei n° 2.926, de 2023, o art. 51 segundo a redação a seguir, renumerando-se os demais:

> "**Art. 51.** Para os fins do disposto nesta Lei, o conceito de registro refere-se exclusivamente ao registro de ativos financeiros e valores mobiliários, não se confundindo com o registro público realizado pelos serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal e nas leis especiais que regulamentam os atos notariais e de registro público.
>
> *Parágrafo único*. No exercício das atividades dos incisos IV e V do art. 3º, as disposições desta Lei não se aplicam, em razão do seu regime jurídico, à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e, às demais centrais nacionais de notários e registradores quanto à organização, à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral dos negócios, à recuperação e ao capital mínimo para o seu funcionamento, sem prejuízo da necessária interoperabilidade com as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado financeiro e respectiva supervisão do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários."

SF/26811.78496-80

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

9

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4687, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Página da matéria

SF/23285.58258-61

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"**Art. 25**.....

.....

§ 10. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no inciso XXII do art. 6º a fim de atender suas necessidades locais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento".

Ainda segundo a lei, contratações de grande vulto são aquelas que envolvem valores superiores a duzentos milhões de reais, cf. art. 6º, *caput*, inciso XXII, da Lei. Tais valores atualizados, cf. o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atingiriam cerca de 228,8 milhões de reais.

SF/23285.58258-61

Trata-se de inovação salutar. Estimula naqueles que celebram contratos com o Estado uma cultura de conformidade com a lei, mediante a adoção de mecanismos de prevenção e combate à corrupção e a outros crimes contra a Administração Pública. A luta contra a corrupção, o desvio de dinheiro público e o desperdício deve começar no setor privado.

É necessário, porém, criticar o valor muito elevado estabelecido como parâmetro, de 200 milhões de reais. Ele é alto até para contratos do Governo Federal, mas, se aplicado para as demais unidades da federação, a inovação legislativa terá pouca eficácia.

Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais[1].

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R$ 3,3 milhões para contratos de obras e R$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gerará insegurança jurídica nas licitações após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, cuja vigência plena se dará a partir de 30 de dezembro de 2023, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

O melhor é, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, permitir que Estados e Municípios adaptem a lei geral às

[1] Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020", available at http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80___313092020011429.pdf&i=3170, acesso em 15/9/2023.

SF/23285.58258-61

suas peculiaridades locais e assim fixem parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Pelas razões expostas, e na convicção de que as alterações propostas, além de aperfeiçoar as normas sobre contratação pública, prestam homenagem ao princípio federativo e fortalecem a autonomia de Estados de Municípios, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO
(UNIÃO/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022 - DEC-11317-2022-12-29 - 11317/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11317
- Lei Complementar nº 198, de 28 de Junho de 2023 - 198/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;198
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
    - art25
    - art25_par4

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei n° 4687, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz
RELATOR: Senador Efraim Filho
RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

13 de novembro de 2024

SF/24339.01749-01

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.687, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais*.

O projeto possui apenas um artigo, que acrescenta novo parágrafo, numerado como § 10, ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações. Referido artigo cuida de requisitos do edital, ao passo que o parágrafo proposto estabelece que a lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao considerado de grande vulto. Esse valor, previsto no art. 6º, inciso XXII, da Lei de Licitações, atualizado nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualmente é de cerca de R$ 228 milhões.

SF/24339.01749-01

O autor do PL, na respectiva justificação, recorda que o § 4º do art. 25 da Lei de Licitações determina que o edital preverá a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de grande vulto. Ele observa, contudo, que o valor, já elevado para contratos celebrados pela administração pública federal, é ineficaz para os demais entes federados, principalmente para a grande maioria dos municípios.

O ilustre senador ressalta, ademais, que vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade em certames de valor inferior ao do art. 6º, XXII, da Lei de Licitações. Acrescenta o autor do PL que a validade desses diplomas legais subnacionais, contudo, poderá ser questionada com a vigência plena da Lei nº 14.133, de 2021, no dia 30 de dezembro de 2023. Isso porque, sendo o parâmetro da Lei de Licitações mais elevado, licitantes poderão contestar os critérios estaduais, distritais e municipais.

Nessa quadra, o projeto, ainda segundo sua justificação, permite que os demais entes federados fixem parâmetros mais consentâneos a sua realidade a favor da promoção de programas de integridade em licitações e contratações públicas.

A matéria foi despachada a esta CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O projeto não recebeu emendas no prazo regimental, esgotado em 19 de outubro de 2023.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a prevenção à corrupção.

Considerando-se o fato de ter sido a matéria também despachada à CCJ, que opinará , nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, examinaremos especificamente o mérito do projeto ora sob exame, em respeito às competências daquele colegiado.

Feita essa breve observação, cumpre recordar que um programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, *no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à*

SF/24339.01749-01

denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes. Essa é a definição do art. 56 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda segundo o referido decreto, são objetivos do programa de integridade: *prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira*; bem como *fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional*.

Sobre a matéria versada pelo projeto em tela, o inciso VIII do art. 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, inclui, dentre os parâmetros para avaliação do programa de integridade quanto a sua existência e aplicação, a instituição de *procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões*.

A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, a seu turno, é levada em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Ou seja, a instituição de programa de integridade, pelo particular contratado pelo poder público, é importante salvaguarda contra práticas ilícitas que atentam contra a administração pública.

No âmbito da Lei de Licitações, além da obrigatoriedade da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor em contratações de grande vulto (art. 25, § 4º), nos termos já descritos anteriormente, o diploma legal de 2021 prevê o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante como critério de desempate em licitações (art. 60, IV), e dispõe que a possibilidade de que sua implantação ou aperfeiçoamento seja tanto uma sanção imposta ao responsável como condição de reabilitação de licitante ou contratado (arts. 156, § 1º, inciso V; e 163, parágrafo único).

SF/24339.01749-01

Nesse contexto, sobre o mérito do projeto de lei em tela, deve-se considerar que o interessado no certame de grande vulto certamente irá embutir os custos da implantação de seu programa de integridade no valor proposto à administração pública. Em contratações de maior relevo em termos financeiros, esse custo adicional certamente compensa a mitigação do risco de eventuais desvios. De todo modo, certamente existe um limiar, em termos econômicos, a partir do qual se torna demasiadamente onerosa a implantação de um programa de integridade para satisfazer contratação específica com o poder público, o que pode afastar competidores.

Por outro lado, entendemos que tal debate seja melhor empreendido em cada ente federado, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Pode ser que determinado Estado opte por exigir o maior rigor de um programa de integridade de seus contratados nas avenças de valor superior, por exemplo, a R$ 50 milhões, montante ainda assim expressivo, mas que pode fazer mais sentido diante da realidade da administração local e de seus fornecedores.

Também não podemos nos olvidar da segurança jurídica. A competência da União insculpida no art. 22, XXVII, da CF, implica na legislação por parte dos demais entes da Federação para atender a suas peculiaridades, naquilo em que não conflitar com as normas gerais do ente nacional. A fronteira entre normas gerais e suplementares, contudo, nem sempre é evidente e é, muitas vezes, delimitada pela jurisprudência. Nesse sentido, leis estaduais, distritais ou municipais que prevejam a obrigatoriedade de programas de integridade a vencedores de licitações abaixo do valor previsto no art. 6º, XXII, da Lei de Licitações podem ser impugnadas sob alegação de que o limiar de cerca de R$ 228 milhões se aplica obrigatoriamente aos entes subnacionais.

Diante disso, entendemos que a proposição ora sob exame é digna de aplausos. Sugerimos, todavia, dois pequenos aprimoramentos, na forma de emendas.

O primeiro é o acréscimo de cláusula de vigência. Já que se propõe consagrar a segurança jurídica dos entes subnacionais, a previsão de vigência imediata nos parece mais apropriada para sanar o problema simultaneamente à promulgação da lei.

Em segundo lugar, propomos modificação de técnica legislativa que vem sendo adotada costumeiramente pelo Congresso Nacional. O

SF/24339.01749-01

parágrafo acrescido pelo PL guarda relação lógica com o § 4º do mesmo artigo. Sua inclusão como § 5º, e consequente renumeração dos demais, não é vedada pelo art. 12, III, *b*, da LC nº 95, de 1998, mas também não é recomendável. O parágrafo proposto pelo projeto, assim, poderia ser numerado como § 4º-A, simplificando a leitura do art. 25 ao posicionar lado a lado a regra geral e a possibilidade de exceção aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CTFC

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, o seguinte artigo:

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

EMENDA Nº 2 - CTFC

Renumere-se como § 4º-A o § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

5ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	
RODRIGO CUNHA		2. MARCOS DO VAL	
RENAN CALHEIROS		3. IZALCI LUCAS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES		6. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARA GABRILLI		1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. JUSSARA LIMA	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		4. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	5. RANDOLFE RODRIGUES	
ANA PAULA LOBATO		6. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE SEIF	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LUIS CARLOS HEINZE		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4687/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13/11/2024, FOI DESIGNADA RELATORA "AD HOC" A SENADORA DAMARES ALVES. APÓS LEITURA E DISCUSSÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CTFC.

13 de novembro de 2024

Senador Omar Aziz

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

SF/26090.47931-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.687, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal prevejam a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

O PL ora sob exame opera sua inovação legislativa na forma de novo parágrafo ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, dispositivo que veicula requisitos do edital do certame.

O § 4º do referido artigo determina que, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deve prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. Para fins da Lei nº 14.133, de 2021, o inciso XXII do art. 6º define como obras, serviços e fornecimentos de grande

SF/26090.47931-01

vulto aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Esse valor, por sua vez, atualizado nos termos do art. 182 da Lei de Licitações pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualmente é de R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Com efeito, o Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, acrescenta ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o § 10, que, por sua vez, determina que *a lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no inciso XXII do art. 6º a fim de atender suas necessidades locais*.

Na justificação do projeto, o autor destaca que o § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, já prevê a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor em contratações de grande vulto, definidas como aquelas de valor superior a duzentos milhões de reais, valor que considera excessivamente elevado, sobretudo para Estados e Municípios. Argumenta que, para a imensa maioria dos entes subnacionais, tal patamar torna inócua a exigência legal, o que contraria o propósito de difusão de mecanismos de prevenção e combate à corrupção. Ressalta, ainda, que diversos Estados já editaram leis próprias que exigem programas de integridade para contratos de valor inferior ao parâmetro federal, o que pode gerar insegurança jurídica com a plena vigência da Lei nº 14.133, de 2021. Sustenta, por fim, que a alteração proposta prestigia o princípio federativo, ao permitir que Estados, Distrito Federal e Municípios adaptem a lei geral às suas peculiaridades, fixando parâmetros mais condizentes com sua realidade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e a esta CCJ em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante a CTFC, que aprovou parecer favorável ao projeto, com duas emendas: a Emenda nº 1-CTFC acrescenta artigo para dispor sobre cláusula de vigência, ausente no PL; e a Emenda nº 2-CTFC renumera o § 10 proposto para § 4º-A, de modo a posicionar o novo dispositivo logo após o § 4º do art. 25, com o qual guarda relação lógica, sem alteração de conteúdo material.

SF/26090.47931-01

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas ao seu exame, bem como, ressalvadas as atribuições das demais comissões, apreciar o mérito das matérias de competência da União, entre as quais se incluem as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria insere-se, portanto, no campo de atuação desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto ora sob exame versa sobre normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é adequada, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição, que atribui a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa de leis ordinárias, não se tratando de hipótese de iniciativa reservada ao Presidente da República, elencada no § 1º do mesmo artigo. Não se identificam, assim, vícios de iniciativa ou de usurpação de competência.

Sob esse prisma, a proposição se harmoniza com o desenho federativo da Lei Maior. A União, no exercício da competência do art. 22, XXVII, fixa a regra geral mínima, ao exigir, no art. 25, § 4º, da Lei de Licitações, a implantação de programa de integridade em contratações de grande vulto, definidas pelo art. 6º, XXII, como aquelas cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00. Ao mesmo tempo, nos termos do PL, o diploma legal passará a admitir, de forma expressa, que Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de suas competências próprias, estabeleçam, por lei, exigências adicionais de integridade para contratos de menor valor. Não há, portanto, invasão de competência local para legislar os pormenores da matéria.

Com efeito, importa também que a Lei nº 14.133, de 2021, ao tratar de programas de integridade apenas para contratações de grande vulto, pode ser interpretada, em tese, como norma geral exaustiva sobre o tema, o que suscitaria dúvidas quanto à validade de leis estaduais que exigem programas de integridade em patamares inferiores. O Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, ao inserir, na própria lei geral, dispositivo que admite expressamente a disciplina local mais rigorosa, afasta a leitura de exaustividade e reforça a compatibilidade

SF/26090.47931-01

das leis estaduais, distrital e municipais que suplementam a norma de caráter nacional.

No plano da constitucionalidade material, a alteração proposta guarda conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, sobretudo os da legalidade, moralidade e eficiência. A exigência de programas de integridade em contratações públicas, seja em nível federal, seja em nível local, constitui instrumento de concretização da moralidade administrativa e de aprimoramento da eficiência na gestão de recursos públicos, ao reduzir riscos de corrupção, fraudes e desperdícios. A faculdade conferida aos entes subnacionais para estender essa exigência a contratos de menor valor não afronta direitos fundamentais nem princípios constitucionais, desde que observados, na legislação local, os limites gerais da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, cuja análise concreta caberá, em cada caso, ao controle jurisdicional de constitucionalidade e aos órgãos de controle externo e interno.

Também sob a ótica da compatibilidade material com a Lei Maior, o projeto ora sob exame reforça o desenho federativo estabelecido pela Constituição. O art. 22, XXVII, da Carta de 1988 atribui à União a competência para editar normas gerais de licitação e contratação, sem afastar a competência legislativa residual dos Estados, prevista no art. 25, § 1º, e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II. Ao explicitar, na Lei de Licitações, que a lei estadual, distrital ou municipal pode prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor inferior ao patamar de grande vulto, o PL não institui nova competência, mas reconhece e organiza, em nível de norma geral, o espaço de conformação normativa dos entes subnacionais. Dessa forma, a proposição prestigia o princípio federativo.

Quanto à juridicidade, o projeto é dotado de generalidade e abstração e inova no ordenamento jurídico.

À luz da regimentalidade, a proposição tramitou de acordo com os ditames do RISF.

No mérito, a despeito do exame já realizado no seio da CTFC, precisamos registrar que a matéria é digna de louvor.

SF/26090.47931-01

A Lei de Licitações, ao fixar, no art. 25, § 4º, a obrigatoriedade de programa de integridade apenas para contratações de grande vulto, estabeleceu um patamar que, na prática, alcança número reduzido de contratações em Estados, Distrito Federal e, sobretudo, Municípios.

No entanto, caso entes federados optem por editar leis próprias que exigem programas de integridade para contratos de valor inferior, com base em sua competência suplementar em matéria de licitações, a ausência de menção expressa na lei geral pode conduzir a controvérsias quanto à compatibilidade dessas normas locais com o regime geral de licitações. A explicitação da regra, portanto, fortalece a presunção de validade das leis locais já editadas e incentiva outros entes a seguirem o mesmo caminho.

Ademais, a proposição se mostra alinhada à compreensão de que a exigência de programa de integridade pelo licitante vencedor constitui instrumento legítimo de prevenção de ilícitos e de aprimoramento da gestão contratual, e não apenas em contratações de grande vulto.

Mais ainda, a delegação dos pormenores para leis locais, em vez da fixação de patamares no diploma de caráter nacional, permite que os entes subnacionais estendam a exigência a contratos de menor valor à luz de sua realidade orçamentária e de seu perfil de contratações. Em contextos em que o orçamento anual do ente federado é significativamente inferior ao patamar de grande vulto definido na lei geral, contratos de valor muito inferior podem representar, em termos relativos, risco relevante ao erário. A faculdade de exigir programas de integridade em tais hipóteses reforça a cultura de conformidade no setor privado que contrata com o Poder Público e contribui para a redução de riscos de corrupção, desvios e desperdícios, sem impor, em nível federal, obrigação uniforme que poderia se revelar desproporcional para determinados mercados ou segmentos.

Importa destacar, ainda, o impacto da medida sobre a fase preparatória da licitação, disciplinada no Capítulo II da Lei nº 14.133, de 2021, da qual o art. 25 faz parte. O *caput* do art. 25 define o conteúdo mínimo do edital, que deve contemplar, entre outros aspectos, as regras de habilitação, julgamento, fiscalização e gestão do contrato. A inclusão do novo dispositivo, na forma proposta, não altera a estrutura da fase preparatória, mas amplia o rol de elementos que o edital pode conter, ao admitir que a legislação local exija, para contratos abaixo do patamar de grande vulto, a mesma providência de integridade já prevista para os contratos de maior valor. A decisão sobre o valor

SF/26090.47931-01

de corte, os setores prioritários e as condições específicas de comprovação do programa de integridade permanece no âmbito normativo do ente subnacional, o que preserva a flexibilidade da fase preparatória e permite calibragem proporcional às capacidades administrativas e ao perfil de risco de cada Administração.

No tocante à técnica legislativa, cumpre examinar a solução adotada pelo projeto e as emendas aprovadas na CTFC.

A Emenda nº 1-CTFC, que introduz artigo para estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação, também merece apreciação favorável. Dados os objetivos da proposição, a opção por *vacatio legis* poderia prolongar o período de insegurança jurídica, sem ganho relevante de adaptação normativa, uma vez que a alteração proposta não impõe novas obrigações diretas aos particulares, mas apenas reconhece e organiza, em nível de norma geral, a competência dos entes subnacionais.

Quanto à Emenda nº 2-CTFC, o texto original do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, acrescenta o dispositivo como § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, dispositivo topologicamente distante do vigente § 4º, com o qual mantém relação lógica direta. Nesse passo, a solução adotada pela referida emenda, amplamente utilizada na legislação federal, preserva a ordem dos dispositivos existentes, facilita a compreensão do vínculo entre a obrigação federal para contratações de grande vulto e a possibilidade de extensão dessa exigência por leis locais a contratos de menor valor e evita alterações desnecessárias na numeração dos parágrafos subsequentes.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do PL nº 4.687, de 2023, e no mérito, por sua **aprovação**, na forma das Emendas nºs 1-CTFC e 2-CTFC.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

10

Data do Documento: 03/10/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2025/SGM-P

Brasília, 2 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.694, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3012606

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012606

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4962, DE 2025

(nº 2694/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373889&filename=PL-2694-2015

Página da matéria

Data do Documento: 03/10/2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83-A. .....

.....

III – serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde;

IV – apoio na movimentação interna dos presos;

V – apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei.

....."(NR)

"Art. 83-C. As contratadas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato.

Parágrafo único. Os profissionais relacionados no *caput* deste artigo poderão realizar

3012607

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012607

Data do Documento: 03/10/2025

jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3012607

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012607

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 60, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 4962, de 2025, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro
RELATOR: Senador Marcio Bittar

02 de dezembro de 2025

SF/25250.81765-90

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.962, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Na origem, trata-se do PL nº 2.694, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

A proposta altera o art. 83-A da Lei de Execução Penal (LEP), para prever que podem ser objeto de execução indireta os serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; apoio na movimentação interna dos presos; e apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei.

Nesses casos, cria o art. 83-C, para prever que as contratadas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para

SF/25250.81765-90

a execução do objeto do contrato, os quais poderão realizar jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso.

Na Justificação, informa-se que diligências e informações colhidas pela CPI demonstraram que a participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos prisionais é capaz de contribuir para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e para que o Estado cumpra as determinações da LEP.

O projeto, que não recebeu emendas até o momento, foi distribuído para análise desta Comissão, para, em seguida, ir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, *f*, do Regimento Interno.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, 29 unidades prisionais estão sob regime de cogestão (em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como alimentação, higiene, saúde etc., e o gerenciamento do estabelecimento é feito em conjunto com o Estado) e 3, sob regime de parceria público-privada (em que a entidade privada realiza a construção e a gestão integral do estabelecimento, cabendo ao Estado a fiscalização).

Oportuno citar que a competência é concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I da CF). Cabe à União definir regras gerais. A lei federal sobre o assunto (LEP) não impõe constrangimentos sobre o tipo de gestão a ser adotada pelas unidades federativas. Contudo, a privatização é limitada. A LEP exige a intervenção de um juiz para a decisão sobre vários eventos da vida do preso (progressão de regime, livramento condicional, remição etc.) (art. 66). Cabe ainda ao juiz da execução fiscalizar e interditar o estabelecimento, se for o caso. Também não pode ser delegado para um administrador privado o exercício do poder de polícia, como classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões e transporte de presos (art. 83-B).

SF/25250.81765-90

Atualmente a LEP prevê a possibilidade de privatizar serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, recepção, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos, assim como serviços relacionados ao trabalho do preso (art. 83-A). O PL amplia esse rol, para incluir os serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; apoio na movimentação interna dos presos; e apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei. Nenhuma delas se insere no poder de polícia propriamente dito.

Quando o Estado se mostra ineficiente para prover esses serviços, mercados informais passam a oferecê-lo, o que fortalece facções criminosas dentro dos presídios.

É possível antecipar críticas à inclusão do monitoramento eletrônico. Contudo, é medida de fiscalização e execução de uma decisão judicial para, no caso em tela, saídas temporárias, regimes semiaberto/aberto, atividades externas. A nosso ver, atividade perfeitamente delegável a uma empresa privada.

Podemos elencar argumentos favoráveis para privatização de serviços prisionais: redução de custos; melhoria na infraestrutura dos presídios; não aplicação de restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na contratação de pessoal terceirizado; melhoria na qualidade de atendimento ao preso (ressocialização); possibilidades de inovação em métodos de gestão prisional; menores custos de transação na contratação de serviços, que possibilitam tomar decisões com maior agilidade e eficiência; o agente privado não está submetido a todos os controles a que estaria um órgão estatal, devido à natureza pública dos recursos gastos, o que facilita sobremaneira a gestão; em caso de corrupção, há menor custo para demissões em relação ao regime público.

Ademais, deve-se rememorar que a jornada de 12/36 proposta está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, considerando o apelo do STF ao legislador feito por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320, com repercussão geral reconhecida, e que, em quatro julgados, o Tribunal mencionou o "estado de coisas inconstitucional" que vige no sistema prisional brasileiro (HC 118.533/MS, RE 641.320/RS, RE 841.526/RS, ADPF 347/DF), a proposta tende a trazer mais ganhos do que custos.

SF/25250.81765-90

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.962, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

34ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4962/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4962 DE 2025.

02 de dezembro de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

SF/26195.30687-40

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025 (PL nº 2.694/2015), da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais*.

A proposição parte da premissa de que determinadas funções atualmente exercidas diretamente pela administração penitenciária podem ser objeto de contratação ou parceria com entes privados, sem prejuízo das competências típicas do Estado e da observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O texto introduz modificações específicas na Lei de Execução Penal, especialmente por meio do acréscimo e da adequação de dispositivos que passam a explicitar quais atividades podem ser executadas de forma indireta. Nesse contexto, o novo art. 83-A contempla, entre outras, a

SF/26195.30687-40

possibilidade de execução indireta de serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, bem como de atividades de apoio à movimentação interna dos presos e de apoio aos serviços de monitoramento e rastreamento por meio de dispositivos eletrônicos, desde que autorizados por lei.

A redação busca conferir maior segurança jurídica às contratações e parcerias já existentes ou potencialmente implementáveis no sistema penitenciário. Além disso, acrescenta o art. 83-C à Lei de Execução Penal, prevendo que as empresas contratadas ou os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto contratual.

Esse dispositivo estabelece, ainda, a possibilidade de esses profissionais cumprirem jornada de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, adequando-se a uma lógica já difundida em atividades de vigilância e serviços continuados, inclusive no setor público.

Por fim, o projeto dispõe que a lei que dele se originar entrará em vigor na data de sua publicação, sem prever período de *vacatio legis*, o que indica a intenção de imediata aplicabilidade das novas regras após sua eventual aprovação e sanção.

A justificação destaca que diversos Estados brasileiros passaram a adotar modelos de participação da iniciativa privada na gestão de unidades prisionais, seja por meio da cogestão, seja por parcerias público-privadas, como forma de enfrentar deficiências estruturais do sistema penitenciário. No regime de cogestão, a iniciativa privada, mediante contrato de prestação de serviços, assume a execução de atividades de assistência e de serviços administrativos previstos na Lei de Execução Penal, permanecendo com o Estado as funções centrais de direção, segurança e controle.

No modelo de parceria público-privada, além da execução de serviços, pode ser atribuída ao parceiro privado a construção dos próprios estabelecimentos prisionais, sempre sob supervisão estatal. Em ambos os arranjos, as funções estratégicas e de poder decisório continuam a ser exercidas por servidores públicos, o que preserva a titularidade estatal sobre as atividades essenciais da execução penal.

SF/26195.30687-40

A justificativa, ainda, ressalta que diligências realizadas por Comissão Parlamentar de Inquérito indicaram que a participação privada pode contribuir significativamente para a melhoria do sistema carcerário e para o cumprimento da Lei de Execução Penal. Contudo, aponta que a ausência de disciplina legal específica tem gerado questionamentos judiciais quanto à legalidade desses modelos, o que evidencia a necessidade de edição de lei para conferir segurança jurídica e aperfeiçoar a atuação da iniciativa privada, razão pela qual se solicita o apoio dos parlamentares à aprovação do projeto.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi, inicialmente, despachado para a Comissão de Segurança Pública (CSP), a qual lhe deu parecer favorável. Em seguido, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 4.962, de 2025, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, *m*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de projeto que altera a Lei de Execução Penal, com o objetivo de disciplinar a execução indireta de determinadas atividades desenvolvidas em unidades penais, especialmente por meio de contratos ou parcerias com a iniciativa privada, explicitando os limites e o alcance dessa atuação.

Formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que o conteúdo de suas disposições não contravém preceito algum da Constituição Federal. A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e não apresenta vícios de iniciativa ou de forma.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, o que reforça a adequação da via legislativa eleita.

SF/26195.30687-40

A iniciativa parlamentar é legítima, não incidindo qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, uma vez que o projeto não cria nem extingue órgãos da administração pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer parâmetros legais gerais para a execução indireta de atividades no sistema penitenciário.

Também se observa o respeito ao devido processo legislativo, inexistindo vícios de forma ou de procedimento.

No plano da constitucionalidade material, a proposição mostra-se compatível com os princípios e regras constitucionais que regem a execução penal e a atuação do Estado.

O texto não promove delegação indevida de funções típicas e indelegáveis do poder público, como o exercício do poder de polícia, a direção das unidades prisionais ou as decisões inerentes à execução da pena, preservando a titularidade estatal dessas atribuições. Ao contrário, limita-se a explicitar a possibilidade de execução indireta de atividades de natureza material, assistencial e de apoio, já admitidas, em alguma medida, pela própria Lei de Execução Penal e pela jurisprudência, desde que sob supervisão do Estado.

Nesse sentido, a proposição coaduna-se com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, na medida em que busca conferir maior segurança jurídica a modelos de gestão que podem contribuir para a melhoria das condições de cumprimento da pena e para a efetividade dos direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade.

A juridicidade da matéria também está preservada. O projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei de Execução Penal, ao promover ajustes pontuais e coerentes com sua sistemática, sem criar contradições normativas ou afastar garantias legais já consolidadas.

Ademais, a proposição reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das relações entre o poder público e os particulares eventualmente contratados, atendendo a um interesse público relevante.

SF/26195.30687-40

No que se refere à técnica legislativa, o projeto observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A sua redação é clara, objetiva e compatível com a estrutura da lei alterada, utilizando-se corretamente da técnica de alteração legislativa por meio de acréscimo e modificação de dispositivos específicos. Não se verificam impropriedades redacionais, ambiguidades relevantes ou vícios que comprometam a compreensão ou a aplicação da norma.

Diante do exposto, concluímos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, é juridicamente adequada e observa as normas de técnica legislativa. Assim, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, recomendando-se, no mérito, a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da aprovação do PL nº 4.962, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

Apresentação: 10/10/2023 15:58:46.877 - Mesa
DOC n.1141/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 415/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD239039642500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3595, DE 2021

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2089926&filename=PL-3595-2021

Página da matéria

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 3º .....

.....

VIII – por obrigação do locatário perante o fiador, decorrente de contrato de locação."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990 - Lei do Bem de Família - 8009/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8009
  - art3
  - art3_cpt

SF/25104.13499-71

SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, que *altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.*

Composto de três artigos, o Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, foi apresentado, em 14 de outubro de 2021, pelo Deputado Federal Carlos Bezerra, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 10 de outubro de 2023.

O **art. 1º do projeto**, ao trazer o objeto da lei, altera o art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família), para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação.

SF/25104.13499-71

O **art. 2º do projeto** acrescenta o inciso VIII ao *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, para estabelecer que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por obrigação do locatário perante o fiador, decorrente de contrato de locação.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º do projeto**, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o proponente argumenta que a iniciativa legislativa busca coibir fraudes nos contratos de fiança locatícia por meio do reconhecimento de firma em cartório como exigência para a validade dessa espécie de contrato.

Não foram oferecidas emendas perante este colegiado. Após a análise desta Comissão, o projeto seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de Direito Civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/25104.13499-71

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, está em desacordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Isso, porque a alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que *é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal*, sendo que, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, entende-se que *o termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.*

Com efeito, o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, já havia sido utilizado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida, posteriormente, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Assim, para corrigir esse defeito de técnica legislativa, apresentaremos uma emenda de redação, para renumerar o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, reaproveitado indevidamente pelo Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, como o inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, uma vez que, nos



SF/25104.13499-71

termos do art. 12, *caput*, inciso III, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, é vedado o reaproveitamento do número de dispositivo rejeitado.

Quanto ao **mérito** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, no âmbito dos contratos de locação de imóveis urbanos, é essencial o uso da cautela sobre o instituto da fiança locatícia, tendo em vista a sua repercussão social e a sua larga utilização como instrumento de garantia para a moradia, aprovada por locadores e dos locatários. Nesse sentido, vislumbramos que é preciso estabelecer certa igualdade entre locadores, locatários e fiadores, uma vez que tal iniciativa é capaz de estabelecer inovações positivas na relação jurídica entre fiador e locatário quanto à responsabilização solidária.

Com base no inciso VII do *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, o fiador do contrato de locação responde, no caso do inadimplemento do locatário afiançado, com todos os seus bens, inclusive com o imóvel residencial próprio do fiador. Assim, o fiador responde, em contrato de locação, com o próprio imóvel residencial, pela dívida não adimplida do locatário.

Com a inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, o locatário inadimplente também passará a responder com todos os seus bens em relação ao fiador que houver quitado a dívida locatícia em relação ao locador, incluindo o próprio imóvel residencial que atualmente possua ou que venha a ser adquirido no futuro. É que, em muitos casos, o locatário possuiu imóvel próprio residencial em outro Município ou Estado, que passará a responder pela obrigação locatícia inadimplida.

Assim, em relação ao fiador, depois de quitar a dívida perante o locador, em ação de cobrança de aluguéis, o locatário responderá, em chamamento ao processo (artigos 130 a 132 do Código de Processo Civil), com todos os bens que possuir em relação ao fiador, alcançando inclusive o imóvel residencial próprio do locatário, se houver.

Desta feita, avaliamos como oportuna a ampliação da responsabilização civil do locatário que deixou de pagar suas obrigações, tirando-o daquela confortável situação de deixar ao fiador o encargo de pagar a dívida locatícia sozinho, gerando débito que não será ressarcido sob a proteção da impenhorabilidade do seu bem de família. Assim, propomos alterar

SF/25104.13499-71

o art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para que se exclua a impenhorabilidade do bem de família do locatário inadimplente, permitindo a execução por obrigação do locatário perante o fiador que pagou o débito, igualando-se o locatário à situação jurídica do fiador.

À guisa de fecho, apresentaremos apenas uma emenda de redação, para renumerar o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, reaproveitado indevidamente pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, como o inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, bem como da emenda de redação que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, reaproveitado indevidamente pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.595, de 2021, como o inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 3º .....

.....

IX – por obrigação do locatário perante o fiador, decorrente de contrato de locação.' (NR)"

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

12

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991. Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1870516&filename=PL-1024-2020

Página da matéria

Data do Documento: 04/05/2026

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 2º como § 1º:

"'TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA'

.....

'Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo caracterizam-se por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada).

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

I - pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;

II - mobilidade, logística e comunicações;

III - infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

V - desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;

VI - educação, desenvolvimento científico e tecnológico, inovação e inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, de geólogo e de meteorologista.' (NR)

'Art. 2° Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro-agrônomo no território nacional:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - aos que possuam diploma registrado em órgão competente, expedido por faculdade ou escola

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

superior de engenharia ou de agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no País;

II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou de agronomia revalidado e registrado no País, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – aos estrangeiros contratados que, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas).

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo.' (NR)

'Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos tecnólogos das áreas de engenharia e de agronomia.'

.....

'Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro ou de engenheiro-

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

agrônomo, acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica.

.....'(NR)

'Art. 4º As qualificações de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo somente podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.'(NR)

'Art. 5º (Revogado).'

.....

'Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo:

.....

c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros-agrônomos, sem observância do disposto no art. 8º desta Lei.'(NR)

.....

'Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Crea com jurisdição sobre a respectiva unidade da Federação, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.' (NR)

'Art. 7º-A As áreas de atuação para o exercício profissional da engenharia e da agronomia são definidas com base nas diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Confea especificará, observado o disposto no *caput* deste artigo, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação que exponham o usuário a risco ou possam causar danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 4º Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º deste artigo ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

§ 5º Será nulo de pleno direito qualquer ato normativo que dispuser sobre as competências e as atribuições de engenheiros e de engenheiros-agrônomos.'

'Art. 8º As atividades e atribuições de que tratam as alíneas *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do *caput* do art. 7º desta Lei somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (Revogado).'(NR)

.....

'Art. 10. Cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia e de agronomia definir e indicar ao Confea as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas nesta Lei será autorizado pelos Creas com base nas informações fornecidas pelas congregações das escolas e faculdades de engenharia e de agronomia.' (NR)

.....

'Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, os empregos e as funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea *g* do *caput* do art. 27 desta Lei, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.' (NR)

'Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho executado por engenheiros e por engenheiros-agrônomos, no âmbito do poder público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e ser revestidos de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.' (NR)

.....

'Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto,

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.'(NR)

'Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Confea, observada a legislação municipal.'(NR)

.....

'Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

.....'(NR)

.....

'Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia e pelas respectivas obras caberá ao profissional ou à entidade registrada que aceitar o encargo, cumprindo ao Confea determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.' (NR)

.....

'Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas, serão efetivadas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.' (NR)

'Art. 25. Os Creas terão jurisdição exclusiva na unidade da Federação em que tenham sido instalados, salvo a hipótese de criação de nova unidade da Federação, que será submetida à jurisdição de Crea definido pelo Confea até a criação de conselho regional próprio, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º O Confea promoverá a instalação de conselhos regionais com jurisdição em novas unidades da Federação, observado o disposto no *caput* deste artigo até que entrem em funcionamento.

§ 2º (Revogado).

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

§ 3º Os Creas serão sediados na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.' (NR)

'CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA'

.....

'Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.' (NR)

'Art. 27. .....

.....

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, bem como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;

.....

g) relacionar os cargos e as funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo;

.....

n) julgar, em grau de recurso, as infrações dos Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

o) (revogada);

.....

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e os requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Creas, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;

t) instituir programa denominado Crea Júnior, a ser regulamentado pelo Confea por meio de resolução específica, direcionado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;

u) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para o Presidente e os Diretores do Confea, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato;

w) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, à data das eleições, ao período de campanha eleitoral, à apresentação de candidaturas e o que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;

x) implementar ações direcionadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias;

y) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. As decisões do plenário do Confea sobre atribuições profissionais serão tomadas mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros.' (NR)

.....

'Art. 29. Além do Presidente, o Confea será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e 1 (um) do Distrito Federal, engenheiro ou engenheiro-agrônomo;

b) (revogada);

b-A) 1 (um) representante dos tecnólogos;

c) 1 (um) representante escolhido dentre geógrafos, geólogos e meteorologistas;

d) 1 (um) representante de instituições de ensino superior na área de engenharia;

e) 1 (um) representante de instituições de ensino superior na área de agronomia; e

f) 1 (um) representante de instituições de ensino superior, escolhido dentre as áreas de geografia, geologia e meteorologia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Confea terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).'(NR)

'Art. 30. O Presidente do Confea e os conselheiros federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e adimplentes com suas obrigações com os respectivos Creas, e poderão candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).'(NR)

'Art. 31. (Revogado).'

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

'Art. 32. Os mandatos dos membros do Confea serão de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Parágrafo único. O Confea renovar-se-á anualmente pelo terço de seus membros.'(NR)

'CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA'

.....

'Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e por engenheiros-agrônomos, no âmbito das unidades da Federação abrangidas por sua jurisdição.'(NR)

'Art. 34. .....

.....

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

.....

i) sugerir ao Confea medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e de agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

.....

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da Federação abrangida por sua jurisdição;

.....

t) implementar o programa de que trata a alínea *t* do *caput* do art. 27 desta Lei;

u) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para o Presidente e os Diretores, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluído seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato.' (NR)

.....

'Art. 36. Os Creas recolherão ao Confea a quota de participação estabelecida no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

§ 1º Os Creas destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no Crea por jurisdição regional, de forma que 50% (cinquenta por cento) desse valor sejam distribuídos para entidades precursoras, e os

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

outros 50% (cinquenta por cento) desse valor para entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades.

§ 2° O Confea e os Creas poderão implementar ações direcionadas ao aprimoramento técnico e cultural, ao fortalecimento e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia e geociências, por meio de programas, diretrizes, parcerias e políticas em defesa da engenharia nacional.

§ 3° As entidades beneficiadas com os recursos deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos e aplicados aos Creas, conforme resolução do Sistema Confea/Crea ou legislação vigente.

§ 4° As ações e as medidas previstas no § 1° não se confundem nem se vinculam à destinação prevista no § 2° deste artigo, possuindo natureza e finalidades próprias, devendo ser executadas com recursos orçamentários específicos dos Creas ou em conjunto com o Confea, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas em respectivos planos de ação e instrumentos de planejamento e gestão.'(NR)

.....

'Art. 37. Os Creas serão constituídos por engenheiros e engenheiros-agrônomos de

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 1 (um) Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) reeleição;

b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e de agronomia com sede na unidade da Federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do Confea;

c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Crea, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 1° (Revogado).

§ 1°-A Os Presidentes dos Creas serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e adimplentes com suas obrigações para com os referidos Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com esta Lei.

§ 2° Cada membro do conselho terá um suplente.' (NR)

'Art. 38. (Revogado).'

.....

'Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

registros no Crea, cabendo a cada entidade de classe registrada no Crea um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

.....'(NR)

'Art. 42. Os Creas funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia, da geografia, da meteorologia e da geologia.'(NR)

.....

'Art. 46. .....

.....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade da Federação abrangida pela respectiva jurisdição;

.....'(NR)

.....

'Art. 55. .....

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Crea, provisório ou definitivo, será de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o Crea intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o §

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

1º deste artigo ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º deste artigo e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Crea se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º deste artigo conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Confea.'(NR)

'Art. 56. .....

.....

§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.'(NR)

'Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou de agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Crea.'(NR)

'Art. 58. .....

Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei.'(NR)

.....

'Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços abrangidos pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Crea que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1° O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2° Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Confea.

§ 4º O Crea decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* deste artigo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55 desta Lei, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 desta Lei que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.' (NR)

.....

'Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais abrangidos pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

membros de que trata a alínea *c* do *caput* do art. 37 desta Lei se registradas no Crea em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com 30 (trinta) associados engenheiros e engenheiros-agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Crea.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deste artigo deverá corresponder a 60 (sessenta) associados.' (NR)

.....

'Art. 63. .....

.....

§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Confea será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que

Data do Documento: 04/05/2026

por tempo limitado, ao longo do exercício, independentemente do efetivo desempenho.'(NR)

'Art. 64. (Revogado).'

'Art. 64-A. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.'

.....

'Art. 66. Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição.'(NR)

.....

'Art. 69. Somente poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Crea, inclusive prova de quitação de débito.' (NR)

.....

'Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas será fixado anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para esse fim, e escalonado da seguinte forma:

a) de 0,1 (um décimo) a 0,3 (três décimos) do valor máximo, aos infratores do disposto nos arts. 17 e 58 desta Lei e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de 0,3 (três décimos) a 0,6 (seis décimos) do valor máximo, às pessoas físicas, por infração do disposto na alínea *b* do *caput* do art. 6º e nos arts. 13, 14, 55 e 64-A desta Lei;

c) de 1/2 (meio) a 1 (um) do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do disposto nos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A desta Lei;

d) de 1/2 (meio) a 1 (um) do valor máximo, às pessoas físicas, por infração do disposto nas alíneas *a*, *c* e *d* do *caput* do art. 6º desta Lei;

e) de 1/2 (meio) a 3 (três) do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do disposto no art. 6º desta Lei.

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.’(NR)

.....

‘Art. 75. .....

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Crea em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Confea.’(NR)

.....

‘Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores designados especificamente para isso pelos Creas no âmbito de sua jurisdição.’(NR)

‘Art. 78. .....

§ 1° (Revogado).

§ 1°-A A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.

§ 2° Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.

§ 3° A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça.’(NR)

.....

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://...

Data do Documento: 04/05/2026

'Art. 80. O Confea e os Creas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos da alínea *a* do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.' (NR)

'Art. 80-A. Os bens do Confea e dos Creas são impenhoráveis.'

'Art. 81. (Revogado).'

'Art. 81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Confea e os Creas elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, bem como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições.'

'Art. 81-B. As anuidades, as multas e os demais créditos, tributários e não tributários, titularizados pelo Confea e pelos Creas, serão inscritos em dívida ativa em até 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis.'

.....

'Art. 82-A. É vedado ao Confea e aos Creas promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.'

.....

'Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do *caput* do art. 2° desta Lei são obrigadas a manter, junto a

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 04/05/2026

eles, 1 (um) assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.’(NR)

‘Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos do Confea e dos Creas, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo.’

.....

‘Art. 86. (Revogado).’

‘Art. 87. (Revogado).’

‘Art. 87-A. Após a entrada em vigor desta Lei, os mandatos dos Presidentes do Confea e dos Creas serão de 4 (quatro) anos, preservados os mandatos de 3 (três) anos para o período de 1° de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026.’

.....

‘Art. 89. (Revogado).’

‘Art. 90. (Revogado).’

‘Art. 90-A. A omissão por parte do Confea ou dos Creas na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.’

.....”

Art. 3° Ficam revogados:

I - a Lei n° 8.195, de 26 de junho de 1991; e

II - os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

3121288

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

a) alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do *caput* do art. 1°;

b) alíneas *a*, *b* e *c* do *caput* e § 1° do art. 2°;

c) art. 5°;

d) parágrafo único do art. 8°;

e) § 2° do art. 25;

f) alínea *o* do *caput* do art. 27;

g) alínea *b* do *caput* e §§ 2° e 3° do art. 29:

h) parágrafo único do art. 30;

i) art. 31;

j) § 1° do art. 37;

k) art. 38;

l) § 3° do art. 63;

m) art. 64;

n) § 1° do art. 78;

o) art. 81;

p) art. 86;

q) art. 87;

r) art. 89; e

s) art. 90.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/05/2026 16:55:38.323 - Mesa
DOC n.520/2026

Of. nº 315/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD266193788500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266193788500 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art150_cpt_inc6_ali1
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5194
- Lei nº 8.195, de 26 de Junho de 1991 - LEI-8195-1991-06-26 - 8195/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8195

SF/26139.38921-76 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

No art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, numere-se como § 1º o atual parágrafo único e acrescente-se o seguinte § 2º:

"**Art. 1º**.....

.....

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, de geólogo e de meteorologista.

§ 2º A caracterização prevista no caput e nos incisos deste artigo não implica reserva de mercado em relação a atividades legalmente atribuídas a outras profissões regulamentadas, nem sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea os profissionais e as pessoas jurídicas registrados em outros conselhos profissionais quando atuem nos limites de suas atribuições legais e regulamentares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º proposto enumera campos amplos, como infraestrutura, desenvolvimento industrial, inovação e inteligência artificial, nos quais também atuam profissionais submetidos a outros regimes legais e a outros conselhos de fiscalização profissional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5695888086

SF/26139.38921-76 (LexEdit*)

A Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais como autarquias dotadas de autonomia administrativa e financeira, incumbidas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da respectiva categoria.

A emenda esclarece que a caracterização geral das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo não constitui, por si só, reserva de mercado, nem restabelece a sujeição dos técnicos industriais ao Sistema Confea/Crea. Permanecem preservadas as atividades exclusivas expressamente estabelecidas em lei e as atribuições legal e regulamentarmente reconhecidas às demais profissões.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5695888086

SF/26487.00921-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Substitua-se o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, pelos seguintes §§ 1º e 2º:

"**Art. 20.....**

.....

§ 1º A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de empreendimento, obra ou serviço caberá ao profissional legalmente habilitado ou à pessoa jurídica registrada no conselho profissional competente que aceitar o encargo e será formalizada pelo respectivo instrumento de responsabilidade técnica, inclusive ART ou TRT, conforme o conselho de vinculação do profissional.

§ 2º A definição das responsabilidades decorrentes de partes anteriormente executadas ou concluídas compete ao conselho profissional em que esteja registrado o respectivo responsável técnico e, quando envolver profissionais vinculados a conselhos distintos, será disciplinada por resolução conjunta, preservadas as atribuições conferidas por lei e os instrumentos de responsabilidade técnica anteriormente registrados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara atribui ao Confea competência para determinar responsabilidades relacionadas a partes executadas ou concluídas por "outros profissionais". A expressão pode permitir que resolução do Confea alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1717406459

SF/26487.00921-26 (LexEdit*)

profissionais submetidos à fiscalização de conselho distinto, especialmente os técnicos industriais registrados no Sistema CFT/CRTs.

A Lei nº 13.639, de 2018, atribui ao CFT e aos CRTs competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais, registrar os Termos de Responsabilidade Técnica e organizar os respectivos acervos técnicos.

A emenda preserva a competência de cada conselho sobre seus registrados, reconhece expressamente a ART e o TRT e exige resolução conjunta quando o empreendimento envolver profissionais vinculados a sistemas de fiscalização distintos.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1717406459

SF/26555.20402-56 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, na parte em que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, o seguinte art. 24-A:

"**Art. 24-A.** O profissional ou a pessoa jurídica com registro regular em conselho de fiscalização profissional diverso do Sistema Confea/Crea poderá exercer, independentemente de inscrição ou registro no Crea, as atividades compreendidas nas atribuições legal e regulamentarmente reconhecidas à respectiva profissão, inclusive quando compartilhadas com profissões abrangidas por esta Lei.

§ 1º O disposto no caput não dispensa o registro no Crea quando houver exercício de atividade reservada por lei, com exclusividade, aos profissionais submetidos a esta Lei.

§ 2º Nas atividades compartilhadas, a fiscalização do profissional e da pessoa jurídica será exercida pelo conselho em que estiverem registrados, sem prejuízo da cooperação entre os conselhos e da apuração conjunta de eventual extrapolação de atribuições.

§ 3º Para fins de comprovação da habilitação, da responsabilidade técnica e da experiência profissional, serão reconhecidos os documentos emitidos ou registrados pelo conselho profissional competente, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e a

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9413807598

SF/26555.20402-56 (LexEdit*)

respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme o conselho de vinculação e as atribuições do profissional."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.639, de 2018, retirou os técnicos industriais do Sistema Confea/Crea e instituiu estrutura própria de registro, orientação, disciplina e fiscalização profissional. A autonomia legal do Sistema CFT/CRTs deve ser preservada na aplicação da Lei nº 5.194, de 1966.

A emenda impede que a referência ampla a atividades de engenharia seja utilizada para exigir inscrição adicional no Crea de profissionais e empresas regularmente registrados em outro conselho quando atuem dentro de suas atribuições. Ao mesmo tempo, mantém o registro no Crea para atividades que a lei reserve, com exclusividade, aos profissionais por ele fiscalizados.

O texto também reconhece expressamente os instrumentos de responsabilidade e de acervo expedidos pelo conselho competente. A ART permanece aplicável aos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, enquanto o TRT e a CAT comprovam, no Sistema CFT/CRTs, a responsabilidade e a experiência técnica dos técnicos industriais.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9413807598

SF/26890.53165-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Dê-se ao § 3º do art. 7º-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 7º-A.....**

.....

§ 3º Na hipótese de conflito entre norma do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e norma de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece que, "na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais", a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

A expressão "conflito de normas com outros conselhos profissionais" comporta imprecisão sintática, uma vez que pode sugerir conflito entre normas e conselhos, quando a controvérsia juridicamente relevante ocorre entre normas editadas por conselhos profissionais distintos.

A emenda explicita que o conflito se estabelece entre norma do Confea e norma de outro conselho profissional. Preserva-se integralmente a solução

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386230086

SF/26890.53165-86 (LexEdit*)

aprovada pela Câmara dos Deputados, consistente na edição de resolução conjunta pelos conselhos envolvidos.

A alteração não cria, amplia ou restringe atribuições profissionais; não estabelece hierarquia entre conselhos; não modifica as áreas de atuação privativas ou compartilhadas; e não altera o procedimento destinado à resolução das controvérsias. Limita-se a conferir precisão e clareza ao dispositivo.

A redação também se harmoniza com o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que prevê resolução conjunta para solucionar eventual contradição entre normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e normas de outro conselho profissional.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386230086

SF/26689.07953-98 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 59 e dê-se ao art. 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 59**.....

.....

§ 6º Não se sujeita ao registro no Crea a pessoa jurídica registrada em outro conselho profissional competente cuja atividade básica ou serviço prestado a terceiros esteja integralmente compreendido nas atribuições legais e regulamentares dos profissionais a ele vinculados, inclusive quando se tratar de atividade compartilhada com profissão disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do registro no Crea quando houver o exercício de atividade reservada por lei, com exclusividade, aos profissionais por ele fiscalizados." (NR)

"Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 desta Lei que mantiverem unidade técnica responsável pela execução de atividades profissionais regulamentadas deverão manter profissionais legalmente habilitados e providenciar, perante o conselho profissional competente, o registro dos respectivos instrumentos de responsabilidade técnica, inclusive ART ou TRT, conforme a atividade desempenhada e o conselho de vinculação do responsável técnico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4366763313

SF/26689.07953-98 (LexEdit*)

Parágrafo único. Quando a atividade puder ser exercida de forma compartilhada por profissões submetidas a conselhos distintos, será suficiente o registro da pessoa jurídica e do instrumento de responsabilidade técnica no conselho ao qual estiver vinculado o responsável técnico designado, vedada a exigência de duplicidade de registro, anuidade ou instrumento de responsabilidade técnica relativamente ao mesmo objeto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional seja definido em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros. A execução de atividade compartilhada com a engenharia não autoriza, por si só, a exigência de registro simultâneo no Crea e no CRT.

A Lei nº 13.639, de 2018, conferiu ao Sistema CFT/CRTs competência para registrar e fiscalizar empresas e técnicos industriais e para registrar seus Termos de Responsabilidade Técnica. A emenda preserva o registro no Crea para atividades legalmente exclusivas, mas impede duplo registro, dupla anuidade ou duplicidade de ART e TRT relativamente ao mesmo objeto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4366763313

SF/26814.84326-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Substitua-se o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, pelos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 20.....

.....

§ 1º A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de empreendimento, obra ou serviço caberá ao profissional legalmente habilitado ou à pessoa jurídica registrada no conselho profissional competente que aceitar o encargo e será formalizada pelo respectivo instrumento de responsabilidade técnica, inclusive ART ou TRT, conforme o conselho de vinculação do profissional.

§ 2º A definição das responsabilidades decorrentes de partes anteriormente executadas ou concluídas compete ao conselho profissional em que esteja registrado o respectivo responsável técnico e, quando envolver profissionais vinculados a conselhos distintos, será disciplinada por resolução conjunta, preservadas as atribuições conferidas por lei e os instrumentos de responsabilidade técnica anteriormente registrados." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5424563372

SF/26814.84326-09 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara atribui ao Confea competência para determinar responsabilidades relacionadas a partes executadas ou concluídas por "outros profissionais". A expressão pode permitir que resolução do Confea alcance profissionais submetidos à fiscalização de conselho distinto, especialmente os técnicos industriais registrados no Sistema CFT/CRTs.

A Lei nº 13.639, de 2018, atribui ao CFT e aos CRTs competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais, registrar os Termos de Responsabilidade Técnica e organizar os respectivos acervos técnicos.

A emenda preserva a competência de cada conselho sobre seus registrados, reconhece expressamente a ART e o TRT e exige resolução conjunta quando o empreendimento envolver profissionais vinculados a sistemas de fiscalização distintos.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5424563372

SF/26380.79044-55 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 69.** Nas licitações para execução de obras ou serviços técnicos e nos concursos de projetos, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será comprovada, quando exigível em razão do objeto, mediante documentação emitida ou registrada pelo conselho profissional competente, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º A documentação de que trata o caput compreende, conforme o caso:

I - a comprovação do registro ou da inscrição do profissional e da pessoa jurídica no conselho profissional competente;

II - o instrumento de responsabilidade técnica relativo à obra ou ao serviço, inclusive ART ou TRT; e

III - as certidões de acervo técnico e os atestados correspondentes regularmente reconhecidos pelo conselho profissional competente.

§ 2º É vedada a exigência exclusiva de registro no Crea, de ART ou de certidão por ele emitida quando o objeto puder ser executado por profissional legalmente habilitado e registrado em outro conselho profissional, inclusive por técnico industrial

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5515533429

SF/26380.79044-55 (LexEdit*)

registrado no Sistema CFT/CRTs, respeitadas suas atribuições legais e regulamentares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara condiciona a participação em licitações ao registro no Crea e à prova de quitação de débito, sem considerar profissões e conselhos com atribuições reconhecidas em áreas compartilhadas. O art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adota a expressão "conselho profissional competente" para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Os técnicos industriais e as pessoas jurídicas registradas no Sistema CFT/CRTs utilizam o Termo de Responsabilidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico para comprovar responsabilidade e capacidade técnica. A emenda reconhece esses documentos e impede a exclusão de licitantes habilitados apenas porque não estão registrados no Crea.

A cobrança de débitos perante o conselho permanece sujeita aos meios legais próprios e não se confunde com a qualificação técnica exigida para a execução do objeto licitado.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5515533429

SF/26198.67542-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

Parágrafo único. Ressalva-se expressamente o direito de profissionais e empresas registrados em outros conselhos profissionais de exercer suas atribuições legais, independentemente de registro no Crea, conforme suas respectivas leis de regulamentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda garante que profissionais de outras categorias (tecnólogos, geógrafos, geólogos, meteorologistas) possam exercer suas atribuições legais sem necessidade de registro duplicado no Crea. Especificamente:

a) Tecnólogos em engenharia: exercem atribuições definidas pela Lei nº 6.545/1978 e resoluções do Confea, sem subordinação ao Crea;

b) Geógrafos, geólogos, meteorologistas: exercem atribuições conforme suas leis específicas (Lei nº 6.664/1979 para geógrafos; Lei nº 8.906/1994 para geólogos; Lei nº 7.169/1984 para meteorologistas);

c) Profissionais de saúde, arquitetura, direito: exercem atribuições conforme seus conselhos reguladores.

A emenda elimina barreira regulatória desnecessária, reduz custos de conformidade para profissionais de outras categorias, e clarifica que o Crea não

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7996664441

SF/26198.67542-60 (LexEdit)

tem jurisdição sobre profissões reguladas por outros conselhos. Protege contra interpretações expansionistas do escopo regulatório.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7996664441

SF/26483.12448-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 7º-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

§ 1º O Confea **detalhará,** observado o disposto no caput deste artigo, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, sem declarar privativas atividades atribuídas a outras categorias profissionais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, atualiza a Lei nº 5.194/1966, que regula as profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo, com o objetivo de modernizar o marco regulatório do Sistema Confea/Crea. Alguns de seus dispositivos, contudo, foram redigidos de forma ampla ao ponto de permitir que o Confea defina, por resolução própria, áreas de atuação "privativas" e exija registro no Crea para atividades que a legislação e o regulamento já atribuem aos técnicos agrícolas, categoria com conselho próprio, o CFTA, criado pela Lei nº 13.639/2018.

Os pontos críticos são o art. 7º-A, pelo qual o Confea **"especificará"** áreas privativas com critério de risco aberto e declarará nulos atos de outros conselhos sobre a matéria, e o art. 8º, que condiciona projetos, laudos, vistorias, perícias e fiscalização de serviços técnicos a profissional "registrado no Crea". Abre-se, assim, caminho para uma reserva de mercado criada por via administrativa, sem lei que a determine.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8921280498

SF/26483.12448-90 (LexEdit)

Os pontos críticos do texto geram riscos concretos para o setor agrícola. Exige-se duplo registro (Crea e CFTA) para empresas de assistência técnica e cooperativas, o que pode provocar autuações cruzadas, impugnação de editais públicos de assistência técnica e litígios entre conselhos. Serviços essenciais do dia a dia ficam sob risco, como topografia rural e desmembramento de imóveis, irrigação e drenagem, receituário de agrotóxicos, classificação de produtos de origem vegetal e animal, programas sanitários e gestão de propriedades e de cooperativas (Decreto nº 90.922/1985, art. 6º).

A emenda não propõe retirar atribuições dos engenheiros-agrônomos: busca-se manter o equilíbrio atual, em que agrônomos e técnicos agrícolas atuam de forma complementar, reproduzindo soluções já adotadas pelo próprio Congresso Nacional na Lei nº 13.639/2018.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8921280498

SF/26757.39589-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. A caracterização das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo não cria reserva de mercado nem sujeita profissionais de outras categorias à fiscalização dos Creas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe uma ressalva no art. 1º da Lei nº 5.194/1966 para deixar claro que definir as profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo não cria reserva de mercado nem coloca outros profissionais sob a fiscalização dos Creas. Essa explicação é importante porque somente a lei e não regulamentos administrativos pode restringir o exercício profissional ou criar exclusividades.

A mudança também preserva a autonomia regulatória de outros conselhos, como o CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas), criado pela Lei nº 13.639/2018, evitando disputas de competência entre órgãos reguladores. Dessa forma, a proposta está alinhada à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que proíbe criar reserva de mercado por meio de regulamentação administrativa.

A emenda não retira atribuições dos engenheiros-agrônomos: mantém o equilíbrio atual, em que agrônomos e técnicos agrícolas atuam de forma complementar, e apenas deixa claro que essa complementaridade não pode virar exclusividade administrativa. Profissionais de outras categorias,

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090494308

SF/26757.39589-60 (LexEdit)

com competências reconhecidas em lei, continuam habilitados a exercer suas atribuições sem subordinação aos Creas.

A medida é essencial para a segurança jurídica e a eficiência econômica, impedindo que a modernização da Lei nº 5.194/1966 prejudique o setor que sustenta cerca de um quarto da economia brasileira. O beneficiário final é o produtor rural, sobretudo o pequeno e o médio e o consumidor de alimentos, pois reserva de mercado prejudica a produção nacional.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090494308

SF/26499.53978-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

.....

§ 3º Na hipótese de conflito entre norma do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e norma de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece que, "na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais", a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

A expressão "conflito de normas com outros conselhos profissionais" comporta imprecisão sintática, uma vez que pode sugerir conflito entre normas e conselhos, quando a controvérsia juridicamente relevante ocorre entre normas editadas por conselhos profissionais distintos.

A emenda explicita que o conflito se estabelece entre norma do Confea e norma de outro conselho profissional. Preserva-se integralmente a solução aprovada pela Câmara dos Deputados, consistente na edição de resolução conjunta pelos conselhos envolvidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1489969655

SF/26499.53978-70 (LexEdit)

A alteração não cria, amplia ou restringe atribuições profissionais; não estabelece hierarquia entre conselhos; não modifica as áreas de atuação privativas ou compartilhadas; e não altera o procedimento destinado à resolução das controvérsias. Limita-se a conferir precisão e clareza ao dispositivo.

A redação também se harmoniza com o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que prevê resolução conjunta para solucionar eventual contradição entre normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e normas de outro conselho profissional.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1489969655

SF/26545.82202-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º A caracterização das profissões de que trata este artigo não implica exclusividade nem reserva de mercado em relação às atividades que, nos termos da legislação e da regulamentação próprias, possam ser exercidas por profissionais de outras categorias regulamentadas, os quais permanecem sujeitos exclusivamente à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, na forma do Projeto, passa a caracterizar as profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo por realizações de interesse social, humano e ambiental incidentes sobre empreendimentos que incluem, nos incisos I e V, a pesquisa, o aproveitamento, a utilização racional e a conservação de recursos naturais e o desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário. Esses são precisamente os campos de trabalho cotidiano dos técnicos agrícolas, descritos nos arts. 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. A ausência de ressalva no dispositivo permite que, em combinação com os mecanismos introduzidos pelo art. 7º-A, o Confea invoque a "caracterização" das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo como argumento de exclusividade sobre áreas que a legislação também atribui a outras categorias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6923862953

SF/26545.82202-73 (LexEdit)

A emenda encontra fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A caracterização prevista no art. 1º do Projeto, sem a ressalva ora proposta, poderia ser usada como suporte para restrições à atuação de técnicos agrícolas sem lei que as determinasse.

Fundamenta também a emenda a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabelece como princípio a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso III) e qualifica como abuso do poder regulatório a edição de ato que venha a "criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes" (art. 4º, inciso I). A ressalva proposta impede que a caracterização do art. 1º sirva de base para atos regulamentares que incorram nessa vedação.

Além disso, a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 1985, atribuem expressamente aos técnicos agrícolas atividades nas áreas abrangidas pelos incisos I e V do art. 1º do Projeto, de modo que a ausência de ressalva ofende o princípio da segurança jurídica, ao criar instabilidade sobre atribuições já conferidas por lei e por regulamento. A própria norma regulamentar dos técnicos agrícolas adota a lógica das áreas compartilhadas, ao dispor que suas atribuições "não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado" (art. 6º, § 2º, do Decreto nº 90.922, de 1985, na redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002). A emenda confere tratamento simétrico à matéria na lei que rege as profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo.

A referência à "legislação e à regulamentação próprias" justifica-se porque as atribuições dos técnicos agrícolas, embora fundadas na Lei nº 5.524, de 1968, são detalhadas no Decreto nº 90.922, de 1985, e, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, em atos do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, "observados os limites legais e regulamentares". A expressão evita que a proteção fique restrita ao texto genérico da lei ou limitada às atribuições existentes na data de publicação da nova lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6923862953

SF/26545.82202-73 (LexEdit)

A parte final do dispositivo explicita que os profissionais de outras categorias permanecem sujeitos exclusivamente à fiscalização de seus respectivos conselhos, em consonância com o art. 3º da Lei nº 13.639, de 2018, que atribui aos conselhos dos técnicos agrícolas a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria, e com o art. 13 do Decreto nº 90.922, de 1985, segundo o qual a fiscalização do exercício da profissão de técnico agrícola "será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais". Afastar a reserva de mercado sem afastar a fiscalização por conselho diverso deixaria os técnicos agrícolas expostos a autuações fundadas na caracterização ampla do art. 1º.

Por fim, como o art. 1º, na forma do Projeto, já contém parágrafo único — relativo às profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista —, a emenda o renumera como § 1º, sem alteração de seu conteúdo, e acrescenta o § 2º. O novo dispositivo tem o único objetivo de afastar a ambiguidade apontada, sem alterar a substância do artigo nem restringir prerrogativas dos engenheiros e dos engenheiros-agrônomos.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6923862953

SF/26692.68900-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 2º e 4º do art. 7º-A; e suprima-se o § 5º do art. 7º-A, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

§ 1º O Confea detalhará, observados o disposto no caput deste artigo e os limites legais e regulamentares, e respeitadas as atribuições conferidas às demais categorias profissionais regulamentadas pela legislação e pela regulamentação próprias, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, sendo vedada a declaração de privatividade sobre atividades que, nos termos da legislação e da regulamentação próprias, sejam atribuídas a profissionais de outras categorias.

§ 1º-A. A definição das áreas de atuação compartilhadas de que trata o § 1º deste artigo não vincula os demais conselhos profissionais e, havendo divergência, será objeto da resolução conjunta prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

.....

§ 4º Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º deste artigo ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, ficam preservadas as atribuições reconhecidas a cada categoria profissional envolvida pela legislação e pela regulamentação próprias,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237604032

SF/26692.68900-50 (LexEdit)

vedadas a restrição de direitos até então exercidos e a autuação de profissionais por conselho diverso daquele em que estejam registrados.

§ 5º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º-A é dispositivo inteiramente novo inserido pelo Projeto e constitui o mecanismo de maior risco para os técnicos agrícolas. As alterações propostas incidem sobre os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, por razões distintas, expostas a seguir. O § 3º, que remete os conflitos de normas à resolução conjunta dos conselhos envolvidos, é mantido, por corresponder à solução já adotada pelo art. 31, § 2º, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

Do § 1º

Em sua redação original, o § 1º utiliza o verbo "especificará" para descrever a competência do Confea em relação às áreas de atuação privativas de seus profissionais. Essa escolha vocabular tem forte carga normativa constitutiva: confere ao Confea poder autônomo para definir, por resolução própria, áreas privativas de seus profissionais, sem participação do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. Restrições ao exercício profissional dependem de lei, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e compete privativamente à União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), matéria que não pode ser transferida a atos de autarquia que é, ademais, parte interessada.

A emenda substitui "especificará" por "detalhará", verbo de natureza instrumental e descritiva: detalhar o que a lei já estabelece, não criar o que a lei não prevê. A alteração, acompanhada da expressão "observados os limites legais e regulamentares", reproduz a fórmula do caput do art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, que define a competência equivalente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, assegurando consistência sistêmica entre os dois diplomas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237604032

SF/26692.68900-50 (LexEdit)

Além disso, a emenda acrescenta vedação expressa à declaração de privatividade sobre atividades que a legislação e a regulamentação próprias atribuem a profissionais de outras categorias. A referência à regulamentação abrange o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que detalha as atribuições dos técnicos agrícolas, e os atos do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; e a ausência do advérbio "já" impede que a proteção se restrinja às atribuições existentes na data de publicação da lei. Essa cláusula opera como limite anterior a qualquer avaliação de risco prevista no § 2º, tornando-o inoponível aos técnicos agrícolas: o Confea não poderá invocar o critério de risco para declarar privativas atividades que a Lei nº 5.524, de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 1985, conferem a essa categoria. Reforça o fundamento a Lei nº 13.874, de 2019, que qualifica como abuso do poder regulatório "criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes" (art. 4º, inciso I).

Do § 1º-A

Mesmo com a vedação do § 1º, o Confea continuaria a definir, por ato próprio, quais áreas são "compartilhadas" com outras profissões regulamentadas — o que equivaleria a delimitar, unilateralmente, o campo de atuação dos profissionais vinculados a outros conselhos. O § 1º-A esclarece que essa definição não vincula os demais conselhos e que, havendo divergência, a matéria será objeto da resolução conjunta prevista no § 3º. A solução respeita a autonomia do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira (art. 1º da Lei nº 13.639, de 2018), e o reconhecimento legal do "trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas" (art. 16 da mesma Lei), bem como a diretriz do art. 6º, § 2º, do Decreto nº 90.922, de 1985, segundo a qual as atribuições dos técnicos agrícolas "não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado".

Do § 2º

A redação original considera privativas de profissional especializado as áreas de atuação "que exponham o usuário a risco ou possam causar danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente". O critério é aberto: não se apresenta como limite, não vincula o risco à falta de formação adequada e alcança

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237604032

SF/26692.68900-50 (LexEdit)

danos meramente potenciais, de modo que praticamente toda atividade técnica poderia ser enquadrada como privativa.

A emenda reproduz, de forma literal, o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, já aprovado pelo Congresso Nacional para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. Três elementos dessa redação são relevantes: o advérbio "somente" converte o critério em limite à declaração de privatividade; a referência à "ausência de formação específica" vincula o risco à falta de formação adequada à atividade, e não ao nível de ensino, sendo certo que os técnicos agrícolas possuem formação específica para as atividades que lhes são atribuídas; e a supressão da expressão "possam causar" afasta a declaração de privatividade baseada em danos meramente hipotéticos. A simetria entre as duas leis assegura que o mesmo critério se aplique a todos os conselhos envolvidos.

Do § 4º

Em sua redação original, o § 4º determina que, na ausência de resolução conjunta, será aplicada "a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação". A regra não encontra correspondência no art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, e é ambígua quanto ao sujeito: não indica qual profissional deve ser beneficiado nem distingue entre ampliar e restringir. Em situação de disputa entre o Confea e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, a regra permite que a norma de um conselho, por ampliar a margem de atuação de seus profissionais, prevaleça em detrimento das atribuições dos profissionais do outro, privando o técnico agrícola, enquanto perdurar o impasse, de atividades que já exercia com respaldo legal e regulamentar.

A nova redação ancora o período de impasse em referência objetiva e neutra: ficam preservadas as atribuições reconhecidas a cada categoria pela legislação e pela regulamentação próprias, vedada a restrição de direitos até então exercidos. Nenhum conselho perde o que já tem; nenhum ganha unilateralmente o que ainda está em disputa.

A emenda veda, ainda, a autuação de profissionais por conselho diverso daquele em que estejam registrados. Sem essa cláusula, a pendência da controvérsia não impediria que um conselho fiscalizasse e autuasse profissionais

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237604032

SF/26692.68900-50 (LexEdit)

de outra categoria com base em sua própria interpretação. A vedação está em consonância com o art. 3º da Lei nº 13.639, de 2018, que atribui aos conselhos dos técnicos agrícolas a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria, e com o art. 13 do Decreto nº 90.922, de 1985, segundo o qual a fiscalização do exercício da profissão de técnico agrícola "será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais". Fundamentam a alteração os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade e o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Do § 5º

O § 5º declara nulo de pleno direito "qualquer ato normativo que dispuser sobre as competências e as atribuições de engenheiros e de engenheiros-agrônomos". Lido literalmente, o dispositivo alcançaria as próprias resoluções do Confea, inclusive o detalhamento previsto no § 1º do mesmo artigo. Seu efeito prático, portanto, é outro: reservar ao Confea a disciplina exclusiva da matéria e privar de validade, de forma automática, os atos normativos de outros conselhos profissionais que com ela se relacionem.

É nesse ponto que o dispositivo atinge os técnicos agrícolas. O art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, atribui ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas a competência para detalhar as áreas de atuação privativas da categoria e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas. O ato que reconhece como compartilhada com os engenheiros-agrônomos determinada atividade técnica afirma, necessariamente, que essa atividade não é privativa dos engenheiros-agrônomos e, nesse sentido, versa sobre as atribuições destes. Com o § 5º, bastaria essa circunstância para que o Confea sustentasse a nulidade do ato.

A consequência é a neutralização do próprio sistema de solução de conflitos instituído pelo art. 7º-A. Os §§ 3º e 4º pressupõem a existência de normas válidas de dois conselhos em conflito. Nessa hipótese, a controvérsia se resolve por resolução conjunta, e, enquanto ela não for editada, ficam preservadas as atribuições de cada categoria, vedada a autuação de profissionais por conselho diverso daquele em que estejam registrados. O § 5º elimina essa hipótese: em vez de duas normas em conflito, haveria uma norma válida, a do Confea, e uma norma nula, a do outro conselho. Afastados os §§ 3º e 4º, nada impediria que o Crea tratasse

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237604032

SF/26692.68900-50 (LexEdit)

como exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194, de 1966, a atuação do técnico agrícola em atividade que o Confea houvesse declarado privativa, ainda que reconhecida como compartilhada pelo conselho da categoria. O técnico ficaria sujeito a autuação e multa, e caberia a ele buscar o Judiciário para continuar exercendo atividades que a legislação e a regulamentação lhe atribuem.

Os efeitos ultrapassam a esfera do profissional. Instituições financeiras, órgãos públicos e demais contratantes de serviços técnicos, diante da declaração legal de nulidade das normas que amparam a atuação dos técnicos agrícolas, tenderiam a recusar projetos, laudos e demais trabalhos por eles firmados, para evitar o risco de questionamento. O resultado seria a retração da oferta de assistência técnica, o aumento do custo dos serviços e a demora no acesso do produtor rural ao crédito e às políticas públicas, especialmente nas regiões em que os técnicos agrícolas são os profissionais disponíveis.

O Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas é autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira (art. 1º da Lei nº 13.639, de 2018), com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos agrícolas (art. 3º) e competência para detalhar suas áreas de atuação (art. 31). Sujeitar seus atos a cláusula de nulidade fixada na lei de outro conselho viola essa autonomia, cria risco de paralisia regulatória da categoria e esvazia o mecanismo de solução de conflitos previsto no próprio art. 7º-A. Por essas razões, propõe-se a supressão integral do § 5º.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2026.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237604032

SF/26897.82538-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 8º e ao parágrafo único do art. 8º, ambos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** As atividades e atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do caput do art. 7º desta Lei, quando exercidas exclusivamente no âmbito das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo, somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades que, nos termos da legislação e da regulamentação próprias, sejam atribuídas a profissionais registrados em outros conselhos profissionais, nem às pessoas jurídicas que contem com tais profissionais como responsáveis técnicos e estejam registradas no respectivo conselho, os quais poderão exercê-las nos limites de suas habilitações, independentemente de registro no Crea." (NR)

Item 2 – Suprima-se a alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 3º do Projeto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9664404243

SF/26897.82538-30 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação do Projeto, as atividades de planejamento e projeto; de estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e de fiscalização e direção de obras e serviços técnicos — alíneas b a f do caput do art. 7º — somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com profissional registrado no Crea. Não há ressalva para os profissionais registrados em outros conselhos, nem para as pessoas jurídicas que os tenham como responsáveis técnicos.

Ocorre que o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, na redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, atribui expressamente aos técnicos agrícolas atividades correspondentes a cada uma dessas alíneas: a elaboração de projetos e a assistência técnica em crédito rural e agroindustrial, topografia na área rural, impacto ambiental, construção de benfeitorias rurais, drenagem e irrigação (art. 6º, inciso IV), e o planejamento, a organização e o monitoramento de atividades, com a emissão dos respectivos laudos (art. 6º, inciso VIII), correspondentes à alínea b; a análise, a experimentação, o ensaio e a divulgação técnica (art. 6º, inciso II), a elaboração de orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos (art. 6º, inciso V), a assistência técnica e a assessoria nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria (art. 6º, inciso VI) e a atuação como perito em vistorias e arbitramentos em atividades agrícolas (art. 6º, inciso XXVIII), correspondentes à alínea c; a pesquisa, a experimentação e o ensaio (art. 6º, inciso II) e o magistério de disciplinas técnicas (art. 6º, inciso III), correspondentes à alínea d; e a condução, a execução e a fiscalização de obra e serviço técnico compatíveis com a respectiva formação (art. 6º, inciso VII) e a direção de trabalhos topográficos (art. 6º, inciso XXVIII), correspondentes às alíneas e e f.

A redação do Projeto, sem qualquer ressalva, tornaria irregular o exercício dessas atividades por técnicos agrícolas — não por lei que o dissesse expressamente, mas por omissão —, o que contraria o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual restrições ao livre exercício profissional dependem de lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9664404243

SF/26897.82538-30 (LexEdit)

A situação é agravada pela substituição da expressão "Conselho Regional", constante do parágrafo único original do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, pela expressão "Crea". Quando editada a Lei nº 5.194, de 1966, os técnicos agrícolas registravam-se nos próprios Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966), de modo que a referência genérica a "Conselho Regional" os abrangia. O art. 84 foi revogado pelo art. 38 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e, desde então, os técnicos agrícolas e as empresas que os têm como responsáveis técnicos registram-se no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ao qual compete, entre outras atribuições, inscrever empresas de técnicos agrícolas (art. 8º, inciso IX, da Lei nº 13.639, de 2018). Ao exigir, sob a cláusula "somente", profissional "registrado no Crea", o Projeto excluiria, pela literalidade do texto, as pessoas jurídicas que contam com técnico agrícola como responsável técnico, expondo-as à caracterização de exercício ilegal prevista no art. 6º, alínea e, e à exigência de registro no Crea prevista no art. 59.

A emenda corrige esses pontos: delimita o caput às atividades exercidas exclusivamente no âmbito das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá nova redação ao parágrafo único, para explicitar que o artigo não se aplica às atividades atribuídas a profissionais de outros conselhos nem às pessoas jurídicas que os tenham como responsáveis técnicos, as quais poderão exercê-las independentemente de registro no Crea. Em consequência, suprime-se, no art. 3º do Projeto, a revogação do parágrafo único do art. 8º, de modo a evitar antinomia entre a nova redação e a cláusula revogatória.

Fundamentam a emenda o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; o princípio da segurança jurídica; o art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968; o Decreto nº 90.922, de 1985; e a Lei nº 13.639, de 2018, que, ao criar o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, reconheceu o campo profissional autônomo da categoria.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2026.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9664404243

SF/26295.33753-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Acrescente-se art. 24-A à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 24-A.** O profissional ou a pessoa jurídica com registro regular em conselho de fiscalização profissional diverso do Sistema Confea/Crea poderá exercer, independentemente de inscrição ou registro no Crea, as atividades compreendidas nas atribuições legal e regulamentarmente reconhecidas à respectiva profissão, inclusive quando compartilhadas com profissões abrangidas por esta Lei.

§ 1º O disposto no caput não dispensa o registro no Crea quando houver exercício de atividade reservada por lei, com exclusividade, aos profissionais submetidos a esta Lei.

§ 2º Nas atividades compartilhadas, a fiscalização do profissional e da pessoa jurídica será exercida pelo conselho em que estiverem registrados, sem prejuízo da cooperação entre os conselhos e da apuração conjunta de eventual extrapolação de atribuições.

§ 3º Para fins de comprovação da habilitação, da responsabilidade técnica e da experiência profissional, serão reconhecidos os documentos emitidos ou registrados pelo conselho profissional competente, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme o conselho de vinculação e as atribuições do profissional." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8363079641

SF/26295.33753-09 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.639, de 2018, retirou os técnicos industriais do Sistema Confea/Crea e instituiu estrutura própria de registro, orientação, disciplina e fiscalização profissional. A autonomia legal do Sistema CFT/CRTs deve ser preservada na aplicação da Lei nº 5.194, de 1966.

A emenda impede que a referência ampla a atividades de engenharia seja utilizada para exigir inscrição adicional no Crea de profissionais e empresas regularmente registrados em outro conselho quando atuem dentro de suas atribuições. Ao mesmo tempo, mantém o registro no Crea para atividades que a lei reserve, com exclusividade, aos profissionais por ele fiscalizados.

O texto também reconhece expressamente os instrumentos de responsabilidade e de acervo expedidos pelo conselho competente. A ART permanece aplicável aos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, enquanto o TRT e a CAT comprovam, no Sistema CFT/CRTs, a responsabilidade e a experiência técnica dos técnicos industriais.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8363079641

SF/26238.82932-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 20; e acrescente-se § 2º ao art. 20, ambos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 20.** .....

.....

§ 1º A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de empreendimento, obra ou serviço caberá ao profissional legalmente habilitado ou à pessoa jurídica registrada no conselho profissional competente que aceitar o encargo e será formalizada pelo respectivo instrumento de responsabilidade técnica, inclusive ART ou TRT, conforme o conselho de vinculação do profissional.

§ 2º A definição das responsabilidades decorrentes de partes anteriormente executadas ou concluídas compete ao conselho profissional em que esteja registrado o respectivo responsável técnico e, quando envolver profissionais vinculados a conselhos distintos, será disciplinada por resolução conjunta, preservadas as atribuições conferidas por lei e os instrumentos de responsabilidade técnica anteriormente registrados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara atribui ao Confea competência para determinar responsabilidades relacionadas a partes executadas ou concluídas por "outros profissionais". A expressão pode permitir que resolução do Confea alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5050652733

SF/26238.82932-20 (LexEdit)

profissionais submetidos à fiscalização de conselho distinto, especialmente os técnicos industriais registrados no Sistema CFT/CRTs.

A Lei nº 13.639, de 2018, atribui ao CFT e aos CRTs competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais, registrar os Termos de Responsabilidade Técnica e organizar os respectivos acervos técnicos.

A emenda preserva a competência de cada conselho sobre seus registrados, reconhece expressamente a ART e o TRT e exige resolução conjunta quando o empreendimento envolver profissionais vinculados a sistemas de fiscalização distintos.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5050652733

SF/26967.98464-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º A caracterização prevista no caput e nos incisos deste artigo não implica reserva de mercado em relação a atividades legalmente atribuídas a outras profissões regulamentadas, nem sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea os profissionais e as pessoas jurídicas registrados em outros conselhos profissionais quando atuem nos limites de suas atribuições legais e regulamentares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º proposto enumera campos amplos, como infraestrutura, desenvolvimento industrial, inovação e inteligência artificial, nos quais também atuam profissionais submetidos a outros regimes legais e a outros conselhos de fiscalização profissional.

A Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais como autarquias dotadas de autonomia administrativa e financeira, incumbidas de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da respectiva categoria.

A emenda esclarece que a caracterização geral das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo não constitui, por si só, reserva de mercado, nem restabelece a sujeição dos técnicos industriais ao Sistema Confea/Crea. Permanecem preservadas as atividades exclusivas expressamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2553465814

SF/26967.98464-26 (LexEdit)

estabelecidas em lei e as atribuições legal e regulamentarmente reconhecidas às demais profissões.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2553465814

SF/26680.32836-65 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 20; e dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 20, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 20.** .....

.....

Parágrafo único. (Suprimir)

§ 1º A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de empreendimento, obra ou serviço caberá ao profissional legalmente habilitado ou à pessoa jurídica registrada no conselho profissional competente que aceitar o encargo e será formalizada pelo respectivo instrumento de responsabilidade técnica, inclusive ART ou TRT, conforme o conselho de vinculação do profissional.

§ 2º A definição das responsabilidades decorrentes de partes anteriormente executadas ou concluídas compete ao conselho profissional em que esteja registrado o respectivo responsável técnico e, quando envolver profissionais vinculados a conselhos distintos, será disciplinada por resolução conjunta, preservadas as atribuições conferidas por lei e os instrumentos de responsabilidade técnica anteriormente registrados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara atribui ao Confea competência para determinar responsabilidades relacionadas a partes executadas ou concluídas por "outros profissionais". A expressão pode permitir que resolução do Confea alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4737373818

SF/26680.32836-65 (LexEdit)

profissionais submetidos à fiscalização de conselho distinto, especialmente os técnicos industriais registrados no Sistema CFT/CRTs.

A Lei nº 13.639, de 2018, atribui ao CFT e aos CRTs competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais, registrar os Termos de Responsabilidade Técnica e organizar os respectivos acervos técnicos.

A emenda preserva a competência de cada conselho sobre seus registrados, reconhece expressamente a ART e o TRT e exige resolução conjunta quando o empreendimento envolver profissionais vinculados a sistemas de fiscalização distintos.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4737373818

SF/26452.18363-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Acrescente-se § 6º ao art. 59; e dê-se nova redação ao art. 60 e ao parágrafo único do art. 60, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 59.** .....

.....

§ 6º Não se sujeita ao registro no Crea a pessoa jurídica registrada em outro conselho profissional competente cuja atividade básica ou serviço prestado a terceiros esteja integralmente compreendido nas atribuições legais e regulamentares dos profissionais a ele vinculados, inclusive quando se tratar de atividade compartilhada com profissão disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do registro no Crea quando houver o exercício de atividade reservada por lei, com exclusividade, aos profissionais por ele fiscalizados." (NR)

"**Art. 60.** As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 desta Lei que mantiverem unidade técnica responsável pela execução de atividades profissionais regulamentadas deverão manter profissionais legalmente habilitados e providenciar, perante o conselho profissional competente, o registro dos respectivos instrumentos de responsabilidade técnica, inclusive ART ou TRT, conforme a atividade desempenhada e o conselho de vinculação do responsável técnico.

Parágrafo único. Quando a atividade puder ser exercida de forma compartilhada por profissões submetidas a conselhos distintos, será suficiente o registro da pessoa jurídica e do instrumento de responsabilidade técnica no conselho ao qual estiver vinculado o responsável técnico designado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7537612483

SF/26452.18363-36 (LexEdit)

vedada a exigência de duplicidade de registro, anuidade ou instrumento de responsabilidade técnica relativamente ao mesmo objeto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional seja definido em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros. A execução de atividade compartilhada com a engenharia não autoriza, por si só, a exigência de registro simultâneo no Crea e no CRT.

A Lei nº 13.639, de 2018, conferiu ao Sistema CFT/CRTs competência para registrar e fiscalizar empresas e técnicos industriais e para registrar seus Termos de Responsabilidade Técnica. A emenda preserva o registro no Crea para atividades legalmente exclusivas, mas impede duplo registro, dupla anuidade ou duplicidade de ART e TRT relativamente ao mesmo objeto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7537612483

SF/26878.95007-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º-A da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

.....

§ 3º Na hipótese de conflito entre norma do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e norma de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece que, "na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais", a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

A expressão "conflito de normas com outros conselhos profissionais" comporta imprecisão sintática, uma vez que pode sugerir conflito entre normas e conselhos, quando a controvérsia juridicamente relevante ocorre entre normas editadas por conselhos profissionais distintos.

A emenda explicita que o conflito se estabelece entre norma do Confea e norma de outro conselho profissional. Preserva-se integralmente a solução aprovada pela Câmara dos Deputados, consistente na edição de resolução conjunta pelos conselhos envolvidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2017970106

SF/26878.95007-01 (LexEdit)

A alteração não cria, amplia ou restringe atribuições profissionais; não estabelece hierarquia entre conselhos; não modifica as áreas de atuação privativas ou compartilhadas; e não altera o procedimento destinado à resolução das controvérsias. Limita-se a conferir precisão e clareza ao dispositivo.

A redação também se harmoniza com o § 2º do art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que prevê resolução conjunta para solucionar eventual contradição entre normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e normas de outro conselho profissional.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2017970106

SF/26627.71400-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º, ambos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, de geólogo e de meteorologista.

§ 2º A caracterização das profissões de que trata este artigo não implica exclusividade nem reserva de mercado em relação às atividades que, nos termos da legislação e da regulamentação próprias, possam ser exercidas por profissionais de outras categorias regulamentadas, os quais permanecem sujeitos exclusivamente à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação que o Projeto confere ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, caracteriza as profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo pelas realizações de interesse social, humano e ambiental vinculadas aos empreendimentos ali enumerados. O inciso I abrange a pesquisa, o aproveitamento, a utilização racional e a conservação dos recursos naturais. O inciso V contempla o desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário. Nesses campos, os técnicos agrícolas desempenham, em sua prática cotidiana, atividades previstas nos arts. 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Sem ressalva expressa, o Confea poderia invocar essa caracterização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5343207508

SF/26627.71400-52 (LexEdit)

em conjunto com os mecanismos previstos no art. 7º-A, para sustentar que são privativas dos engenheiros e dos engenheiros-agrônomos atividades que a legislação também confere a outras categorias profissionais.

A emenda tem fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. A ressalva proposta evita que a descrição das profissões constante do art. 1º seja invocada para impor aos técnicos agrícolas restrições ao exercício profissional sem previsão legal.

A proposta também se ampara na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei da Liberdade Econômica. Seu art. 2º, inciso III, estabelece que a intervenção do Estado no exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional. O art. 4º, inciso I, por sua vez, considera abuso do poder regulatório a edição de ato que crie reserva de mercado ao favorecer determinado grupo econômico ou profissional em prejuízo dos demais concorrentes. A inclusão da ressalva impede que o art. 1º seja utilizado como fundamento para atos regulamentares que contrariem essa vedação.

A segurança jurídica constitui outro fundamento da emenda. A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 1985, já conferem expressamente aos técnicos agrícolas atribuições nos campos abrangidos pelos incisos I e V. A omissão de ressalva no Projeto gera incerteza quanto ao exercício dessas atribuições. O próprio art. 6º, § 2º, do referido Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, reconhece o caráter compartilhado dessas atividades ao estabelecer que as atribuições dos técnicos agrícolas "não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado". A emenda incorpora o mesmo critério à lei que disciplina as profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo.

A expressão "legislação e à regulamentação próprias" reflete a forma como se definem as atribuições dos técnicos agrícolas. A Lei nº 5.524, de 1968, estabelece sua base legal, e o Decreto nº 90.922, de 1985, detalha as atividades da categoria. Esse detalhamento também cabe ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, por meio dos atos previstos no art. 31 da Lei nº 13.639,

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5343207508

SF/26627.71400-52 (LexEdit)

de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares. A formulação proposta alcança, assim, tanto as atribuições previstas em lei quanto aquelas especificadas em regulamento e em atos do Conselho, inclusive as que venham a ser definidas após a publicação da nova lei.

A parte final do dispositivo esclarece que a fiscalização dos profissionais das demais categorias compete exclusivamente aos respectivos conselhos. Essa previsão está de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.639, de 2018, que atribui aos conselhos dos técnicos agrícolas a orientação, a disciplina e a fiscalização do exercício profissional da categoria. No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto nº 90.922, de 1985, confia a fiscalização do exercício da profissão de técnico agrícola aos respectivos conselhos profissionais. Se a emenda tratasse apenas da reserva de mercado, os técnicos agrícolas continuariam sujeitos a autuações de outro conselho com base na amplitude da redação do art. 1º.

Quanto à técnica legislativa, o art. 1º, na redação proposta pelo Projeto, já contém parágrafo único dedicado às profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista. A emenda preserva integralmente esse texto, que passa a constituir o § 1º, e insere a ressalva em novo § 2º. O acréscimo destina-se exclusivamente a eliminar a ambiguidade identificada, preservando o conteúdo substantivo do artigo e as prerrogativas dos engenheiros e dos engenheiros-agrônomos.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5343207508

SF/26834.62838-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 2º e 4º do art. 7º-A, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

§ 1º O Confea detalhará, observados o disposto no caput deste artigo e os limites legais e regulamentares, e respeitadas as atribuições conferidas às demais categorias profissionais regulamentadas pela legislação e pela regulamentação próprias, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, sendo vedada a declaração de privatividade sobre atividades que, nos termos da legislação e da regulamentação próprias, sejam atribuídas a profissionais de outras categorias.

§ 1º-A. A definição das áreas de atuação compartilhadas de que trata o § 1º deste artigo não vincula os demais conselhos profissionais e, havendo divergência, será objeto da resolução conjunta prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

.....

§ 4º Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º deste artigo ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, ficam preservadas as

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508949880

SF/26834.62838-15 (LexEdit)

atribuições reconhecidas a cada categoria profissional envolvida pela legislação e pela regulamentação próprias, vedadas a restrição de direitos até então exercidos e a autuação de profissionais por conselho diverso daquele em que estejam registrados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inovações do Projeto, o art. 7º-A é a que apresenta maior risco ao exercício profissional dos técnicos agrícolas, pois disciplina a definição das atividades privativas e compartilhadas e estabelece como serão resolvidas as divergências entre conselhos profissionais. A emenda modifica os §§ 1º, 2º e 4º, acrescenta o § 1º-A e suprime o § 5º. Preserva-se o § 3º, que prevê a edição de resolução conjunta pelos conselhos envolvidos em caso de conflito entre suas normas. Esse procedimento já está previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

Do § 1º

Ao dispor que o Confea "especificará" as áreas de atuação privativas dos profissionais a ele vinculados, o § 1º permite interpretar que o Conselho poderia, por resolução própria, atribuir caráter exclusivo a determinadas atividades, inclusive sem a participação do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. A Constituição Federal, contudo, submete à lei a definição das qualificações exigidas para o exercício profissional, nos termos do art. 5º, inciso XIII. Também reserva à União, no art. 22, inciso XVI, a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício das profissões. A imposição de restrições nessa matéria exige, portanto, fundamento legal e não pode ficar a critério de uma autarquia diretamente interessada na delimitação das atribuições em disputa.

A substituição de "especificará" por "detalhará", acompanhada da expressão "observados os limites legais e regulamentares", delimita o alcance da atuação do Confea. Caberá ao Conselho explicitar as atribuições profissionais nos limites estabelecidos pela legislação e pela regulamentação aplicáveis. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508949880

SF/26834.62838-15 (LexEdit)

redação segue a fórmula adotada pelo caput do art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, para disciplinar a competência equivalente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

A emenda também proíbe expressamente que o Confea declare privativas atividades atribuídas a outras categorias por sua legislação e regulamentação próprias. No caso dos técnicos agrícolas, a menção à regulamentação contempla tanto o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, quanto os atos editados pelo conselho federal da categoria. A omissão do advérbio "já" assegura que a proteção alcance também as atribuições que venham a ser reconhecidas após a publicação da lei.

Essa vedação antecede a avaliação de risco prevista no § 2º. Assim, o Confea não poderá recorrer a esse critério para reservar aos seus profissionais atividades que a Lei nº 5.524, de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 1985, conferem aos técnicos agrícolas. A medida encontra respaldo, ainda, no art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 2019, que caracteriza como abuso do poder regulatório a criação de reserva de mercado mediante o favorecimento de grupo econômico ou profissional em prejuízo dos demais concorrentes.

Do § 1º-A

A vedação introduzida no § 1º resolve a questão das atividades privativas, mas deixa em aberto o alcance dos atos pelos quais o Confea identifica áreas de atuação compartilhadas. Ao definir, por ato próprio, quais atividades seus profissionais compartilham com os de outra categoria, o Conselho poderia, na prática, delimitar também o campo de atuação de profissionais sujeitos a conselho diverso.

O § 1º-A esclarece que a definição adotada pelo Confea não vincula os demais conselhos profissionais. Havendo divergência, caberá aos conselhos envolvidos solucioná-la por meio da resolução conjunta prevista no § 3º. A medida preserva a autonomia administrativa e financeira conferida ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas pelo art. 1º da Lei nº 13.639, de 2018, e observa o art. 16 da mesma Lei, que reconhece o exercício de atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Também se harmoniza com o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 90.922, de 1985, segundo o qual as atribuições dos técnicos

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508949880

SF/26834.62838-15 (LexEdit)

agrícolas "não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado".

Do § 2º

O texto do Projeto admite que sejam consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação "que exponham o usuário a risco ou possam causar danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente". A amplitude dessa formulação permitiria enquadrar praticamente qualquer atividade técnica como privativa. O dispositivo admite a invocação de danos hipotéticos e dispensa a demonstração de vínculo entre o risco identificado e a falta de formação adequada para o exercício da atividade.

A emenda adota, em sua literalidade, a redação do art. 31, § 1º, da Lei nº 13.639, de 2018, já aprovada pelo Congresso Nacional para os conselhos federais dos técnicos industriais e dos técnicos agrícolas. O emprego de "somente" delimita as hipóteses em que uma atividade pode ser declarada privativa. A expressão "ausência de formação específica" exige que o risco decorra da falta de preparo para a atividade em questão. A distinção é relevante porque os técnicos agrícolas possuem formação específica para as atividades que lhes são legalmente atribuídas, e o nível de ensino, por si só, não caracteriza falta de qualificação. Por sua vez, a retirada da expressão "possam causar" impede que a mera conjectura de dano sustente uma declaração de exclusividade. Com isso, todos os conselhos envolvidos passam a observar o mesmo critério.

Do § 4º

Para o período em que não houver resolução conjunta, o Projeto determina a aplicação da "norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação". Além de não encontrar paralelo no art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, essa regra deixa indefinido qual profissional deve servir de referência. Em uma controvérsia entre o Confea e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, a norma que amplia o campo de atuação dos profissionais de um conselho pode, ao mesmo tempo, restringir o dos profissionais do outro. Enquanto persistisse o impasse, o técnico agrícola poderia ficar impedido de desempenhar atividades que vinha exercendo com amparo legal e regulamentar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508949880

SF/26834.62838-15 (LexEdit)

A emenda estabelece uma regra objetiva para esse período. Até a edição da resolução conjunta, cada categoria conserva as atribuições que lhe são reconhecidas por sua legislação e regulamentação próprias. Fica vedada a restrição de direitos até então exercidos, assim como a ampliação unilateral de atribuições sobre as quais ainda recaia controvérsia.

A nova redação também impede que o profissional seja autuado por conselho diverso daquele em que está registrado. Sem essa garantia, um conselho poderia, durante o impasse, fiscalizar e autuar integrantes de outra categoria com base em sua própria interpretação da matéria. O art. 3º da Lei nº 13.639, de 2018, confere aos conselhos dos técnicos agrícolas a responsabilidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria. No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto nº 90.922, de 1985, atribui a fiscalização aos respectivos conselhos profissionais. A alteração encontra fundamento, ainda, nos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade e na liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508949880

SF/26332.71038-63 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação ao art. 8º e ao parágrafo único do art. 8º, ambos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 8º As atividades e atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do caput do art. 7º desta Lei, quando exercidas exclusivamente no âmbito das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo, somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades que, nos termos da legislação e da regulamentação próprias, sejam atribuídas a profissionais registrados em outros conselhos profissionais, nem às pessoas jurídicas que contem com tais profissionais como responsáveis técnicos e estejam registradas no respectivo conselho, os quais poderão exercê-las nos limites de suas habilitações, independentemente de registro no Crea." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece quem poderá exercer as atividades previstas nas alíneas "b" a "f" do caput do art. 7º. A regra abrange o planejamento e a elaboração de projetos, bem como os estudos, as análises, as avaliações, as vistorias, as perícias, os pareceres e a divulgação técnica. Alcança também o ensino, a pesquisa, a experimentação e

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9637135666

SF/26332.71038-63 (LexEdit)

os ensaios, além da fiscalização e da direção de obras e serviços técnicos. Pelo texto do Projeto, somente pessoas físicas legalmente habilitadas ou pessoas jurídicas que disponham de profissional registrado no Crea poderão exercer essas atividades. Falta ressalva que contemple os profissionais vinculados a outros conselhos e as empresas pelas quais respondem tecnicamente.

Essa ressalva é necessária porque o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, na redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, confere expressamente aos técnicos agrícolas atribuições que correspondem a cada uma das alíneas mencionadas.

Quanto à **alínea "b"**, o inciso IV contempla a elaboração de projetos e a prestação de assistência técnica em crédito rural e agroindustrial, topografia rural, impacto ambiental, construção de benfeitorias rurais, drenagem e irrigação. O inciso VIII, por sua vez, prevê o planejamento, a organização e o monitoramento de atividades, com a emissão dos respectivos laudos.

Em relação à **alínea "c"**, o inciso II prevê a análise, a experimentação, o ensaio e a divulgação técnica, enquanto o inciso V abrange a elaboração de orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos. O inciso VI autoriza a prestação de assistência técnica e assessoria em trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria. Já o inciso XXVIII prevê a atuação do técnico agrícola como perito em vistorias e arbitramentos relativos a atividades agrícolas.

No âmbito da **alínea "d"**, os incisos II e III contemplam, respectivamente, as atividades de pesquisa, experimentação e ensaio e o magistério de disciplinas técnicas. Quanto às **alíneas "e" e "f"**, o inciso VII autoriza a condução, a execução e a fiscalização de obras e serviços técnicos compatíveis com a formação do profissional, e o inciso XXVIII prevê a direção de trabalhos topográficos.

Sem o reconhecimento expresso dessas atribuições, a redação proposta permitiria considerar irregular o exercício, pelos técnicos agrícolas, de atividades para as quais já estão habilitados. A restrição decorreria da omissão do texto quanto à situação da categoria. Tal consequência contraria o art. 5º,

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9637135666

SF/26332.71038-63 (LexEdit)

inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício profissional e submete à lei a definição das qualificações exigidas para esse fim.

A substituição da expressão "Conselho Regional", empregada no parágrafo único original do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, pela sigla "Crea" agrava o problema. À época da edição da Lei, seu art. 84 previa o registro dos técnicos agrícolas nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A expressão "Conselho Regional" abrangia, portanto, o órgão em que esses profissionais se registravam. O art. 38 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, revogou o art. 84. Desde então, os técnicos agrícolas e as empresas pelas quais respondem tecnicamente passaram a se registrar no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Entre as atribuições do CFTA, o art. 8º, inciso IX, da Lei nº 13.639, de 2018, inclui a inscrição de empresas de técnicos agrícolas.

Ao combinar o termo "somente" com a exigência de profissional "registrado no Crea", o Projeto deixa de contemplar as pessoas jurídicas cujo responsável técnico é um técnico agrícola registrado no CFTA. Pela leitura literal do dispositivo, essas empresas ficariam sujeitas ao enquadramento por exercício ilegal previsto no art. 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e à exigência de registro no Crea, nos termos do art. 59 da mesma Lei.

Para corrigir essa distorção, a emenda circunscreve o caput do art. 8º às atividades exercidas exclusivamente no âmbito das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo. A nova redação do parágrafo único explicita que o artigo não alcança as atividades atribuídas a profissionais registrados em outros conselhos, inclusive quando exercidas por pessoas jurídicas que os tenham como responsáveis técnicos. Tanto esses profissionais quanto as respectivas empresas poderão exercer tais atividades independentemente de registro no Crea. Em decorrência desse ajuste, a emenda também retira do art. 3º do Projeto a previsão de revogação do parágrafo único do art. 8º, evitando que a cláusula revogatória atinja o dispositivo ao qual se confere nova redação.

A emenda encontra fundamento na liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no princípio da segurança jurídica e na vedação à criação de reserva de mercado prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Amparam

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9637135666

SF/26332.71038-63 (LexEdit)

igualmente a medida a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e o Decreto nº 90.922, de 1985, que disciplinam as atribuições dos técnicos agrícolas, bem como a Lei nº 13.639, de 2018, que reconheceu a autonomia do campo profissional da categoria ao instituir o CFTA.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9637135666

SF/26605.77916-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1024/2020)

Dê-se nova redação à alínea "e" do *caput* do art. 6º, aos arts. 12, 15 e 16, ao *caput* da alínea "c" do *caput* do art. 27, ao *caput* da alínea "g" do *caput* do art. 27, ao *caput* do art. 59 e aos arts. 64-A, 69, 81-A e 82-A, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

.....

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros-agrônomos, desde que não sejam compartilhadas com outras profissões regulamentadas." (NR)

"**Art. 12.** Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, os empregos e as funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea *g* do *caput* do art. 27 desta Lei, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei, **respeitadas as atribuições compartilhadas com outras categorias profissionais.**" (NR)

"**Art. 15.** São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei, **respeitadas as atribuições compartilhadas com outras categorias profissionais.**" (NR)

"**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, observada a legislação municipal." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594717475

SF/26605.77916-93 (LexEdit)

"**Art. 27.** .....

.....

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei;

.....

g) indicar os cargos e as funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, cujo exercício também possa ser atribuído ao engenheiro, engenheiro-agrônomo, geólogo, geógrafo ou metereologista, respeitadas as atividades e atribuições compartilhadas com outras categorias;

....." (NR)

"**Art. 59.** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, as pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços abrangidos pelo disposto nesta Lei, deverão se registrar no CREA de sua jurisdição quando seus responsáveis técnicos forem engenheiros, engenheiros-agrônomos, geólogos, geógrafos ou meteorologistas, podendo iniciar suas atividades somente após o cumprimento dos comandos desta lei, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico..

....." (NR)

"**Art. 64-A.** O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares, **respeitadas as atividades e atribuições compartilhadas com outras categorias de profissões igualmente habilitadas.**."

"**Art. 69.** Somente poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Crea, inclusive prova de quitação de débito, **respeitadas as atividades e atribuições compartilhadas com outras categorias, bem como as empresas registradas em outros conselhos de fiscalização profissional.**" (NR)

"**Art. 81-A.** Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Confea e os Creas elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, bem como

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594717475

SF/26605.77916-93 (LexEdit)

manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições, **quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CREAs.**"

"**Art. 82-A.** É vedado ao Confea e aos Creas promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação, **inclusive contra outras categorias profissionais que dividem as mesmas atribuições e atividades profissionais.**"

JUSTIFICAÇÃO

Art.6- Alínea E - A indicação de que se exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo, quando posteriormente no projeto se indica diversas áreas privativas (quando antes não eram), tornariam diversas empresas passíveis de ações civis e criminais. Por exemplo, uma empresa que realiza o corte e poda de árvores urbanas sob a responsabilidade técnica de um biólogo e com registro de sua empresa em um Conselho Regional de Biologia, poderia ser acusada de exercício ilegal da profissão de engenheiro-agrônomo, pois bastaria o CONFEA entender que empresas que fazem cortes de árvores devem ser registradas nos CREAs e que tal atribuição é privativa de engenheiro.

Art.12 - O texto como está disposto pode passar a impressão aos operadores do direito nos Municípios, Estados e Poder Judiciário de que compete ao CONFEA decidir quando se deve contratar engenheiros de maneira exclusiva, mesmo que determinados conhecimentos e atividades profissionais possam ser compartilhadas com outras categorias profissionais.

Art.15 - Ao indicar que são nulos os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei, a lei pode trazer interpretação de reserva profissional, pois diversas áreas de atuação e atividades profissionais são compartilhadas com outras categorias.

Art. 16 - Ao informar que termos de resolução editada pelo CONFEA indicarão sobre a execução de serviços de qualquer natureza e possível instalação

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594717475

SF/26605.77916-93 (LexEdit)

de placas sobre tais serviços, pode-se creditar ao CONFEA a competência exclusiva sobre a matéria. Tal questão na legislação atual não implicava competência do CONFEA na matéria.

Art. 27 - A alínea "c", quando indica que o CONFEA pode anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações (da referida lei), pode transferir poder desproporcional ao CONFEA em relação às atividades e atribuições profissionais compartilhadas, pois bastaria o CONFEA invocar tal alínea e artigo e dizer que normas de outras conselhos de fiscalização profissional ferem a lei dos engenheiros, trazendo insegurança jurídica. Já a alínea "g" transfere ao CONFEA o poder decisório sobre onde devem ser contratados profissionais engenheiros e agrônomos. Tal dispositivo se mostra incoerente com a discricionariedade da administração pública, que tem o poder de decidir sobre tal matéria, sendo ainda um dispositivo que pode acarretar em poder eliminar da opção dos gestores as contratações de outras categorias regulamentadas que podem desempenhar atividades iguais ou semelhantes.

Art. 59 - O caput do artigo 59 condiciona o exercício das atividades mencionadas na lei ao registro no CREA. Considerando que existem diversas áreas compartilhadas, tal artigo deve ser modificado, pois pode-se entender que as atividades indicadas na lei são de exclusividade dos engenheiros.

Art. 64-A- O desenvolvimento das atividades profissionais que fazem parte da lei dos engenheiros não é privativo em sua quase totalidade, por isso, não se pode condicionar na lei que qualquer profissional incorra em exercício ilegal, especialmente caso tal profissional possua dupla formação. Caso um biólogo, que também seja engenheiro ambiental, opte por manter seu registro apenas no CRBio e continue a coordenar processos de licenciamento ambiental, que antes o fazia como engenheiro ambiental registrado no CREA, ele não incorre em exercício ilegal, pois o licenciamento ambiental é área compartilhada.

Art. 69 - O artigo pode fazer crer que apenas pessoas físicas e jurídicas registradas nos CREAs podem participar de licitações. Tal vício pode influenciar gestores a excluírem profissionais das ciências biológicas e outras categorias dos certames, bem como as pessoas jurídicas registradas nos CRBios e outros conselhos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594717475

SF/26605.77916-93 (LexEdit)

Art. 81-A - O artigo de inovação, que não estava prevista na lei, precisa fazer referência aos limites das atribuições almejadas, para o CONFEA e CREAs não interferirem sobre outros conselhos e profissões.

Art.82-A - O artigo precisa fazer referência às outras categorias profissionais, pois as práticas anticompetitivas não se aplicam somente aos próprios.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Lider do Bloco Pelo Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2594717475

SF/26962.67867-17

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.024, de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991*.

Trata-se de extensa proposição, que promove diversas alterações na regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, bem como na estrutura das respectivas entidades de fiscalização profissional, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas).

Vale registrar que o Projeto de Lei sob análise, após o exame desta Comissão seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se debruçará sobre os aspectos da proposição referentes à regulamentação profissional. Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se dedicar às questões voltadas à reorganização do Confea e dos Creas, que são autarquias especiais.

SF/26962.67867-17

Sobre essa matéria, cabe informar que boa parte das alterações propostas no PL nº 1.024, de 2020, se limita a atualizar a Lei nº 5.194, de 1966, para ajustá-la à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências*.

Efetivamente, apesar do tempo transcorrido desde a edição desse último diploma legal, que separou a regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo da de arquiteto e criou as entidades de fiscalização profissional dessa última, o texto da Lei nº 5.194, de 1966, permanecia inalterado.

Além desses ajustes, de natureza formal, a proposição busca ampliar a representação no Confea e nos Creas, prevendo, no primeiro, a representação de engenheiros e engenheiros-agrônomos de todas as unidades da Federação, além de representantes de todas as profissões fiscalizadas pela entidade, como os geógrafos, geólogos, meteorologistas e tecnólogos.

Na mesma direção, os Creas deverão ser integrados por representantes dessas mesmas profissões.

Ao mesmo tempo, incorporam-se à Lei nº 5.194, de 1966, as disposições da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que estabelecem eleição direta, por todos os profissionais registrados e adimplentes, para os cargos de Presidente do Confea e dos Creas.

Finalmente, a proposição prevê que os Creas destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no Crea por jurisdição regional, de forma que 50% (cinquenta por cento) desse valor sejam distribuídos para entidades precursoras, e os outros 50% (cinquenta por cento) desse valor para entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades, que deverão prestar contas da aplicação desses valores.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.024, de 2020, vem à revisão do Senado Federal, onde não recebeu emendas até o momento.

SF/26962.67867-17

II – ANÁLISE

A presente proposição se estriba nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, que preveem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

Ademais, como dispõe sobre a organização de autarquias, a matéria é de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior.

Em ambos os casos, estão atendidos os requisitos constitucionais.

Na mesma direção, o Projeto de Lei não apresenta nenhum vício de juridicidade e regimentalidade.

No tocante à técnica legislativa, cabe, tão somente, promover ajuste na ementa da proposição, para cumprir o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, uma vez que referido dispositivo determina que a ementa *explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

Quanto ao mérito, igualmente, opinamos pela aprovação da matéria.

A Lei nº 5.194, de 1966, já estava, há algum tempo, a exigir a sua atualização, de um lado, em razão da separação das profissões de engenheiro e de arquiteto e, de outro, para permitir a democratização do Confea e dos Creas.

Trata-se de alterações que irão permitir o melhor funcionamento dessas entidades, fundamentais para que a engenharia brasileira se desincumba de suas missões de forma eficiente e segura.

É também digno de elogios o comando que prevê que parte dos recursos dos Creas seja destinado a ações objetivando o aperfeiçoamento do Sistema Confea/Crea.

SF/26962.67867-17

Finalmente, quanto à modernização da regulamentação da profissão, tema que será tratado, de forma adequada, do ponto de vista de seu mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, ela é bem-vinda, na medida em que seguramente caminhará na mesma direção.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.024, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação nos aspectos que cabem a esta Comissão, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº 1.024, de 2020, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para promover ajustes e modernizar a regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, bem como das respectivas entidades de fiscalização profissional, e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator